



:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juiz Evandro Luis Urnau;
- Juiz Renato Cesar Trevisani, TRT15 (Campinas).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Justa causa. Configuração. Ato de improbidade. Operadora de caixa. Reclamante, confessa, que registrou apenas parte de valor pago à vista e em espécie por cliente, lançando a outra parte no cartão de colega de trabalho, a quem repassada a importância correspondente. DVD acostado aos autos que também comprova a operação. Caracterizado o ato desonesto, com quebra da confiança na relação entre empregado e empregador. Irrelevância de eventual autorização da cliente, diante do prejuízo da reclamada, única lesada.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000144-15.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 11-03-2016).....17
- 1.2 **Relação de emprego. Configuração. Empresa de cosméticos. Executiva de vendas que angariava, gerenciava e fiscalizava equipe de vendedoras, cobrando-lhes, ainda, o cumprimento de metas. Presença de pessoalidade, onerosidade e subordinação. Arts. 2º e 3º da CLT. Atividade que se insere nos objetivos sociais da reclamada. Prova oral que corrobora a existência do vínculo. Prestação de contas à empresa.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001514-92.2014.5.04.0411 RO. Publicação em 03-03-2016).....20

- 1.3 Rescisão indireta. Inviabilidade. Contrato de trabalho já extinto. Pedido de demissão. Vício de consentimento indemonstrado. Art. 483 da CLT. Ocorrência de rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador que só se viabiliza se o pacto estiver em vigor. Autor que, ainda, não se desincumbiu do ônus de provar eventual vício na manifestação de vontade.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001812-84.2014.5.04.0411 RO. Publicação em 22-03-2016).....26
- 1.4 Salários. Devidos. Período posterior à alta previdenciária. Retorno ao trabalho. Inaptidão para a função anterior. Ausência de prestação de serviços. Suspensão do contrato encerrada. "Limbo jurídico previdenciário", cuja regulamentação encontra lacuna na lei. Imposição de pagamento de salários pela empregadora, que responde pelo inadimplemento enquanto à sua disposição o empregado (art. 4º da CLT). Necessidade de readaptação em função que não prejudique o restabelecimento do trabalhador. Incumbência do empregador que, não levada a efeito, enseja o dever de reparação.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000395-11.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 17-02-2016).....29

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho típico. Culpa exclusiva da vítima. Vigia noturno que retirou lâmpada de seu setor para colocá-la em outro. Queda de escada. Danos físicos. Atribuição que era do pessoal da manutenção.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000867-78.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 17-02-2016).....34
- 2.2 Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Imprudência ao tentar destravar alavanca da marcha de motocicleta em movimento, colocando a mão na correia. Inexistência de responsabilidade da empregadora.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n.0010043-21.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 28-03-2016)34
- 2.3 Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária da tomadora. Reconhecimento. Omissão – ignorados os cuidados com a segurança dos trabalhadores (empregados ou não). Violação da norma constitucional de prevenção de riscos e de redução dos acidentes. Provados o dano, a culpa e o nexa causal.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000474-48.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 16-03-2016).....34

2.4	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Motorista de ambulância. Contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000500-85.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 14-03-2016).....	34
2.5	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Rasteleiro. Processo de acabamento do asfalto. Contato permanente e sistemático com emulsão asfáltica (pavimentação), sem a devida proteção.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000062-81.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 28-03-2016).....	34
2.6	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Transporte de asfalto quente. Hidrocarboneto derivado do petróleo bruto. Massa molecular elevada. Silicosas, calarias, breu, betume, entre outros. Análise pelo aspecto qualitativo. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do MTE.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000827-56.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016).....	34
2.7	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Troca de fraldas geriátricas. Exposição habitual a agentes biológicos nocivos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000890-91.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-2016).....	35
2.8	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Exposição ao frio. Ingresso habitual em câmara fria. Ausência de proteção quanto ao contato com as vias aéreas.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000982-86.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-03-2016).....	35
2.9	Adicional de insalubridade. Indevido. Vendedor de eletrodomésticos. Tarefa acessória de limpeza superficial de aparelhos. Pano com pequena quantidade de produto químico diluído para retirada de poeira ou cola. Súmula 364 do TST, por analogia.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000071-48.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 18-03-2016)	35
2.10	Adicional de periculosidade. Devido. Agente de fiscalização de trânsito. Motocicleta. Utilização que era habitual (e não fortuita ou por tempo extremamente reduzido). Art. 193, § 4º, da CLT. Anexo 5 da Portaria n. 1.565/2004.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000067-93.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 03-03-2016).....	35
2.11	Adicional de periculosidade. Devido. Contato com inflamáveis. Abastecimento de motosserra e trator. Condições perigosas. Anexo 2 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.	

	Processo n. 0000305-08.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 26-02-2016).....	35
2.12	Adicional noturno. Integração na base de cálculo das horas <i>in itinere</i>. Devida. Trajeto casa-trabalho-casa em período noturno. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000435-07.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 03-03-2016).....	36
2.13	Comissões. Estorno. Descabimento. Negócios ultimados, ainda que objeto de desistência ou inadimplemento. Inviabilidade de transferência ao empregado dos riscos do negócio. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001023-88.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 28-03-2016).....	36
2.14	Competência territorial. Interpretação. Princípios do amplo acesso à justiça e da proteção. Reconhecimento da competência do juízo da residência do trabalhador. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001050-36.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 26-02-2016).....	36
2.15	Confissão ficta. Aplicação. Ausência da autora ao prosseguimento da audiência. Atestado médico que não comprova impossibilidade de locomoção. Súmula 122 do TST, por analogia (princípio da isonomia). (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001157-28.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 18-03-2016).....	36
2.16	Constituição de capital. Execução. Cabimento. Faculdade do Juízo. Art. 475-Q do CPC. Objetivo de assegurar pagamento de pensão mensal. Inexistência de pedido específico ou de determinação no título exequendo que não impede a aplicação do dispositivo. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0130300-12.2009.5.04.0030 AP. Publicação em 22-03-2016)	36
2.17	Dano moral. Indenização devida. Não fornecimento de documentos para encaminhamento de benefício previdenciário. Diversas solicitações. Agir doloso do empregador. Descaso com sua empregada. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000187-35.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 26-02-2016).....	36
2.18	Dano moral. Indenização devida. Uso da imagem do empregado em material publicitário (<i>folder</i>) sem a correspondente autorização. Direito personalíssimo e inviolável. Arts. 5º, X, da CF e 20 do CC. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001160-53.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 31-03-2016).....	37
2.19	Danos morais. Indenização devida. Abuso do poder diretivo. Rigor excessivo. Violação de correspondência eletrônica. Ilícito passível de reparação. Art. 187 do CC c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000063-04.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 28-03-2016).....	37

2.20	Danos morais. Indenização devida. Acidente de trabalho. Morte. Queda de cavalo. Trabalho com animais. Situação de risco acima da média. Teoria da responsabilidade objetiva. Art. 927 do CC. Indenização à genitora. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000087-53.2015.5.04.0111 RO. Publicação em 22-02-2016).....	37
2.21	Desvio de função. Diferenças devidas. Pedreiro. Desempenho da função de eletricista. Tarefas distintas e com remuneração superior. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000797-96.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 16-03-2016).....	37
2.22	Devolução de descontos. Devida. Autorização genérica, inserida no contrato e que não diz respeito a seguro de vida. Previsão que não pode ser tida como expressa, como exige a Súmula 342 do TST, além de firmada na admissão (contrato). Autor que não obteria o emprego em caso de negativa. Vício de consentimento presumido. Invalidez da autorização. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000184-94.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 22-03-2016).....	38
2.23	Enquadramento profissional. Porteiro x vigilante. Permanência após horário de atendimento ao público, ronda em toda a extensão do local e formação em curso de vigilante. Circunstâncias que não bastam para o enquadramento como vigilante nem alteram a função efetivamente desempenhada. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000338-35.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 14-03-2016).....	38
2.24	Estabilidade. Membro da CIPA. Indenização. Fundamento na proteção à função exercida e nos cuidados com saúde e segurança. Renúncia ao direito que necessita de prova cabal, bem como assistência do sindicato. Art. 500 da CLT. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000728-94.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 17-02-2016).....	38
2.25	Horas extras. Diferenças devidas. Prova oral. Registros realizados em única oportunidade. Proibição de anotação de todas as horas extras. Possibilidade de adoção dos registros quanto à frequência. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000202-50.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 16-02-2016).....	39
2.26	Horas extras. Indevidas. Art. 62, II, da CLT. Inserção do reclamante na exceção. Superintendente. Autoridade máxima do Hospital. Poderes especiais de gestão. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000145-17.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 22-03-2016).....	39

2.27	Indenização por dano material. Pensionamento. Art. 475-Q do CPC. Substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento. Viabilidade, diante do grande porte da empresa e do pequeno valor da condenação.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000106-74.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 29-02-2016).....	39
2.28	Intervalos intrajornada. Fruição irregular. Cláusula normativa que prevê quitação pela parcela "Hora Repouso e Alimentação". Inaplicabilidade. Troca da saúde do trabalhador por vantagem pecuniária. "Monetização" do risco. Arts. 7º, XXVI, da CF e 71, <i>caput</i> , da CLT. Convenção 155 da OIT. Concretude à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000374-40.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 15-02-2016).....	39
2.29	Justa causa. Configuração. Desídia. Empregado que dormiu por diversas vezes no ambiente de trabalho. Gradatividade e imediatidade observadas.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000491-45.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 12-02-2016).....	40
2.30	Litigância de má-fé. Configuração. Supressão intencional de documentos. Posterior arguição de vantagem decorrente de sua ausência. Ato grave atribuído ao advogado. Antecedentes.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000012-17.2015.5.04.0013 AP. Publicação em 05-04-2016).....	40
2.31	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova suplementar. Indeferimento permitido (art. 130 do CPC). Princípios do livre convencimento do juiz e da celeridade processual. Ampla liberdade ao magistrado na direção do processo.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001025-67.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 15-02-2016).....	40
2.32	Plano de saúde. Manutenção após a rescisão do contrato sem justa causa ou aposentadoria. Impossibilidade. Ausência de contribuição do empregado para o custeio. Lei 9.656/98.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000106-30.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 16-03-2016).....	40
2.33	Regime compensatório. 12 x 36. Necessidade de previsão em norma coletiva. Art. 7º, XIII, da CF. Súmula 444 do TST. Eficácia condicionada, contudo, à inexistência de trabalho habitual além das 12 horas diárias ou em prejuízo das folgas.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000194-14.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 18-03-2016).....	40

2.34	<p>Registro de ponto por exceção. Invalidez. Sistema que impede o controle real da jornada. Afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Obrigatoriedade de anotação de entrada e saída.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000544-87.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 24-02-2016).....</p>	41
2.35	<p>Rescisão indireta. Reconhecimento. Desconto de valores que somam a totalidade (ou quase) do salário. Gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000275-70.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 14-03-2016).....</p>	41
2.36	<p>Seguro-desemprego. Empregador a quem compete a expedição das guias, sob pena de indenização. Órgão mantenedor que é o responsável pela verificação do preenchimento dos requisitos legais. Súmula 389, II, do TST.</p> <p>(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000914-76.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 22-03-2016).....</p>	41
2.37	<p>Sucessão de empregadores. Sucedido que fica desonerado de responsabilidade, exceto em casos de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho. Sucessor que responde pelos créditos relativos a todo o contrato de trabalho.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000727-89.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 16-03-2016).....</p>	41
2.38	<p>Tempo à disposição. Não reconhecimento. Espera da condução. Ao contrário das horas <i>in itinere</i>, não corresponde a tempo à disposição do empregador. Transporte público que também necessitaria espera.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000341-98.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-03-2016).....</p>	41
2.39	<p>Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras devidas. Necessidade de contrapartida que assegure a preservação da saúde. Art. 7º, XIV, da CF. Norma coletiva que simplesmente amplia a jornada para 8 horas que está contaminada, desde a origem, pela renúncia a direito indisponível. Razões de saúde pública.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000067-24.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 29-02-2016).....</p>	41
2.40	<p>Unicidade contratual. Anotação de mais de um contrato. Intervalo considerável de meses. Ônus da prova do reclamante, de que se desincumbiu. Condenação em aviso prévio proporcional com base no período ampliado.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0010456-48.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 12-02-2016).....</p>	42

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Adicional de periculosidade. Indevido. Radiações ionizantes. Operação de equipamento de raio-x, tipo *scanner*, para a inspeção de bagagens. Necessidade de análise detalhada, inviável simples acatamento de conclusão pericial. Perigo que não está na exposição à radiação em si – em condições normais –, mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação. Aparelho que possui como fonte a energia elétrica. Inexistência, em seu interior, de material nuclear. Violação da máquina que não ocasionaria exposição intensa à radiação. Equipamento que, sem energia elétrica, não emite radiação. Anexo (*) da NR 16. Posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica. Observância dos limites recomendados pela referida norma. Inexistência de exposição a risco radiológico.

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

Processo n. RTOrd 0020997-03.2015.5.04.0661. Julgamento em 01-04-2016).....43

- 3.2 Doença profissional. Não reconhecimento. Indeferimento dos pedidos – indenizações e pensão mensal vitalícia –, a despeito da prova pericial pela existência de concausa (agravamento da patologia – epicondilite). Contradições entre inicial (doença profissional) e depoimento pessoal do autor (acidente do trabalho típico), que abrangem também as datas dos fatos discutidos. Reclamante que, ciente da situação, tenta se locupletar ilicitamente, com a utilização do processo para tal fim. Má-fé processual. Art. 80 do novo CPC. Multa de 5% sobre o valor da causa, revertida à reclamada. Indeferimento do benefício da justiça gratuita, que não se coaduna com a má-fé.

(Exma. Juíza Márcia Carvalho Barrili. 4ª Vara do Trabalho de Gravataí.

Processo n. 0001282-63.2013.5.04.0234 Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 31-03-2016).....44

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“A Influência do Direito Natural e da Filosofia nas Decisões Judiciais”

Renato Cesar Trevisani..... 47

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

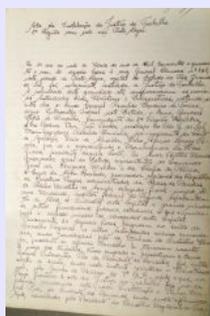
Fabiano Holz Beserra toma posse como desembargador do TRT-RS



Diretor da OIT visita o TRT da 4ª Região



Márcia Soares, Peter Poschen, Beatriz Renck, Carmen Gonzalez e Ricardo Martins Costa



Justiça do Trabalho completa 75 anos no Brasil e no Rio Grande do Sul

(ata de instalação)



Portal dos 75 Anos conta a história da Justiça do Trabalho gaúcha

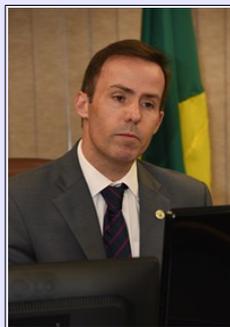
Em sessão de cinema, Memorial lança documentários sobre a Magistratura e a Advocacia Trabalhistas do Estado



Roda de Memória resgatou o passado da Justiça do Trabalho gaúcha



TRT-RS celebra acordo com Ministério do Trabalho para acesso ao Sistema Jornada



Presidente da Amatra IV participa da abertura da Sessão de Julgamento da 3ª Turma

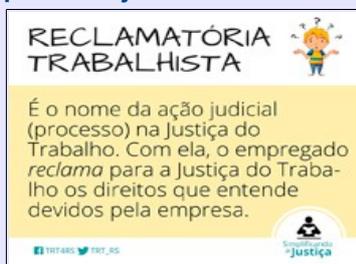
TRT-RS passará a participar das atividades do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional



TRT-RS adere ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça



Novo projeto do TRT-RS explica significado de expressões jurídicas no Facebook



- Novas regras para lotação de juízes substitutos

- Estão abertas as inscrições do concurso para juiz do Trabalho substituto do TRT-RS

- Órgão Especial define mudanças na composição de Turmas e Seções Especializadas

▲ [volta ao sumário](#)

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspensas decisões da Justiça do Trabalho que bloquearam valores da conta única do Estado do Piauí

Veiculada em 12-04-2016.....54

5.1.2 Direito de greve é tema do quadro Saiba Mais desta semana

Veiculada em 29-04-2016.....55

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Acordo permitirá acesso à jurisprudência da CIDH em português

Veiculada em 05-04-2016.....55

5.2.2 CNJ esclarece terceirizadas sobre procedimentos em rescisões de contrato

Veiculada em 12-04-2016.....56

5.2.3 Judiciário deve enfrentar desafios sobre trabalho escravo, dizem conselheiros

Veiculada em 18-04-2016.....57

5.2.4 CNJ ouvirá atores do Judiciário sobre conciliação na Justiça do Trabalho	
Veiculada em 22-04-2016.....	59
5.2.5 Publicada resolução com regras para distribuição de servidores do Judiciário	
Veiculada em 26-04-2016.....	61

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Programa Jornada mostra a realidade de quem trabalha em condições análogas à escravidão no Brasil	
Veiculada em 01-04-2016.....	62
5.3.2 Turma determina que Vara do Trabalho examine prova rejeitada por extrapolar limite de páginas	
Veiculada em 01-04-2016.....	62
5.3.3 Justiça do Trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente	
Veiculada em 04-04-2016.....	63
5.3.4 Programa Jornada mostra como funcionam os leilões na Justiça do Trabalho	
Veiculada em 05-04-2016.....	64
5.3.5 Presidente do TST fala sobre instrução normativa que trata da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho	
Veiculada em 08-04-2016.....	65
5.3.6 Falta de vagas no Senac não afasta responsabilidade de empresa cumprir cota de aprendizes	
Veiculada em 12-04-2016.....	66
5.3.7 TST cancela Orientação Jurisprudencial 155 da SDI-2	
Veiculada em 12-04-2016.....	67
5.3.8 Sócios de serraria afastam penhora de imóvel avaliado em R\$ 13,5 milhões	
Veiculada em 15-04-2016.....	68
5.3.9 TST regulamenta a mediação, que permite tentativa de acordo antes de ajuizamento de dissídios coletivos	
Veiculada em 15-04-2016.....	69

5.3.10	Presidente do TST pede apoio do Planejamento para restabelecimento do orçamento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 15-04-2015.....	69
5.3.11	Gerente que cometeu assédio moral é condenado a ressarcir empresa que pagou indenização a vítima	
	Veiculada em 15-04-2016.....	70
5.3.12	TST altera redação da Súmula 288 sobre complementação de aposentadoria	
	Veiculada em 18-04-2016.....	71
5.3.13	TST edita resolução que altera súmulas e orientações jurisprudenciais em função do novo CPC	
	Veiculada em 20-04-2016.....	73
5.3.14	União e empresas estatais encabeçam ranking de litigantes do TST	
	Veiculado em 20-04-2016.....	73
5.3.15	ECT é condenada por discriminar agente por causa de orientação sexual	
	Veiculada em 26-04-2016.....	74
5.3.16	Turma decide que timbre de sindicato comprova assistência em caso de honorários	
	Veiculada em 28-04-2016.....	75
5.3.17	Semana Nacional da Aprendizagem incentivará contratação formal de jovens	
	Veiculada em 28-04-2016.....	76

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Transtornos mentais relacionados ao trabalho pautarão Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 18-04-2016.....	77
5.4.2	Sancionada a lei que proíbe revista íntima de funcionárias no local de trabalho	
	Veiculada em 19-04-2016.....	79
5.4.3	Quando o trabalho adocece: Síndrome de burnout e outras doenças que nascem com o trabalho	
	Veiculada em 25-04-2016.....	79

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS entrega lixo eletrônico para Cooperativa Socioambiental de Reciclagem	
Veiculada em 08-04-2016.....	87
5.5.2 Presidente Beatriz participa de plenária sobre 'Cooperativas de Trabalho na Lei da Terceirização'	
Veiculada em 08-04-2016.....	88
5.5.3 Quiosques digitais do TRT-RS possibilitam adesão à campanha #ElesPorElas	
Veiculada em 11-04-2016.....	89
5.5.4 Novas regras para lotação de juízes substitutos	
Veiculada em 12-04-2016.....	90
5.5.5 Novo projeto do TRT-RS explica significado de expressões jurídicas no Facebook	
Veiculada em 12-04-2016.....	91
5.5.6 Presidente da Amatra IV participa da abertura da Sessão de Julgamento da 3ª Turma	
Veiculada em 12-04-2016.....	92
5.5.7 TRT-RS passará a participar das atividades do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional	
Veiculada em 14-04-2016.....	92
5.5.8 Comitê revisa indicadores e metas do Plano Estratégico do TRT-RS	
Veiculada em 18-04-2016.....	93
5.5.9 TRT-RS adere ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça	
Veiculada em 20-04-2016.....	94
5.5.10 TRT-RS celebra acordo com Ministério do Trabalho para acesso ao Sistema Jornada	
Veiculada em 25-04-2016.....	96
5.5.11 Estão abertas as inscrições do concurso para juiz do Trabalho substituto do TRT-RS	
Veiculada em 25-04-2016.....	97
5.5.12 Presidente Beatriz participa de seminário sobre trabalhadoras domésticas	
Veiculada em 26-04-2016.....	98

5.5.13	Diretor da Organização Internacional do Trabalho visita o TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 26-04-2016.....	99
5.5.14	TRT-RS distribui cartilhas sobre violência contra mulher para trabalhadoras terceirizadas	
	Veiculada em 27-04-2016.....	100
5.5.15	Rio Grande do Sul segue com o terceiro maior índice de acidentes de trabalho no Brasil	
	Veiculada em 28-04-2016.....	101
5.5.16	Artigo: 'O desafio da prevenção', de autoria do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, do TRT-RS	
	Veiculada em 28-04-2016.....	104
5.5.17	Ônibus de Porto Alegre estampam cartazes de combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 28-04-2016.....	105
5.5.18	Perfil no Instagram vai divulgar ações da Justiça do Trabalho contra exploração do trabalho infantil	
	Veiculada em 29-04-2016.....	105
5.5.19	Artigo: "Pelo não retrocesso dos direitos sociais", de autoria da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS	
	Veiculada em 30-04-2016.....	106
5.5.20	Justiça do Trabalho completa 75 anos no Brasil e no Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 01-05-2016.....	107
5.5.21	Portal dos 75 Anos conta a história da Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 01-05-2016.....	108
5.5.22	Em sessão de cinema, Memorial lança documentários sobre a Magistratura e a Advocacia Trabalhistas do Estado	
	Veiculada em 03-05-2016.....	109
5.5.23	Fabiano Holz Beserra toma posse como desembargador do TRT-RS	
	Veiculada em 04-05-2016.....	110
5.5.24	Roda de Memória resgatou o passado da Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 04-05-2016.....	111
5.5.25	Órgão Especial define mudanças na composição de Turmas e Seções Especializadas	
	Veiculada em 04-05-2016.....	113

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 06 a 28/04/2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Artigos de periódicos.....	114
Capítulos de Livros.....	115
Livros.....	123

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Justa causa. Configuração. Ato de improbidade. Operadora de caixa. Reclamante, confessa, que registrou apenas parte de valor pago à vista e em espécie por cliente, lançando a outra parte no cartão de colega de trabalho, a quem repassada a importância correspondente. DVD acostado aos autos que também comprova a operação. Caracterizado o ato desonesto, com quebra da confiança na relação entre empregado e empregador. Irrelevância de eventual autorização da cliente, diante do prejuízo da reclamada, única lesada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000144-15.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 11-03-2016)

EMENTA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Comprovada a prática de falta grave pela empregada, deve ser reconhecida a validade da sua despedida por justa causa.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1) Reversão da despedida por justa causa

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de reversão da dispensa por justa causa aplicada pela empregadora. Alega que jamais se beneficiou com qualquer das supostas transações ilegais, pois em momento algum tomou para si qualquer valor da empresa, o que restou devidamente demonstrado nos autos. Argui que, quando admitiu em seu depoimento que efetuou a troca da forma de pagamento, não foi em valores de grande porte e sim em valores ínfimos (R\$50,00), e em uma única oportunidade, além de ter havido a autorização do próprio cliente. Sustenta que a justa causa aplicada pela empresa foi totalmente descabida e exagerada, uma vez que não houve qualquer prejuízo para ela, além de não ter sido oportunizada a apresentação de justificativa pela reclamante. Salaria que não sofreu qualquer advertência ou suspensão pelo erro praticado, sendo diretamente despedida por justa causa. Afirma também que não houve imediatidade no ato punitivo, uma vez que os fatos ocorreram no dia 13.05.2015 e a despedida ocorreu somente no dia 19.05.2015. Colaciona jurisprudência que entende amparar a sua tese. Requer, assim, que seja reconhecida a nulidade da despedida por justa causa, sendo revertida para despedida imotivada, e aplicadas as multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT.

Examino.

A reclamante foi admitida pela reclamada, em 27.08.2014 (CTPS, fl. 10) para desempenhar o cargo de "Operador de Caixa", tendo sido dispensada sem justa causa na data de 19.05.2015 (fl. 13), com fulcro no artigo 482, "a", da CLT (ato de improbidade).

O ato de improbidade, segundo lição de Maurício Delgado Godinho,

"trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justrabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer.

Aponda, desse modo, Wagner Giglio que a jurisprudência, inicialmente, e a doutrina, em seguida, reservaram "o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais". (in Maurício Delgado Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 12ª Edição: LTr, 2013, p. 1215).

A respeito do fato que teria motivado a sua dispensa, a reclamante declarou em seu depoimento o seguinte:

(...) efetivamente, a depoente conversou com a cliente que fez as compras especificadas no documento das fls. 66-68 para que ela autorizasse que a reclamante passasse R\$ 50,00 no cartão para atender a um pedido de sua colega de trabalho K. que precisava do referido valor para pagamento do aluguel; a cliente autorizou e a depoente realizou a transação, tendo K. efetuado o pagamento de parte da referida compra (R\$ 50,00) em seu cartão e a depoente repassado à referida colega esse valor em espécie; foi a única vez que a depoente fez a referida transação; que não teve qualquer intenção de causar prejuízo à reclamada, tanto que solicitou autorização da cliente e entregou os R\$ 50,00 a K. na presença da própria cliente cujo nome não se lembra; em sua opinião, não fez absolutamente nada errado e nem escondeu o seu ato;

No caso, restou sobejamente demonstrado nos autos, inclusive por meio da própria confissão da reclamante, que, no dia 13.05.2015, a fim de favorecer indevidamente sua colega de trabalho, K. R. D., a reclamante registrou apenas parte do valor pago à vista e em espécie por cliente da reclamada, passando a outra parte do valor (R\$50,00) no cartão da referida colega, mediante o repasse a esta última da importância correspondente. Verifica-se, inclusive, que o DVD acostado aos autos (fl. 75) pela reclamada comprova a participação da reclamante na referida operação.

Desse modo, tenho por caracterizado o ato desonesto praticado pela reclamante, apto a ensejar a dispensa por justa causa, tendo em vista a quebra de confiança da relação entre empregado e empregador. Além disso, como bem salientado pela Magistrada *a quo*, o ato de improbidade pode restar configurado com um ato único do empregado faltoso, não havendo necessidade de gradação das punições, haja vista a quebra total da confiança na relação de emprego.

Ressalto, ainda, ser irrelevante o fato da referida operação ter sido supostamente autorizada pela cliente, uma vez que a única lesada na operação foi a reclamada, a qual deixou de receber a integralidade do valor da venda em espécie e à vista. Assim, a referida operação somente poderia

ser revestida de validade se tivesse sido expressamente autorizada pelo empregador, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, a fim de evitar tautologia desnecessária, transcrevo o seguinte trecho da sentença, no qual foi minuciosamente examinada a questão ora posta em exame:

(...)

*Saliento que o ato de improbidade é jurisprudencial e doutrinariamente conceituado, como refere Wagner Giglio em sua obra *Justa Causa*, como sendo a manifestação desonesta do empregado que se constitua em atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais do empregador. Ainda no que se refere aos aspectos teóricos do ato de improbidade, deve ser destacado que tal falta se configura por ato único do faltoso, não havendo a necessidade de que exista gradação da punição aplicada a este, porque implica quebra total da confiança que o empregador deposita em seu empregado.*

No caso, o conjunto probatório é robusto e suficiente para confirmar a situação de justa causa cometida pela empregada.

Em seu depoimento (fl. 95) a reclamante relata que "(...) efetivamente, a depoente conversou com a cliente que fez as compras especificadas no documento das fls. 66-68 para que ela autorizasse que a reclamante passasse R\$ 50,00 no cartão para atender a um pedido de sua colega de trabalho K. que precisava do referido valor para pagamento do aluguel; a cliente autorizou e a depoente realizou a transação, tendo K. efetuado o pagamento de parte da referida compra (R\$ 50,00) em seu cartão e a depoente repassado à referida colega esse valor em espécie (...)"

Não bastasse a confissão da reclamante, as imagens contidas no DVD acostado à fl. 75 tornam inequívoco que a reclamante participou do ardid para beneficiar a colega K.

Além da confissão e das imagens, a reclamada junta os documentos "movimento por caixa, "cupons fiscais" (fls. 68-9) e "movimento de produtos por cliente" (fl. 67) que demonstram que no dia 13.05.2015 foi efetuada uma venda pela reclamante, às 14h05min, no valor de R\$1.152,06, e que houve registro de pagamento em espécie no valor de R\$1.102,06 e declaração falsa de pagamento mediante o cartão da empregada K. R. D. no valor de R\$50,00 às 15h43min. O documento juntado na fl. 98 comprova que no dia 13.05.2015 a reclamante laborou das 09h11min às 12h07min e das 15h00min às 20h07min, o que demonstra que no horário das transações acima referidas a reclamante já se encontrava no estabelecimento comercial da empresa demandada e em horário de expediente.

Nesse contexto, resta claro a este Juízo que a reclamante em conluio com a empregada K. R. D. maliciosamente buscava ocultar suas práticas fraudulentas da reclamada, no intuito de auxiliar sua colega a auferir vantagem indevida em benefício próprio.

Registro que K. confessou em seu depoimento pessoal prestado no processo nº [...] a coparticipação das colegas J. R. F. A. (reclamante) e J. A. L. R. C.

O valor parcial subtraído do pagamento em espécie causou prejuízo à empresa demandada, ao contrário do que quer fazer crer a demandante na manifestação das fls. 90-4, já que tal valor somente foi alcançado ao legítimo credor em momento posterior e minorado pela cobrança de taxa da empresa administradora do cartão da empregada K., além do que impedia o imediato fluxo de caixa na época própria.

*Por fim, mas não menos importante, cumpre salientar que é irrelevante para o deslinde da controvérsia a tese obreira de que os demais empregados também efetuavam compras em horário de expediente, também contrariando normas da empresa, porquanto o cerne da questão é que a reclamante **auxiliou a colega K. a auferir vantagens com transações utilizando seu próprio cartão para utilizar dinheiro em espécie pago por clientes** (como refere a testemunha em seu depoimento), pouco importando, ainda o montante subtraído.*

(...)

Dessa forma, não há como afastar a extrema gravidade da incontroversa conduta improba, sob pena de se dizer indiretamente à comunidade rosariense que o conluio entre empregados para a apropriação indevida de valores líquidos pertencentes aos seus empregadores, ainda que sejam restituídos posteriormente, é tolerado pelo Poder Judiciário e, dessa forma, fazer apologia à desonestidade.

*Saliento que a ninguém é permitido dispor de bem alheio da forma como bem lhe aprouver sem o consentimento **do proprietário (a empresa e não o cliente)** ou por força de autorização judicial, muito menos a um empregado operador de caixa ao qual o empregador confia o seu patrimônio.*

Por todo o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a validade da despedida da reclamante por justa causa, com fundamento no artigo 482, "a", da CLT.

Recurso não provido.

[...]

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

De acordo com o voto da Exma. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.2 Relação de emprego. Configuração. Empresa de cosméticos. Executiva de vendas que angariava, gerenciava e fiscalizava equipe de vendedoras, cobrando-lhes, ainda, o cumprimento de metas. Presença de pessoalidade, onerosidade e subordinação. Arts. 2º e 3º da CLT. Atividade que se insere nos objetivos sociais da reclamada. Prova oral que corrobora a existência do vínculo. Prestação de contas à empresa.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001514-92.2014.5.04.0411 RO. Publicação em 03-03-2016)

EMENTA

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. A. COSMÉTICOS. O exercício da atividade de Executiva de Vendas da A., com a responsabilidade de angariar e gerenciar equipe de revendedoras, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, preenche os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego. Retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos constantes da petição inicial.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para declarar a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, no período de 01-04-2012 a 28-02-2013, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos constantes da petição inicial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

MÉRITO.

I – VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. A. COSMÉTICOS.

Recorre a reclamante da sentença em que a Julgadora de origem julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento de vínculo jurídico de emprego. Sustenta que trabalhou para a reclamada de 01-04-2012 a 28-02-2013, na função de executiva de vendas, tendo como tarefas recrutar novas revendedoras e dar assistência (ensinar cadastro de pedido, monitorar entregas, desenvolver vendas, efetuar pedidos), realizar duas visitas mensais a cada revendedora (para divulgação dos produtos e orientação e para recolhimento dos pedidos). Alega que recebia comissão sobre a venda de cada revendedora e que sua remuneração era variável, composta das parcelas "bônus retenção", "bônus desenvolvimento" e "ganhos do programa". Aduz que a reclamada fiscalizava o seu labor, controlando o horário e as metas a serem cumpridas. Aponta para a prova oral produzida a corroborar a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez que presentes os requisitos do art. 3º, da CLT. Acrescenta que nunca exerceu seu trabalho com autonomia e que sempre esteve sujeita ao poder de mando e de fiscalização da demandada.

Pelos sérios encargos que acarreta, a relação de emprego só pode ser reconhecida quando presentes todos os requisitos do artigo 3º, da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação na prestação laboral. A ausência de qualquer destes elementos não é suprida pela presença dos demais, razão do cuidado do Julgador ao apreciar pedido de tal natureza.

Como princípio geral, o ônus da prova incumbe a quem alega, de acordo o artigo 818 do texto consolidado e inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabendo à autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

Saliente-se que o ônus *probandi* não é o dever de provar, que não está afeto à nenhuma das partes. A prova é um ônus, ou encargo, no sentido de condição para atingir o resultado que se deseja na lide. Quem está onerado com a prova deve produzi-la para que o processo possa ser decidido a seu favor.

Ao examinar-se uma relação de emprego, há de se ter presente os princípios próprios, informadores do ordenamento jurídico pátrio. De maior destaque, sob este enfoque, é o da primazia da realidade, que impõe a relevância das relações concretas sobre as formas, ou mesmo, da própria realidade sobre a forma escrita.

Impende, portanto, ver como as partes se comportaram no desenvolvimento da relação jurídica: se prevaleceu a natureza autônoma, ou se o vínculo de emprego exsurge durante todo o período alegado pela autora.

No caso em apreço, a reclamada admite, em contestação (fls. 272-304), que a autora lhe prestou serviços e exerceu a função de executiva de vendas, consoante o contrato de comercialização juntado aos autos (fl. 17 e verso). Observa-se que a atividade prestada pela reclamante se insere nos objetivos sociais da reclamada, os quais objetivam, dentre outros, o *comércio, distribuição importação e exportação de cosméticos de qualquer forma ou tipo, incluindo perfumarias, produtos de higiene e toucador, bem como a comercialização, distribuição, armazenagem de produtos alimentícios, complementos e/ou suplementos nutricionais, suplementos vitamínicos, produtos dietéticos, saneantes, domissanitários, correlatos, e bem assim, a comercialização de folhetos demonstrativos dos produtos de sua comercialização e de quaisquer outros produtos industrializados por terceiros, ocupando-se de quaisquer atividades comerciais acessórias, correlatas e complementares a estes objetivos...* (cláusula 2ª, fls. 258-verso/259). É de se convir, pois, que os pedidos declinados na petição inicial guardam nexos com as atividades da demandada.

Além disso, a prova oral, como regra, reveste-se de importância para o tipo de litígio que se está a examinar, vindo ao encontro da pretensão obreira.

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, referiu que (fls. 383-verso/384):

"1. a executiva de vendas é uma revendedora A. que cumpre também outros requisitos: fazer o pedido pessoal, apresentar 3 novos estabelecimentos, apresentar um valor de vendas mínimo da sua equipe e um número mínimo de pedidos da sua equipe; 2. nesse caso, a reclamante ganhava uma comissão também sobre os pedidos das vendedoras da equipe, sendo a comissão variável conforme o número de vendas e conforme o número de novos estabelecimentos abertos; 3. na época da reclamante, as vendedoras com problemas de produtos deveriam levá-los até as reuniões de negócios que aconteciam a cada 20 dias, para fazer a troca; 4. quando é necessário entregar mercadoria para as vendedoras, a A. usa serviço terceirizado; 5. os pedidos são feitos pela internet ou são levados na reunião para serem digitados pela gerente ou pela executiva, sendo que estas podem levar para digitar em casa se quiserem; 6. a revendedora pode vir a ligar para a executiva se esta última passar seu telefone, sendo que problemas diversos são resolvidos pela gerente, mas a executiva pode auxiliar a revendedora se achar importante para manter a sua equipe; 7. com a nota fiscal dos produtos, há um folder com o telefone de todas as executivas e da gerente;..." (grifei)

A primeira testemunha ouvida a convite da autora, D. O. S., assim informou (fl. 384):

"1. trabalhou como vendedora A. por aproximadamente 1 ano, não se recordando a data, apenas se recordando que parou há uns 7 meses; 2. sendo que a reclamante era a executiva da depoente; 3. a reclamante ia com seu próprio veículo fazer entregas na casa da depoente e para buscar os pedidos, esclarecendo que a reclamante ia entregar a caixa de produtos quando acontecia de o pessoal da transportadora não achar a depoente em casa e aí deixava a caixa na casa da reclamante; 4. a reclamante tinha 130 pessoas na sua equipe; 5. a depoente ligava para a reclamante frequentemente para pedir ajuda para fazer o pedido ou para devolver produtos que vinham em excesso, deixando os produtos com a reclamante, que fazia a devolução; 6. sobre a reunião mensal, a depoente nunca ia por causa do trabalho; 7. produtos avariados eram devolvidos para a reclamante;..." (grifei)

A testemunha da reclamada, C. N. P. S., referiu que (fl. 384 e verso):

"1. trabalha na reclamada desde agosto de 2011, que sempre na função de gerente de setor; 2. a depoente trabalha em sua própria casa e na rua, sendo que sua função consiste em dar assistência para todas as vendedoras que atuam no setor da depoente, sendo essa assistência consiste em comandar as reuniões em que são apresentados os novos produtos e resolvidas dúvidas e problemas das vendedoras, auxiliar as vendedoras em todos os assuntos que elas precisarem, como ensinar a enviar o pedido, tirar dúvida de preço; 3. até alguns meses atrás, a troca de produtos com problemas deveria ser feita na reunião e atualmente é feita por meio de ligação para o call center; 4. a vendedora que não puder ir a reunião pode levar na reunião seguinte, sendo que ela até pode levar na casa da executiva, mas a executiva não tem qualquer obrigação de receber esse produto para troca; 5. caso a mercadoria seja entregue para a executiva, esta precisa repassar para a gerente, pois é a gerente que entra em contato com o centro de coleta para fazer a troca; 6. a executiva de vendas é uma vendedora convencional que também capta novos vendedores e ganha comissão por essa captação, sendo basicamente essas as suas atividades; 7. a executiva pode exercer outras profissões; 8. as cortesias acontecem quando a executiva não cumpre os requisitos para ser executiva naquela campanha, sendo que isso pode acontecer por 6 campanhas seguidas e na sétima ela perde o posto de executiva (é descadastrada do sistema, mas continua como vendedora); 9. não sabe o motivo do desligamento da reclamante". (grifei)

O que fica evidente, é que a reclamante foi contratada para cadastrar revendedoras para a reclamada, além de fazer a venda dos produtos comercializados pela empresa, tarefa que se insere na atividade-fim da reclamada, como se vê da cláusula do contrato social juntado aos autos e acima reproduzida, sem que haja prova de que esses produtos eram adquiridos pela autora para revenda, como alegado na defesa.

A subordinação jurídica, principal elemento de distinção entre o trabalho autônomo e o subordinado, modernamente é vista não apenas como resultado do exercício do poder diretivo pelo empregador, que se faz sentir mediante atos de comando, ou pela constante ingerência do tomador na prestação laboral.

Assim, se a atividade exercida pela autora era uma necessidade permanente da ré, inserindo-se em sua atividade produtiva, caracterizada está a subordinação jurídica, vista pelo prisma objetivo.

Resta demonstrada, portanto, a subordinação objetiva, que se manifesta pela inserção da trabalhadora na dinâmica da tomadora de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas. Ainda que assim não fosse, a autora deveria prestar contas do seu trabalho à ré, o que revela, igualmente como já referido, a existência de subordinação do ponto de vista subjetivo.

Com relação à onerosidade, é ela incontroversa, por não haver divergência de que a demandada remunerava a demandante pelos serviços que esta prestava, isso por intermédio de comissão. Repisa-se que o contrato de trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual, na hipótese de discrepância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que se sucede no terreno dos fatos.

Nesse contexto, é de se concluir que a reclamante, efetivamente, exercia a função de executiva de vendas, recrutando, cadastrando, orientando, auxiliando, fiscalizando e cobrando das

vendedoras o cumprimento de metas o que, em última análise, revertia em benefício direto à reclamada, na medida em que o objeto de toda essa atividade era a venda dos produtos por ela produzidos (A.). A função de executiva de vendas está notoriamente inserida no âmbito das atividades negociais da reclamada, tanto que ela mesma cuidou de celebrar contrato nesse sentido com a reclamante, designando-a como executiva de vendas, como atestam o contrato (fl. 17 e verso), e os extratos de ganhos do programa (fls. 23-198 e 201-254).

A não-eventualidade está demonstrada não só na continuidade da prestação do serviço, o que está claramente comprovado, como também na essencialidade desse trabalho para a consecução dos objetivos econômicos da empresa reclamada, que se beneficiava diretamente de todo o trabalho realizado pela reclamante, enquanto executiva de vendas.

Finalmente, a subordinação deflui da necessidade da reclamante comparecer às reuniões promovidas pela A. e também do fato de que, ao exigir o cumprimento de metas das vendedoras de sua equipe, resulta a conclusão de que a reclamante assim agia porque também sofria as mesmas cobranças por parte da reclamada. Ademais, a reclamante afirmou em seu depoimento (fl. 383 e verso):

"1. antes de abril de 2012, a depoente apenas realizava a venda de produtos A., a partir de abril de 2012, passou a atuar como executiva de vendas, ou seja, tinha que obter novas vendedoras para a sua equipe; 2. a depoente passava de casa em casa convidando as pessoas para serem vendedoras da A., entregando fichas e buscando daquelas que tinham interesse; 3. a depoente trabalhava em casa, atendendo ligações das vendedoras da sua equipe, sendo que as vendedoras ligavam para resolver problemas de troca de produtos, atrasos na entrega de mercadorias, mercadorias avariadas, etc., fazendo toda a intermediação entre as vendedoras e a A.; 4. também incumbia à depoente receber os pedidos das vendedoras da sua equipe e repassá-los para a empresa; 5. também realizava a entrega de caixas com produtos para as vendedoras da sua equipe; 6. a depoente recebia comissões na forma de um percentual sobre as vendas das vendedoras da sua equipe; 7. a depoente também vendia para complementar a comissão; 8. havia reuniões a cada 19 dias em um estabelecimento determinado pela A. para atender as vendedoras da equipe e resolver problemas; 9. era a depoente que definia quais as ruas e casa que ia visitar; 10. era a depoente que definia o horário que iria iniciar as visitas; 11. era a depoente que definia o número de visitas que iria fazer a cada dia e que decidia quais os dias que ia fazer visitas; 12. se a depoente deixasse de trabalhar para comparecer a um compromisso pessoal, não precisava avisar a A., exceto se fosse dia de reunião ou de saída a campo em grupo (executivas e gerente saíam em grupo para fazer panfletagem); 13. a depoente usava o próprio telefone e o próprio carro nas visitas, sem receber ajuda; 14. existe um valor mínimo que a reclamada admite para o pedido (acreditando que atualmente seja em torno de R\$ 100,00), sendo que a vendedora pode vender o produto por valor menor que o tabelado, mas nesse caso estará abrindo mão da sua comissão; 15. durante todo o período do contrato, a depoente trabalhou como serviços gerais em uma escola pública estadual (Escola C. F.), cumprindo jornada das 06h às 13h de segunda a sexta-feira e eventualmente em sábados pela manhã, de modo que realizava o atendimento às vendedoras após as 13h; 16. fazia visitas até as 20h/21h30min; 17. a depoente tem um filho de 7 anos; 18. o filho da depoente ficava com uma vizinha; 19. o requisito para continuar sendo executiva da A. era sempre manter ou aumentar a equipe; 20. caso a equipe diminuísse, a depoente recebia uma "cortesia", melhor esclarecendo, nunca recebeu qualquer papel ou qualquer advertência, mas quando foi contratada foi dito que quem diminuísse a equipe receberia uma cortesia e após 3 cortesias não poderia mais acessar o sistema que dava acesso ao controle dos pedidos das vendedoras; 21. a depoente certo dia tentou acesso e não conseguiu mais, sendo que nem mesmo a gerente sabia desse fato, pois inclusive contatou a reclamante para tratar de pedidos e foi avisada que a reclamante não tinha conseguido mais acesso ao sistema; 22. a

depoente não se recorda se recebeu o contrato de executiva de vendas quando da admissão, lembra-se que assinou um papel, mas não lembra do teor; 23. a depoente nunca ouviu falar em direito a 6 cortesias e em zeramento do sistema no final do ano; 24. as vendedoras costumam fazer os pedidos pela internet e a depoente encaminhava os pedidos daquelas que não tinham internet; 25. a depoente não sabe se é possível fazer pedido pelo telefone do SAC; 26. sobre o comentário da procuradora da reclamada de que as vendedoras devem ligar para o SAC para reclamar a troca de produtos defeituosos, a reclamante esclarece que muitas vendedoras preferiam procurar a depoente em detrimento de ligar para o SAC e a depoente atendia e ajudava porque não queria perder a vendedora; 27. as vendedoras da A. podem vender produtos de outras marcas; 28. a depoente vendia produtos na escola em que trabalhava; 29. a depoente tinha que conversar com as vendedoras inadimplentes para incentiva-las a pagar; 30. a depoente não sabe se as vendedoras eram contatadas pelo serviço de cobrança da A.; 31. era obrigatório o comparecimento das reuniões, não podendo se fazer substituir por algum parente".

Ou seja, está implícita a cobrança de metas e, conseqüentemente, a subordinação.

Diante de todos esses dados, não há que se falar, pois, em autonomia ou independência na realização das tarefas laborais, pois a atividade exercida pela reclamante, na qualidade de executiva de vendas, estava perfeitamente inserida na estrutura econômica da reclamada e sua atuação era necessária para a consecução de seus objetivos empresariais, quais sejam, a venda dos produtos fabricados e produzidos pela A. Cosméticos Ltda.

Em matéria análoga, assim já decidiu esta Corte:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. A. *Caso em que a reclamante, na função de executiva de vendas, prestou trabalho de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à reclamada, sendo reconhecida a existência de vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais itens do pedido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 27/03/2015, Desembargador Wilson Carvalho Dias)*

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. *Presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, bem como a subordinação jurídica, principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e a relação de emprego, impõe-se manter o reconhecimento da relação de emprego entre as partes deferido em primeiro grau. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] RO, em 17/09/2015, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)*

Há, ainda, decisão desta Turma Julgadora acerca da matéria:

VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA A. COSMÉTICOS LTDA. *Caso em que restaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, devendo ser reformada a sentença de origem, sendo reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 04/02/2015, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Conclui-se por estarem presentes, na relação havida entre as partes, os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, caracterizando o vínculo jurídico de emprego no período de 01-04-2012 a 28-02-2013 na função de Executiva de Vendas.

Dá-se provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos constantes da petição inicial.

[...]

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Ressalvo entendimento de que poderia ocorrer o julgamento desde logo, nos termos do CPC 515 § 3º.

1.3 Rescisão indireta. Inviabilidade. Contrato de trabalho já extinto. Pedido de demissão. Vício de consentimento indemonstrado. Art. 483 da CLT. Ocorrência de rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador que só se viabiliza se o pacto estiver em vigor. Autor que, ainda, não se desincumbiu do ônus de provar eventual vício na manifestação de vontade.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001812-84.2014.5.04.0411 RO. Publicação em 22-03-2016)

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL POR DESPEDIDA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCABIMENTO. Uma vez já extinto o contrato de trabalho, por pedido de demissão do trabalhador – e ausente vício de consentimento neste ato –, não há falar em rescisão do contrato por falta grave do empregador. Inteligência do caput do art. 483 da CLT.

[...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

[...]

MÉRITO.

I – RECURSO DO RECLAMANTE.

1. RESCISÃO INDIRETA.

O reclamante renova o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato, nos termos do art. 483, "d", da CLT e condenação da reclamada ao pagamento de "*aviso-prévio, verbas rescisórias, liberação do FGTS acrescido de multa de 40% e demais direitos inerentes a justa causa a ser aplicada a empresa*" (fl. 213). Assevera que o fato de ter buscado e encontrado novo emprego não é impeditivo ao enquadramento no citado artigo, estando comprovado que a empresa não cumpria as obrigações do contrato, sendo plenamente possível a rescisão indireta. Alega que não cabe ao julgador consultar o sistema de Conectividade Social e fazer a defesa da reclamada.

Analiso.

O autor alegou na inicial que a ré não vinha cumprindo com as obrigações do contrato, como pagar horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno. Asseverou que, em razão disso, foi obrigado a pedir demissão em 12-07-2013, quando buscou outro trabalho que lhe garantisse seus direitos. Assim, postulou a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, "d", da CLT (fls. 02 e 03 e pedidos "a", "b" e "c" da inicial - fl. 05).

O Juízo de origem indeferiu a pretensão, em síntese, sob o argumento de que "*A análise dos documentos e do depoimento do reclamante leva à conclusão de que este pediu demissão da reclamada somente após ter obtido novo emprego, com a realização de processo seletivo de um mês, e não pelo eventual não pagamento de parcelas salariais. Assim, não há falar em conversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho*" (fl. 198, frente e verso).

Entendo que a sentença merece ser mantida, ainda que por fundamento parcialmente diverso.

De início, ressalto que o contrato de trabalho, por suas próprias características, implica direitos e deveres para ambas as partes e, dentre os direitos assegurados ao empregado, está o de receber a respectiva contraprestação pelo serviço prestado. Nesta linha, preconiza o artigo 483, alínea "d" da CLT que "*O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato*".

No caso, a demanda foi ajuizada em 25-09-2014, alegando o reclamante como já dito, que foi forçado a pedir demissão em virtude de descumprimento de obrigações contratuais, consoante apontado na inicial.

Conforme o documento juntado à fl. 65, datado de 12-06-2013, a iniciativa no rompimento do pacto laboral foi do autor.

Entendo que para haver rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador, o pacto deve estar em vigor. É o que se extrai do *caput* do art. 483 da CLT ("*O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...]*" - sublinhei). Portanto, há necessidade de que contrato de trabalho exista e esteja vigente para que o empregado possa considerá-lo rescindido por culpa patronal.

Quanto ao aspecto, leciona Carmen Camino que:

*"É importante, aqui, destacar o equívoco frequente dos empregados que, agastados com a conduta faltosa do empregador, demitem-se do emprego e, somente depois, ajuízam ação desconstitutiva. **Rememoremos o já destacado anteriormente: a demissão do empregado consubstancia denúncia do contrato de trabalho,***

ato unilateral e irrevogável. Como ele não tem poder jurídico para se 'demitir com justa causa', a demissão será sempre expressão de denúncia vazia e, uma vez consumada, impossibilita a ação desconstitutiva. Não há o que desconstituir, eis que o contrato já se extinguiu pela demissão.

Diante da justa causa do empregador, o constrangimento natural do empregado que daí decorre autoriza-o a se afastar imediatamente do emprego, sem pedir demissão. Tão logo se afaste do emprego, deverá ajuizar a competente ação desconstitutiva do contrato de trabalho, tendo o cuidado de fazê-lo dentro dos trinta dias subsequentes ao afastamento, para afastar a possibilidade de abandono de emprego." (in Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre : Síntese, 2004. p. 512, grifei)

No mesmo sentido, oportuno colacionar precedente da 8ª Turma deste Tribunal, cujo julgamento integrei, assim ementado:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DESCABIMENTO. É incabível o pedido de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta, fundado em falta grave patronal, quando, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho já tenha sido extinto por iniciativa do trabalhador, mediante assistência sindical e sem alegação de vício de vontade." (TRT da 04ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 09/10/2014, Desembargador João Paulo Lucena – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho já estava extinto ao tempo do ajuizamento da ação, não havendo falar em rescisão por despedida indireta.

De qualquer maneira, caberia ao autor provar eventual vício na manifestação de vontade, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, conforme bem apreciado na sentença, no trecho abaixo transcrito:

*"[...] Ainda, o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou "que quando pediu demissão da reclamada o depoente foi trabalhar em outra empresa; que não sabe a data exata, mas **foi admitido na nova empresa cerca de 2 dias após seu desligamento da reclamada; que para admissão na nova empresa passou por processo seletivo; que o processo durou em torno de 1 mês; (...)" (destaquei).***

Do depoimento, depreendo que o reclamante saiu da reclamada para trabalhar em outra empresa, tendo realizado o processo seletivo enquanto ainda empregado da reclamada, o que valida o pedido de demissão. O fato de o reclamante ter saído por estar insatisfeito com o emprego na reclamada não justifica a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Por fim, o reclamante pediu demissão em 12/07/2013, conforme documento da fl. 65. O pedido de demissão foi assistido pelo sindicato obreiro, não havendo qualquer comprovação de que o reclamante tivesse sido coagido ou que o tivesse feito em face de pressão psicológica. Ademais, no pedido de demissão o reclamante cita como motivo o fato de ter obtido outro emprego, necessitando assumir imediatamente na nova empresa. O reclamante, em depoimento pessoal, admite ter obtido novo emprego logo após o desligamento.

A análise dos documentos e do depoimento do reclamante leva à conclusão de que este pediu demissão da reclamada somente após ter obtido novo emprego, com a realização de processo seletivo de um mês, e não pelo eventual não pagamento de parcelas salariais.

Assim, não há falar em conversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho." (fl. 198).

Nego provimento ao recurso.

[...]

Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal
Relator

1.4 Salários. Devidos. Período posterior à alta previdenciária. Retorno ao trabalho. Inaptidão para a função anterior. Ausência de prestação de serviços. Suspensão do contrato encerrada. "Limbo jurídico previdenciário", cuja regulamentação encontra lacuna na lei. Imposição de pagamento de salários pela empregadora, que responde pelo inadimplemento enquanto à sua disposição o empregado (art. 4º da CLT). Necessidade de readaptação em função que não prejudique o restabelecimento do trabalhador. Incumbência do empregador que, não levada a efeito, enseja o dever de reparação.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000395-11.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 17-02-2016)

EMENTA

SALÁRIOS DO PERÍODO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. INAPTIDÃO PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Obtida a alta previdenciária, finda o período de suspensão do contrato de trabalho, retornando o empregado ao trabalho com a imposição de pagamento de salários pela empregadora. O empregador responde pelo adimplemento dos salários do período em que o empregado esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), incumbindo à empregadora submetê-lo a exame para retomada das atividades e, se for o caso de inaptidão, readaptá-lo em função que não prejudique o restabelecimento da saúde do empregado. Configurada situação que enseja o dever de reparação, cumpre a manutenção da sentença, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. SALÁRIOS DO PERÍODO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. INAPTIDÃO PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento dos salários do período em que o reclamante não prestou serviços à empresa após a alta previdenciária, deixando de cumprir com a obrigação precípua do empregado de prestação dos serviços. Explica que o reclamante não retornou ao trabalho após esgotado o período de benefício por entender equivocada a decisão administrativa do INSS, que lhe concedeu alta médica, ocasião em que manifestou interesse em buscar a prorrogação do benefício sem retornar ao trabalho. Defende que nem mesmo o poder diretivo do empregador tem o condão de obrigar o empregado a retornar às suas atividades. Argumenta que a decisão do reclamante de aguardar a conclusão do recurso afastado do trabalho não impõe ao empregador a obrigação de contraprestar o empregado neste período. Frisa que nas hipóteses de alta previdenciária, o empregador apenas pode ser responsabilizado pelos salários do período caso obstar o retorno do empregado às atividades laborais, o que não ocorreu no caso. Pede a reforma da decisão originária (tutela antecipada) para ser absolvida da condenação ao pagamento dos salários de período de incontroversa ausência de prestação de serviços.

Analiso.

Em sede de antecipação de tutela (fls. 177-181), após a manifestação da parte contrária, o julgador entendeu inequivocamente demonstrados os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273, I e II do CPC), condenando a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante a contar da alta previdenciária, deduzidas as quantias já satisfeitas, entendendo que se mostram imprescindíveis à subsistência do trabalhador e de sua família.

Em sentença (fls. 252-259), o magistrado manteve em definitivo a condenação estabelecida em antecipação de tutela, entendendo já satisfeitas no curso do contrato as pretensões alinhadas nos itens "c" e "g" do rol de pedidos.

Na petição inicial, o autor narrou que exerceu as funções de vendedor em favor da empresa ré desde julho/2002, afastando-se do trabalho em 07-03-2007 para gozo de benefício previdenciário, o que perdurou até 06-11-2013, data em que recebeu alta previdenciária. Nesta ocasião, afirmou ter se apresentado à empregadora para retorno ao trabalho, embora entendesse que ainda permanecia incapacitado para executá-lo. Alegou ter reiniciado suas atividades em 07-11-2013, mas permaneceu inconformado com a cessação do auxílio previdenciário, interpondo recurso administrativo e, posteriormente, ação judicial previdenciária visando restabelecer o auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, não logrando êxito na concessão de tutela antecipada. Referiu que, a par disso, a demandada deixou de pagar os salários devidos e, no dia 11-12-2013, despediu-o, o que não se concretizou devido ao resultado do exame médico ocupacional, que demonstrou limitações funcionais. Aduziu que foi orientado a aguardar em casa enquanto a empresa decidia o que fazer. Contudo, alegou que foi submetido a uma espécie de limbo, já que a empresa não concordou com a alta médica do órgão previdenciário, nem providenciou pedido de reconsideração junto ao INSS, simplesmente obstando a continuidade do pacto laboral.

A reclamada contestou os fatos que envolveram o retorno do empregado ao trabalho após a alta previdenciária. Asseverou que o autor, ao buscar a manutenção do benefício da previdência, manteve-se afastado em razão das suas limitações, tendo posteriormente se apresentado à empresa (novembro/2013, fl. 86) e alegado interesse em aguardar a conclusão do recurso junto ao INSS, demonstrando não ter interesse no retorno ao trabalho. Sustenta que não impediu o

empregado de retornar ao trabalho e, mesmo que houvesse obstado o seu retorno às atividades, tal não encerraria qualquer ilicitude, já que os exames médicos evidenciaram a sua inaptidão.

Inicialmente, registro que o contrato de trabalho permanece suspenso durante a vigência do benefício previdenciário, nos termos do disposto no art. 476 da CLT. Obtida a alta previdenciária, o empregado tem o dever de se reapresentar no trabalho, pena de caracterizar o abandono do emprego, conforme entendimento da Súmula 32 do TST, *verbis*:

ABANDONO DE EMPREGO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Dito isto, comparecendo o empregado ao trabalho, incumbe ao empregador submetê-lo a exame para verificação das condições de retorno às atividades. O exame médico de retorno ao trabalho é imposição decorrente da Norma Regulamentadora 7 (NR 7 da Portaria 3.214/78), itens "7.4.3" e "7.4.3.3", *in verbis*:

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

(...)

7.4.3.3. No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Não foi produzida prova oral nos autos a respeito do retorno do autor ao trabalho, sendo **incontroversa** a apresentação do reclamante à empresa após a alta previdenciária. Com efeito, segundo as teses da inicial e da defesa, é certo que o reclamante compareceu à reclamada após a cessação do benefício, residindo a controvérsia apenas na questão de o retorno ter sido para reiniciar as atividades laborais ou apenas para comunicar que se manteria afastado a fim de obter a retomada do benefício previdenciário.

Não obstante, independentemente da prova quanto às intenções do autor ao término do benefício, era dever da empregadora solicitar a apresentação do trabalhador para exame de aptidão e retomada do trabalho. No caso em tela, a empresa despediu o reclamante na data de 11.12.2013 (fl. 28). Ato contínuo, na mesma data, o autor foi submetido ao exame médico demissional, o empregado foi considerado **inapto** (fl. 29), sendo diagnosticado pelo médico da empresa como portador de "*limitação de função e lateralização da coluna lombar com dor*", concluindo pela existência de "*artrose de coluna lombar*" (fl. 30v). O autor informa, à fl. 120, que foi readmitido administrativamente e laborou no mês de dezembro/2013, quando lhe foi determinado pela reclamada que aguardasse chamado em casa, sem remuneração e sem que a empresa o encaminhasse novamente ao INSS.

A par dessa situação, a alta previdenciária em situação de continuidade da inaptidão enseja o que se chama de "limbo jurídico previdenciário", período cuja regulamentação encontra lacuna na lei. Todavia, cessado o benefício previdenciário, a interpretação condizente com os princípios que regem o direito do trabalho é a de que cessou a suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT

c/c art. 63 da Lei 8213/91), estando o empregado à disposição do empregador (art. 4º da CLT), fazendo jus aos salários a partir de então.

No caso dos autos, presente a limitação física em face de alteração na coluna lombar do empregado, cabia à empresa garantir a manutenção do contrato realocando-o em função diversa da anteriormente desempenhada, qual seja, vendedor, mediante realização de movimentos diários de descida e subida na cabine e furgão do caminhão, para carregamento e descarregamento de caixas de mercadorias a clientes sem ajuda de terceiros (fl. 03). Assim, é indubitável que a empresa deveria utilizar sua força de trabalho em atividade que não agravasse o quadro de adoecimento, sendo apropriado reprimir as palavras do Julgador da origem no sentido de que "*subsistia sua obrigação de restaurar a execução plena do contrato de trabalho por meio de readaptação*".

Demais disso, sinalo que o empregado não pode ser abandonado em situação de completo desamparo – sem salário e sem benefício previdenciário –, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da responsabilidade social da empresa (arts. 3º, I, 170, da CF).

Nesse sentido há jurisprudência deste Tribunal:

ALTA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. O art. 476 da CLT dispõe que no período de suspensão do contrato por benefício previdenciário o empregado fica em licença não remunerada, não tendo o empregador obrigação de pagar salário, pois presente a hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Contudo, no caso em exame, a reclamada foi condenada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativamente ao período após o trânsito em julgado da Ação Previdenciária que confirmou a alta da previdência social, quando foi negado pela ré o retorno da autora ao trabalho, com base em exame procedido por profissional de seu próprio departamento médico. Recurso ordinário da reclamada improvido, no aspecto. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, [...] RO, em 07/08/2014, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargadora Maria Helena Lisot)

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE NO QUAL O DIREITO AO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS NÃO É RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Os efeitos das decisões divergentes entre a empresa e o INSS quanto à aptidão do empregado para o trabalho não podem ser meramente transferidos a ele, sob pena de impor-se ao empregado situação de total insegurança e de desprovidimento dos meios para sua subsistência, em nítida afronta ao princípio da dignidade da pessoa constitucionalmente assegurado. Invocada a responsabilidade social das empresas e a função social do contrato como respaldo à atribuição de responsabilidade da empregadora. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 21/08/2013, Desembargadora Beatriz Renck – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Na mesma linha, precedentes do TST:

DANOS MATERIAIS E MORAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO AO EMPREGADO - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Após a alta previdenciária, e conseqüente fim do período de suspensão do contrato de trabalho, a regra impositiva de pagamento de salários volta a ter eficácia, ainda que a empresa, contrariando as conclusões da Previdência Social, considere o empregado inapto ao trabalho. Com efeito, deve o empregador responder pelo pagamento dos salários devidos no período em que o empregado esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), sobretudo

diante do seu comparecimento para retorno ao trabalho. Estão configurados os elementos que ensejam o dever de reparação, nos termos da teoria da responsabilidade subjetiva: o dano moral (sofrimento psicológico decorrente da privação total de rendimentos por longo período), o nexo de causalidade (dano relacionado com a eficácia do contrato de trabalho) e a culpa (omissão patronal no tocante ao pagamento dos salários). (TST, RR - [...], Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

Por todo o exposto, mantenho a decisão da origem que confirmou os efeitos da antecipação de tutela, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante a contar da alta previdenciária, pretensões alinhadas nos itens "c" e "g" do rol de pedidos, que já foram satisfeitas no curso do processo.

Nego provimento.

[...]

Desembargadora Maria Helena Lisot
Relatora

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Caso em que o reclamante, na função de vigia noturno, foi retirar lâmpada do seu setor de trabalho para colocá-la em outro setor, ocasião em que caiu da escada e sofreu danos físicos. Prova de que a troca de lâmpadas era atribuição do pessoal da manutenção e não estava compreendida nas atividades da função de vigia descritas em ordem de serviço. Culpa exclusiva da vítima. Não provido o recurso do autor. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000867-78.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 17-02-2016)

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que comprovado que o reclamante foi imprudente ao tentar destravar a alavanca da marcha com o veículo em movimento, colocando sua mão na correia da motocicleta, única circunstância que ocasionou o acidente sofrido, inexistindo responsabilidade da empregadora pelo ocorrido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n.0010043-21.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. A tomadora que se omite, ignorando os cuidados com a segurança dos trabalhadores, empregados ou não, viola norma constitucional de prevenção de riscos e de redução dos acidentes no local de prestação do labor. Provado o dano, a culpa e o nexos causal, é reconhecida a responsabilidade civil da tomadora quanto aos danos resultantes. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000474-48.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.4 MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. O empregado, na condição de motorista de ambulância, se mantém contato permanente e habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do reclamante provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000500-85.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 14-03-2016)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caso em que o reclamante, nas atividades de rasteleiro durante o processo de acabamento do asfalto, manteve contato permanente e sistemático com emulsão asfáltica (Pavimentação) sem a devida proteção. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo que se mantém, em conformidade com o Anexo 13, NR 15, da Portaria 3.214/78. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000062-81.2015.5.04.0841 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.6 TRANSPORTE DE ASFALTO QUENTE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Tratando-se o asfalto de hidrocarboneto derivado do petróleo bruto, com massa molecular elevada, contendo ainda silicosas, calarias, breu, betume, entre outros, faz jus o trabalhador ao adicional de

insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, salientando-se que a análise da exposição ao agente nocivo, no caso, se dá pelo aspecto qualitativo, não importando o tempo de exposição ao longo da jornada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000827-56.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Demonstrada a exposição habitual do empregado a agentes biológicos nocivos à saúde na troca de fraldas geriátricas dos idosos, fazendo jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, à luz do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000890-91.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-2016)

2.8 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. EXPOSIÇÃO AO FRIO. Hipótese em que o reclamante, no exercício de suas atividades laborais, adentrava habitualmente em câmara fria, sem proteção capaz de elidir o contato com o agente frio pelas vias aéreas, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000982-86.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-03-2016)

2.9 VENDEDOR DE ELETRODOMÉSTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O vendedor de eletrodomésticos que, de forma acessória e secundária às tarefas relacionadas a vendas, realiza a limpeza superficial dos aparelhos, com pano contendo pequena quantidade de produto químico diluído, apenas para retirar poeira ou cola de alguma etiqueta, não trabalha em contato permanente ou intermitente com produto químico que se possa considerar para julgar insalubre a atividade, mesmo que considerado o contato com álcalis cáusticos e caráter qualitativo na análise da questão, incidindo ao caso, analogicamente, o entendimento da S. 364 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000071-48.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. Tendo em vista que o reclamante, agente de fiscalização de trânsito do município, utilizava habitualmente motocicleta em serviço, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no art. 193, § 4º, da CLT, e no Anexo 5 da Portaria nº 1.565/2004, que excepciona da regra que considera perigosas as atividades em motocicleta apenas as hipóteses constantes nas alíneas "a" a "d" do seu item 2, dentre as quais se encontra as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, ou seja, fortuita, por tempo extremamente reduzido (alínea "d") o que se verifica não ser o caso dos autos. Recurso desprovido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000067-93.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.11 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. É devido o pagamento do adicional de periculosidade quando demonstrado que o reclamante, no momento

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

do abastecimento de motosserra e trator, estava exposto a condições perigosas, na forma do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. [...]

2.12 INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE". Quando o deslocamento do empregado no trajeto casa-trabalho-casa ocorre em período noturno, este adicional deve integrar a base de cálculo das horas "*in itinere*". [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000435-07.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.13 COMISSÕES. ESTORNO. INADIMPLÊNCIA. Na forma dos artigos 2º e 466 da CLT e 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios ultimados pelo vendedor, ainda que prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento dos clientes, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001023-88.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.14 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial para julgamento da reclamatória trabalhista, deve ser interpretada de acordo com o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, bem como do princípio da proteção do trabalhador, sendo reconhecida a competência do juízo do local da residência do trabalhador. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001050-36.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.15 CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA AO PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Não é hábil a justificar a ausência da parte ao prosseguimento da audiência de conciliação e julgamento o atestado médico que não comprova a sua impossibilidade de locomoção do reclamante no dia do ato processual. Aplicação da Súmula 122 do C. TST, por analogia em observância ao princípio da isonomia, à parte autora. Mantida a confissão ficta aplicada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001157-28.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.16 [...] PENSIONAMENTO FUTURO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. A constituição de capital é faculdade do Juízo prevista no art. 475-Q do CPC cujo objetivo é assegurar o pagamento regular do valor devido a título de pensão mensal. Não existindo pedido específico na petição inicial ou determinação no título exequendo, não há impedimento quanto à aplicação do dispositivo em sede de execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0130300-12.2009.5.04.0030 AP. Publicação em 22-03-2016)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A conduta da reclamada em não fornecer os documentos necessários ao encaminhamento do benefício previdenciário da autora, mesmo após diversas solicitações, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpra com sua obrigação contratual, agindo com total descaso com a sua empregada, ensejando a reparação por dano moral deferida na origem. Recurso ordinário da reclamada não

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000187-35.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.18 DANO MORAL. USO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM MATERIAL PUBLICITÁRIO SEM A CORRESPONDENTE AUTORIZAÇÃO. O direito à imagem é um direito personalíssimo e inviolável, nos termos do art. 5º, X da CF, o qual assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação, com fulcro no art. 20 do CC. Comprovado o uso da imagem do empregado em material publicitário da ré (*folder*) sem a correspondente autorização, faz jus o empregado à reparação por dano moral postulada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001160-53.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 31-03-2016)

2.19 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. OFENSA À VIDA PRIVADA E À IMAGEM DA TRABALHADORA. As medidas adotadas pela chefia imediata da reclamante caracterizam abuso do poder diretivo e rigor excessivo, hábeis a configurar ato ilícito passível de reparação, consoante disposto no artigo 187 do CC c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000063-04.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 28-03-2016)

2.20 ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE CAVALO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caso em que o trabalho com animais expunha o trabalhador à situação de risco acima da média. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Indenização devida à genitora do empregado falecido. Apelo provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000087-53.2015.5.04.0111 RO. Publicação em 22-02-2016)

2.21 [...] DESVIO DE FUNÇÃO. Demonstrado nos autos o efetivo exercício, pelo autor, da função de eletricista, que compreende tarefas distintas e melhor remuneradas do que a de pedreiro para a qual foi contratado, são devidas as diferenças salariais entre o salário percebido e o devido ao ocupante do cargo de eletricista. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000797-96.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.22 DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A autorização a que se refere a reclamada tem caráter genérico e está inserida no próprio contrato de trabalho. Não dizendo respeito especificamente ao seguro de vida, essa previsão contratual não pode ser tida como expressa, tal como exige a Súmula nº 342 do TST. Ademais, o fato de ter sido firmada no momento da admissão e de constar do próprio contrato permite concluir que o autor não obteria o emprego caso se negasse a autorizar os descontos pretendidos pela empresa. Presume-se, pois, que há vício de consentimento na manifestação de vontade do trabalhador, o que torna inválida a autorização indicada no apelo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000184-94.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 22-03-2016)

2.23 ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PORTEIRO X VIGILANTE. PROVA. O fato do reclamante permanecer no estabelecimento após o horário de atendimento ao público e de realizar ronda em toda a extensão do local não basta para enquadrá-lo como vigilante. Da mesma forma, o fato de possuir curso de formação necessário ao exercício da função de vigilante não altera a função efetivamente desempenhada, já que tal requisito não foi essencial à sua contratação. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000338-35.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 14-03-2016)

2.24 ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CIPEIRO. A estabilidade conferida ao membro da CIPA fundamenta-se na proteção à função exercida e nos cuidados com a saúde e segurança no ambiente de trabalho. Por tal razão, a renúncia do direito à estabilidade de membro da CIPA, necessita de prova cabal nesse sentido, bem como da assistência do sindicato da categoria, nos termos do art. 500 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000728-94.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 17-02-2016)

2.25 HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. Caso em que demonstrado, pela prova oral, que os registros de horário eram realizados em uma única oportunidade, sendo proibido, pela empregadora, a anotação de todas as horas extras trabalhadas. Possibilidade de adoção dos registros quanto à frequência. Diferenças de horas extras devidas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000202-50.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 16-02-2016)

2.26 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Hipótese de inserção do reclamante na exceção do inciso II do artigo 62, porquanto detinha poderes especiais de gestão no cargo de superintendente por ele exercido, sendo a autoridade máxima do Hospital reclamado. Recurso do reclamante não provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000145-17.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 22-03-2016)

2.27 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 475-Q DO CPC. Havendo previsão legal de substituição da constituição do capital pela inclusão do beneficiário do pensionamento em folha de pagamento e tendo-se em vista o (grande) porte da empresa e o pequeno valor da condenação ao pagamento de indenização por dano material (na forma de pensionamento), provido o recurso para determinar a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000106-74.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 29-02-2016)

2.28 INTERVALOS INTRAJORNADA. PARCELA "HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO". Cláusula normativa que estabelece serem os valores correspondentes à fruição irregular dos

intervalos intrajornada quitados pelo pagamento da parcela "Hora Repouso e Alimentação". Inaplicabilidade de disposições pactuadas que chancelam a troca da saúde do trabalhador por vantagem de natureza pecuniária, em fenômeno denominado "monetização" do risco. Prevalência das disposições contidas nos arts. 7º, XXVI, da CF e 71, *caput*, da CLT, bem como da Convenção 155 da OIT, conferindo concretude à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, fundamentos estruturantes da República (art. 1º, III e IV, CF). [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000374-40.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 15-02-2016)

2.29 JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. DESÍDIA. Contexto probatório que aponta para comportamento desidioso do empregado, o qual dormiu por diversas vezes no ambiente de trabalho. Gradatividade de punições e imediatidade devidamente observada pela empregadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000491-45.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.30 AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. Há litigância de má-fé quando constatada a supressão intencional de documentos e a posterior arguição de vantagem decorrente da ausência de tais documentos. Ato grave atribuído ao advogado do autor, que possui antecedentes com o mesmo tipo de problema. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000012-17.2015.5.04.0013 AP. Publicação em 05-04-2016)

2.31 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova suplementar é legalmente permitido (CPC, artigo 130) em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz (CPC, artigo 131) e da celeridade processual (CPC, artigo 125, II), com ampla liberdade ao magistrado trabalhista na direção do processo (CLT, artigo 765), não caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001025-67.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 15-02-2016)

2.32 PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO PARA O CUSTEIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente faz jus à manutenção do plano de assistência à saúde após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou aposentadoria, segundo os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, aquele empregado que contribua para o seu custeio. Sendo o plano de assistência médica custeado exclusivamente pelo empregador e não representando a coparticipação financeira por parte do empregado forma de contribuição, nos termos do § 6º do art. 31 da Lei 9.656/98, não é possível a sua manutenção. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000106-30.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.33 REGIME COMPENSATÓRIO 12 X 36. O regime compensatório de 12 x 36 horas deve ser previsto em norma coletiva aplicável à categoria profissional do trabalhador, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 444 do TST. Sua eficácia, contudo, está condicionada à inexistência de prestação de trabalho habitual para além de 12 horas diárias ou em prejuízo das folgas de modo a desvirtuar a compensação ajustada. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000194-14.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 18-03-2016)

2.34 REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. [...] S.A. O sistema de registro de ponto por exceção, adotado pela reclamada, afigura-se inválido, porquanto impede o controle real da jornada de trabalho desempenhada pelo empregado, afrontando, ainda, a regra constante no artigo 74, §2º, da CLT, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída dos empregados. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000544-87.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 24-02-2016)

2.35 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. O desconto de valores que somam a totalidade (ou quase) do salário caracteriza ato de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000275-70.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 14-03-2016)

2.36 [...] SEGURO-DESEMPREGO. Ao empregador compete a expedição das guias necessárias à percepção do benefício seguro-desemprego pelo empregado, sob pena de converter a obrigação de fazer em indenização correspondente, cabendo ao órgão mantenedor a verificação do preenchimento dos requisitos legais (Lei nº 7.998/90). Inteligência da Súmula nº 389, item II, do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000914-76.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 22-03-2016)

2.37 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Conforme majoritária jurisprudência, havendo sucessão de empregadores, o sucedido fica desonerado da responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, devendo o sucessor responder pelos créditos devidos ao empregado durante todo o contrato de trabalho. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000727-89.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 16-03-2016)

2.38 [...] ESPERA DA CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do que ocorre com as horas propriamente *in itinere*, entende-se que não corresponde a tempo à disposição do empregador. Como bem pontuado pelo julgador de origem, o reclamante também precisaria aguardar a chegada do transporte público, caso o utilizasse. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000341-98.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 09-03-2016)

2.39 [...]. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por força do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o aumento da jornada do trabalho prestado em turno de revezamento deverá, necessariamente, apresentar contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador, de modo que a norma coletiva que simplesmente amplia

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

para 8 horas a jornada constitucional de 6 horas, está, desde sua origem, contaminada pela renúncia dos trabalhadores a direito indisponível, calcado, inclusive, em razões de saúde pública, motivo pelo qual são devidas as horas extras deferidas na origem. Recurso da reclamada não provido; recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000067-24.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 29-02-2016)

2.40 RECURSO DO RECLAMADO. Unicidade contratual. Aviso prévio. Havendo anotação de mais de um contrato de trabalho com intervalo considerável de meses, é do reclamante o ônus de provar a unicidade do contrato. Havendo tal prova, impõe-se condenar o reclamado ao pagamento de aviso-prévio proporcional com base no período ampliado da relação de emprego. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0010456-48.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 12-02-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Adicional de periculosidade. Indevido. Radiações ionizantes. Operação de equipamento de raio-x, tipo *scanner*, para a inspeção de bagagens. Necessidade de análise detalhada, inviável simples acatamento de conclusão pericial. Perigo que não está na exposição à radiação em si – em condições normais –, mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação. Aparelho que possui como fonte a energia elétrica. Inexistência, em seu interior, de material nuclear. Violação da máquina que não ocasionaria exposição intensa à radiação. Equipamento que, sem energia elétrica, não emite radiação. Anexo (*) da NR 16. Posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica. Observância dos limites recomendados pela referida norma. Inexistência de exposição a risco radiológico.

(Exmo. Juiz Evandro Luis Urnau. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Processo n. RTOrd 0020997-03.2015.5.04.0661. Julgamento em 01-04-2016)

SENTENÇA:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

MÉRITO:

[...]

Adicional de periculosidade:

Os reclamantes pretendem o pagamento de adicional de periculosidade.

No laudo do id. 574384d, o perito técnico indicou que as atividades dos reclamantes não eram desempenhadas em área de risco por inflamáveis.

Por outro lado, afirmou que desempenhavam atividades que caracterizam a periculosidade pela exposição a radiações ionizantes.

A caracterização da periculosidade pela exposição à radiação necessita de uma análise mais detalhada, não podendo simplesmente ser acatada esta conclusão pericial.

Não há previsão legal para que a radiação ionizante seja considerada como elemento caracterizador da periculosidade.

A regulamentação consta em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Portaria 518/2003, que inseriu o Anexo (*) à NR 16.

A primeira norma regulamentar a disciplinar a matéria foi a Portaria 3.393 de 1987, que foi editada em virtude do acidente nuclear ocorrido no mesmo ano em Goiânia.

Embora a Portaria 492/02 tenha revogado a previsão, a Portaria 518/03 conferiu a atual redação à NR 16, restabelecendo a radiação como agente perigoso.

Dessa forma, cumpre atentar que a radiação é tanto um agente caracterizador da insalubridade como da periculosidade.

A insalubridade está atrelada a condições de trabalho que exponham o empregado a agentes novos à saúde.

Já a periculosidade está relacionada com a exposição a risco acentuado à própria vida do trabalhador.

Com isso, pode-se extrair que a previsão da exposição a radiações ionizantes como agente caracterizador da periculosidade decorre da possibilidade da ocorrência de acidente envolvendo material radioativo.

O perigo não está na exposição à radiação em si – em condições de operação normal do equipamento – mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação, em que os danos seriam de grande proporção, atentando diretamente à vida dos envolvidos.

No caso em tela, os reclamantes operavam um equipamento de raio-x, "tipo scanner", para a inspeção de bagagens.

A radiação produzida pelo aparelho possui como fonte a energia elétrica. Não há em seu interior, portanto, nenhum material nuclear como fonte de radiação.

Desse modo, não se sustenta a indicação do perito técnico na manifestação do id. f7b2716 de que a periculosidade restaria caracterizada pelo risco da ocorrência de um acidente.

Se a máquina em que os reclamantes trabalham fosse violada, não haveria exposição intensa à radiação. Sem energia elétrica, o equipamento não emite radiação.

Outrossim, no Anexo (*) da NR 16 há a indicação de que a atividade "*de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons [...]*" é periculosa, considerando como área de risco "*salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons*".

A posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica.

Em seu item 3.2.3, disciplina que são princípios gerais para a isenção: "*a) o risco individual associado à radiação, em função de práticas ou fontes isentas é irrelevante (deve ser suficientemente baixo de forma a estar relacionado a danos radiológicos irrelevantes) b) o impacto radiológico coletivo das práticas e fontes isentas deve ser suficientemente baixo de forma a não necessitar o cumprimento de requisitos de proteção radiológica, nas circunstâncias existentes e c) as práticas e fontes isentas devem ser inerentemente seguras, com probabilidade irrelevante de cenários que levem a uma não conformidade com os princípios (a) e (b)*".

O item 3.2.5, assim, indica que as "*fontes de radiação estarão isentas da aplicação de requisitos de proteção radiológica quando atenderem aos seguintes critérios específicos: [...] b) geradores de radiação: i) quando, em condições de operação normal, não causem uma taxa de equivalente de dose ambiente ou equivalente de dose direcional, conforme apropriado, maior do que 1 mSv/h a uma distância de 0,1m de qualquer superfície acessível do aparelho ou ii) a energia máxima da radiação produzida seja inferior a 5 keV*".

Conforme relatório do id. 687e3bc, o equipamento utilizado pelos reclamantes observava os limites recomendados pela referida posição regulatória, não havendo, assim, exposição a risco radiológico.

Ademais, observo que de acordo com o perito técnico deste processo, a periculosidade não estaria caracterizada pela exposição à radiação, mas pelo risco de acidente.

Todavia, como já mencionei, a máquina de raio-x em questão não possui material radioativo em seu interior e, em caso de acidente, não implicará na contaminação das pessoas.

Observo, por fim, que em publicação especializada sobre a matéria, ao analisar decisão do TRT da 3ª Região (0011128-76.2015.5.03.0144) que indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade, Alexandre Pinto da Silva refere que "*a simples atividade de inspeção de bagagens não se configura como uma atividade ensejadora do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por exposição à radiação.*" (Caracterização Técnica da Insalubridade & Periculosidade: Manual Técnico Básico para o Entendimento sobre a Caracterização da Insalubridade e Periculosidade, 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p.58-59).

Nesse contexto, afasto a conclusão pericial e rejeito o pedido para pagamento de adicional de periculosidade.

[...]

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Doença profissional. Não reconhecimento. Indeferimento dos pedidos – indenizações e pensão mensal vitalícia –, a despeito da prova pericial pela existência de concausa (agravamento da patologia – epicondilite). Contradições entre inicial (doença profissional) e depoimento pessoal do autor (acidente do trabalho típico), que abrangem também as datas dos fatos discutidos. Reclamante que, ciente da situação, tenta se locupletar ilicitamente, com a utilização do processo para tal fim. Má-fé processual. Art. 80 do novo CPC. Multa de 5% sobre o valor da causa, revertida à reclamada. Indeferimento do benefício da justiça gratuita, que não se coaduna com a má-fé.

(Exma. Juíza Márcia Carvalho Barrili. 4ª Vara do Trabalho de Gravataí. Processo n. 0001282-63.2013.5.04.0234 Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 31-03-2016)

VISTOS ETC.

[...]

ISSO POSTO:

1 – DA DOENÇA PROFISSIONAL:

Diante da natureza dos pedidos, inicialmente analisa-se a matéria de fundo, ficando postergada a prescrição.

Sustenta o autor que, em face do trabalho na reclamada, desenvolveu doença ocupacional (CID M65.8 – M 77.1). Assim, busca o alcance das indenizações devidas e de pensão mensal vitalícia.

A reclamada nega a ocorrência de doença profissional, sustentando que tais não possuem qualquer vinculação com a atividade laboral. Refere, ainda, que o autor fora admitido em 02.03.2009 e trabalhou apenas até 31.03.2009, quando foi afastado por motivo de doença.

O perito médico, diante do relato feito pelo reclamante, conclui que ele está incapaz para o trabalho atualmente e que há elementos para caracterizar a existência de concausa entre a moléstia desenvolvida e suas atividades na ré (agravamento da patologia).

Não obstante, apesar das conclusões periciais, é incabível o deferimento do pedido do autor diante dos demais elementos probatórios colhidos na inspeção pericial.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o reclamante não referiu ter sofrido acidente de trabalho na inicial, alegando apenas que *“quando começou a trabalhar para a reclamada não apresentava qualquer tipo de problema de saúde”* e que foi durante o contrato de trabalho com a ré que adquiriu doença do trabalho. Ou seja, a petição inicial não alega a ocorrência de **acidente de trabalho típico, mas sim** doença profissional.

Posteriormente, em audiência, o reclamante alegou ter sofrido acidente de trabalho, sendo que a emissão de CAT foi negada pela ré.

As contradições do autor prosseguem durante a instrução probatória, quando este diz em depoimento – confissão real – *“que o acidente aconteceu durante a semana perto do meio-dia; **que marcou no contracheque que isso teria ocorrido no dia 28/04/2009”*** (grifei). No entanto, ao perito do INSS (fl. 172) ele informou que tal teria ocorrido em 24.03.2009.

Ainda, o documento da fl. 69 demonstra que o pedido referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença foi encaminhado pelo autor em 16.04.2009 e aceito. Assim, na data em que diz ter sofrido o alegado acidente de trabalho, o reclamante **nem estava trabalhando**.

Além disso, o reclamante afirma em depoimento *“que, quando estava trabalhando na reclamada, bateu o cotovelo direito na quina de uma táboa, **sendo que a partir de então começou a sentir muitas dores no braço direito”***. Entretanto, o ofício enviado pelo INSS revela, de forma inequívoca, que suas alegações são inverídicas, pois cerca de um ano antes **o autor já havia procurado o órgão previdenciário**, em duas oportunidades, alegando fortes dores no mesmo braço direito, a fim de obter o deferimento do benefício de auxílio-doença, sem sucesso.

Ou seja, ainda que tivesse havido o alegado acidente de trabalho – o que também não foi suficientemente provado, devido à contradição entre as datas e à fragilidade do relato feito pela testemunha – é evidente que este não foi o causador da moléstia que acomete o autor.

Na verdade, os laudos periciais remetidos pelo INSS revelam que, desde abril/2008, o autor buscava o deferimento de benefício previdenciário devidos a dores no braço direito, o qual fora invariavelmente indeferido.

Em face desta situação, obteve admissão em novo emprego e, logicamente, devido às atividades normalmente exercidas por um pedreiro, não suportou trabalhar nem um mês na função. Portanto, o autor, sem dúvidas, já era portador da epicondilite diagnosticada pelo perito médico antes de sua admissão na ré.

Diante do exposto, é indevido o reconhecimento de qualquer responsabilidade da reclamada pela moléstia que acomete o autor, sequer como concausa. Em decorrência, são integralmente improcedentes os pedidos da inicial, restando prejudicada a apreciação da prescrição invocada.

Por sua vez, **não resta dúvida a tentativa do reclamante de se locupletar ilicitamente**, buscando receber indenização indevida da reclamada. Utiliza do processo para esse fim.

Desta forma, configurada a má-fé processual conforme art. 80 do novo CPC, motivo pelo qual o autor deverá arcar com multa fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa e revertida à reclamada.

Em face disso, deixa de se conceder o benefício da justiça gratuita porque não se coaduna com a má-fé verificada. Isso porque não tinha o autor o direito que alegava, tendo plena ciência desta situação.

Pensar de forma diversa é anuir com a prática daqueles que buscam no processo receber o que não lhe é devido.

Em consequência, arcará com os honorários do perito-médico fixados em R\$ 750,00.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por **V. A. G. C.** em face de **B. EMPREENDIMENTOS**.

Custas de R\$ 1.200,00 sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00, bem como honorários do perito médico, fixados no valor de R\$ 750,00, ambos pelo reclamante. Também este arcará com multa fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa e revertida à reclamada.

Junte-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, por cumprido e transitado em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

Márcia Carvalho Barrili
Juíza do Trabalho

4. Artigo

A INFLUÊNCIA DO DIREITO NATURAL E DA FILOSOFIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Renato Cesar Trevisani*

Introdução

“Se, a princípio, a ideia não é absurda, então não há esperança para ela” (Albert Einstein)¹.

Assim inicio esta modesta pretensão que se resume a demonstrar que as decisões judiciais devem receber o abrigo dos elementos fundados no Direito Natural e na Filosofia, estes em conjunto com a Ética, reduzindo as discussões de caráter técnico e ampliando aquelas de cunho filosófico por saber que numa sociedade que apresenta e experimenta valores tão convertidos resta aos Juizes a nobre e honrosa função de dizer o que é justo e o que é certo, eis que o Juiz quando sentencia estampa grande parte da formação que recebeu.

E por acreditar que o Direito Natural e a Filosofia devem restar à frente de outros valores, posso afirmar que a aplicação de elementos éticos reúne condições de reavivar a crença nas instituições e fortalecer a esperança no futuro de qualquer Nação e pela condição social que o Judiciário pátrio ocupa, todos os seus integrantes estão legitimamente autorizados e convocados para este mister. Como dito, a sentença (do latim *sententia*) representa aquilo que o Julgador sentiu.

Para tanto, inicio com uma preocupação voltada à aplicação da justiça em todos os seus níveis, com destaque à qualidade da prestação jurisdicional. E por este estudo guardar uma especial e íntima relação com o cotidiano do Judiciário Trabalhista, vislumbro que será muito útil explorar esta questão acerca da tutela jurisdicional que é dirigida ao autor-trabalhador sabendo que, afinal, “o trabalho é a origem das coisas”.²

Tem-se como muito comum a constatação do uso de manifestação judicial exageradamente técnica, às vezes até incompreensível para as partes por existir uma preocupação pelos operadores do direito, reservadamente ligada ao positivismo e sua exteriorização, o que resulta num modelo complexo, gessado e rígido.

Por meio de análise fundada no nosso sistema jurídico mediante uma criteriosa e detalhada observação de todas as etapas do modelo aplicado à solução das questões judiciais trabalhistas, nota-se lugar garantido para a melhora da prestação judicial, notadamente no que tange ao conteúdo das sentenças e decisões.

E por saber das limitações humanas, espero que futuros trabalhos neste sentido possam abordar e assim contribuir para o aprimoramento desta questão nuclear aqui exposta. E quando falo de Direito Natural, de Filosofia em conjunto com elementos éticos, reservo lugar aos princípios, estes que não se encontram em conflito ao contrário das normas e do Direito Positivo, diante das alterações sociais observadas, catalogadas de evolução.

* Juiz do Trabalho, Mestre pela UNESP, Doutorando pela PUC/SP e Professor Universitário.

¹ Site “pensador.uol.com.br/autores_Albert_Einstein”. Acesso em 13.11.2012.

² Site “rotaryclubguimaraes.com/index.php?option=com_content”. Acesso em 13.11.2012.

Assim está a necessidade de se suavizar a norma posta e conhecida sem ferir o preceito, de se revelar o núcleo da *mens legislatoris*, tendo em vista que o direito deve servir à realidade, sob pena desta se vingar e não servir ao direito. Neste particular, as lições de Wittgenstein³ dão conta de que “o direito é sendo”, visto que a dinâmica capaz de tudo envolver de há muito desafia uma ruptura com a tradição exacerbada do medo daquilo que é novo, sempre ao saber que o direito deve ser estável jamais estático.

Concluindo esta etapa de apresentação, pretendo registrar que nos dias de hoje pesquisa alguma parte da estaca zero, mesmo que exploratória, isto é, de avaliação de uma situação concreta desconhecida em um dado local. Resta certo que alguém ou um grupo, em algum lugar e de qualquer forma possível, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes, ou mesmo complementares de certos aspectos deste estudo. Neste passo, uma busca por fontes documentais, bibliográficas ou jurídicas, torna-se imprescindível para que não haja eventual duplicação de esforços.

Direito Natural

Uma observação fundada na criação e no funcionamento de civilizações que por muito tempo predominaram tanto pela suas estruturas físicas, abrangência, bem como pelos seus poderes intelectuais, dá conta do uso do Direito Natural, este que está voltado ao homem e tem sua origem insculpida como essência no próprio homem. Daí a expressão “natural”.

Hugo Grócio⁴, catalogado por alguns como o pai do Direito Natural, ao laicizar essa fração do direito, afirmou que: “O Direito Natural existiria mesmo que Deus não existisse ou que, existindo, não cuidasse dos assuntos humanos”.⁵ Tem-se, portanto, que o Direito Natural sempre se mostrou muito influente e de forma constante nos grupos sociais. Os registros, guardadas as épocas de cada observação, dão conta de que ele integrava o dia a dia dos cidadãos regulando quase todas as relações pessoais o que ainda pode ser observado nos tempos atuais, embora de forma muito reduzida. Por tal importância, este ramo deve integrar a árvore frondosa do direito pelo fato, também, de sempre ter sido visto como algo inerente à natureza do homem.

O Direito Natural atua como modelo de patrimônio espiritual que o indivíduo recebe ao nascer e que se reforça mais ainda na condição de soberano e independente diante das fronteiras territoriais que extrapola bem como por não se contaminar pelos limites temporais que com ele não se comunicam. Embora perigosa a prática de conceituá-lo, ele pode ser traduzido na existência inequívoca de um direito fundado na origem das coisas, eis que enraizado na vontade do criador e assim permanece intimamente ligado no direito decorrente daquilo que é justo.

Destaque deve ser dado para o fato de que o Direito Natural, em oposição ao Direito Positivo, nunca esteve em ambiente de crise. Eventual fase de acomodação do primeiro requer uma adaptação porque se relaciona diretamente aos valores da vida. Atua como fundamento e

³ Ludwig Joseph Johann Wittgenstein foi um filósofo austríaco, naturalizado britânico, um dos principais atores da virada linguística na filosofia do século XX. Suas principais contribuições foram feitas nos campos da lógica, filosofia da linguagem, filosofia da matemática e filosofia da mente ([site http://pt.wikipedia.org/wiki/Ludwig_Wittgenstein](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ludwig_Wittgenstein)).

⁴ Hugo Grócio, Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot foi um jurista a serviço da República dos Países Baixos. Considerado o precursor do Direito Internacional baseando-se no Direito Natural. Foi também filósofo, dramaturgo, poeta e um grande nome da apologética cristã.

⁵ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 368

legitimação do ordenamento jurídico construído pelas necessidades humanas e em segundo lugar, representa algo que intervém na interpretação e na integração das lacunas e na correção das normas jurídicas, sempre de forma natural, circunstância que o concretiza.

Uma ideia que se tem sobre a expressão Direito Natural (do latim *ius naturalis*) ou jusnaturalismo, “pode ser fundamentada a partir da razão prática com o fim de distinguir o que não é razoável na prática do que é razoável, e, por conseguinte, o que é realmente importante de se considerar na prática em oposição ao que não o é”.⁶

Neste ponto, uma característica fundamental e capaz de exteriorizar uma noção do Direito Natural é o seu próprio projeto. Note-se que ele não se propõe a uma descrição dos assuntos humanos por meio de uma teoria, tampouco procura alcançar o patamar de ciência social descritiva. Pelo contrário, o estudo que o envolve tem como escopo avaliar as opções humanas com o propósito de agir sempre de modo razoável e bem.

Esta linha de raciocínio abrange pensadores como [Tomás de Aquino](#), [Francisco Suárez](#), [Richard Hooker](#), [Thomas Hobbes](#), [Hugo Grócio](#), [Samuel Von Pufendorf](#), [John Locke](#) e [Jean-Jacques Rousseau](#), que tiveram influência profunda no movimento do [racionalismo jurídico](#) do [século XVIII](#), quando surge a noção dos [direitos fundamentais](#), do [conservadorismo](#) e do desenvolvimento da [common law](#). Isto foi alcançado através da fundamentação e manutenção de determinados princípios do Direito Natural que são considerados bens humanos imprescindíveis e evidentes em si mesmos.

Assim, como conclusão primeira tem-se que o Direito Natural ampara a existência última e acabada do direito catalogado de positivado. Em decorrência, torna-se mais compreensível e justificado ainda o seu enraizamento na filosofia que possibilita ao jurista valer-se da técnica de distinguir o direito na sua latência, considerado autêntico, do direito não disciplinador do homem como ser em suas relações sociais e finalidades, sem qualquer dicotomia no tocante a faculdade, ambas no aspecto jurídico.

Neste sentido a afirmação de que apesar de haver uma história das teorias, opiniões e doutrinas que sustentam a existência de princípios do Direito Natural, estes por si só, não possuem uma história. Academicamente mais completo seria falar numa trajetória de origens e sucessões do Direito Natural e suas variantes. Aliás, o Direito Natural prefere se afastar de pontos extremados como se dá com o uso da expressão “melhor”. Mais recomendável dizer o mais completo ou a mais completa. Os princípios do Direito Natural valem e existem independentemente do seu uso ou do seu esquecimento, assim como os princípios matemáticos.⁷

Entretanto, a expressão “Direito Natural” não é criação aristotélica, pois já havia sido utilizada pelos sofistas⁸.

Na visão de Aristóteles, o Direito Natural tem duas características básicas: a primeira é de não se valer das opiniões humanas que em qualquer lugar tem a mesma força; a segunda é que junto

⁶ Finnis, John. Lei Natural: Por que chamar de “lei”? Por que dizê-la “natural”? (Tradução de Magda Lopes). In: Canto-Sperber, Monique. Dicionário de Ética e Filosofia Moral vol. 2. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, (p. 36-42).

⁷ Natural Law. *International Encyclopedia of the Social Sciences*. edited by David L. Sills, New York, 1968, tradução de SGARBI, Adrian. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁸ Hervada, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do Direito*. Tradução Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2008. p. 337.

dele aparece o justo legal relacionado ao Direito Positivo, sendo próprio desse direito provir da convenção humana, tendo como característica própria ser variável.⁹

O Cristianismo do Apóstolo [Paulo de Tarso](#) registrou em sua [Epístola aos Romanos](#), 2:14-15, que: "Os pagãos, que não têm a lei, fazendo naturalmente as coisas que são da lei, embora não tenham a lei, a si mesmos servem de lei; eles mostram que o objeto da lei está gravado nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua [consciência](#), bem como os seus raciocínios, com os quais se acusam ou se escusam mutuamente."

E com este pensamento sobre o alcance da proteção a ser ofertada pelo Direito Natural, Thomas Jefferson menciona a expressão "direitos inalienáveis" na Declaração de Independência dos Estados Unidos: "Consideramos estas verdades como evidentes, que todos os homens são criados iguais, que seu Criador lhes concede certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade".¹⁰

No sentido essencialmente metafísico do direito, apesar de divergentes opiniões, acredito que podemos disponibilizar, presumivelmente, a seguinte hierarquia, nesta ordem: Direito Natural, Ética, Moral e Direito Positivo.

A justificativa encontra amparo na afirmativa de que o Direito Natural corresponde a um sentir no mundo das ideias, afinal ele nasceu primeiro.

Por isto, o julgador deve, ao decidir, promover um espaço concentrado e vigoroso para que a sua sentença não esteja, tão somente, restrita à glacialidade exclusiva do direito Positivo: "*dura lex, sede lex*". O direito é uma obra de arte inacabada, que, para a sua expressividade estética, exige a participação de um sentido de conteúdo de sentimento cordial, o que os gregos, a partir de Aristóteles, passaram a identificar como sendo a equidade.

Filosofia

Entre as muitas concepções encontradas sobre o tema acima, prefiro aquela que expressa, literalmente, "o amor à sabedoria, como o estudo de problemas fundamentais relacionados à [existência](#), ao [conhecimento](#), à [verdade](#), aos [valores morais](#) e [estéticos](#), à [mente](#) e à [linguagem](#)"¹¹.

É a busca da causa das causas, a busca da origem das origens.

"Nota-se um período que envolveu a idade antiga e a idade média, no qual a filosofia teve uma abrangência sobre quase todas as áreas relacionadas à investigação teórica, com destaques às disciplinas completamente abstratas, em que o objeto nuclea fundava-se no ser enquanto ser, além de envolver, também, pesquisas acerca de outros assuntos mais complexos e específicos, entre os quais a [queda dos corpos](#) e a [catalogação de todos os seres vivos](#). Já a partir do século XVII, especificamente, vários ramos do conhecimento começaram a se desvencilhar da filosofia passando desta forma a se constituírem em ciências independentes com técnicas e métodos próprios (priorizando, sobretudo, a observação e a experimentação)".¹²

⁹ Hervada, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do Direito*. Tradução Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2008. p. 338.

¹⁰ Fonte: intertemas.unitedu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/

¹¹ Teichman, J.; Evans, K. C. *Philosophy: a beginner's guide*. 3rd ed. Oxford: Blackwell. (<http://geforigens.wordpress.com/grupo-de-estudo-em-filosofia-das-origens>)

¹² Morente, M. G. *Fundamentos de filosofia: lições preliminares*. São Paulo: Mestre Jou, 1980. [cap. 1](#).

“Apesar disso, a filosofia atual ainda pode ser vista como uma disciplina que trata de questões gerais e abstratas que sejam relevantes para a fundamentação das demais ciências particulares ou demais atividades culturais. A princípio, tais questões não poderiam ser convenientemente tratadas por métodos científicos”.¹³

“A admiração é a verdadeira característica do filósofo. Não tem outra origem a filosofia”.¹⁴

Na mesma linha, afirmava [Aristóteles](#):

“Os homens começam e sempre começaram a filosofar movidos pela admiração”.¹⁵

É diferenciada das demais ciências porque, ao contrário das outras, os problemas tipicamente filosóficos não podem ser resolvidos por [observação](#) e [experimentação](#).¹⁶

O sociólogo e filósofo alemão [Georg Simmel](#)¹⁷ ressaltou esse ponto ao dizer que um dos primeiros problemas da filosofia é o de investigar e estabelecer a sua própria natureza. Talvez a filosofia seja a única disciplina que se volte para si mesma dessa maneira.

Platão e Aristóteles concordam em caracterizar a filosofia como uma atividade racional estimulada pelo assombro ou admiração. Mas, para Platão o assombro é provocado pela instabilidade e contradições dos seres que percebemos pelos sentidos. A filosofia, no quadro platônico, seria a tentativa de superar esse mundo de coisas efêmeras e mutáveis e apreender racionalmente a realidade última, composta por [formas eternas e imutáveis](#) que, segundo Platão, só podem ser captadas pela razão. Razão que deve ser perseguida pelo julgador contemporâneo.

Dessarte, tem a filosofia o objetivo de administrar o conhecimento universal, não na função de uma soma enciclopédica de tudo o que se dá neste meio, mas no tocante à compreensão dos princípios considerados básicos que envolvem as outras ciências, artes ou ofícios.

Estudos demonstram que depois de Platão e Aristóteles nota-se uma divisão da filosofia em dois modelos, sendo uma teórica e outra prática. A filosofia teórica é regra do conhecimento, a prática é regra do comportamento perante o arbítrio livre. A teórica guarda relação com a teoria e a prática está ligada à *práxis*. A prática é tida como a busca pela salvação pessoal voltando-se a fé religiosa, ganhando destaque em relação à parte teórica da filosofia, representando, assim, uma forma de viver. Em complemento, registro que o cristianismo exerceu grande influência na moldagem e compreensão da filosofia. A história ocidental estampa a compreensão de que a filosofia sempre refletiu uma constante preocupação com as questões essenciais para o homem no sentido de sempre oferecer soluções - ao menos respostas - aos problemas que predominavam em cada época. Contudo, o surgimento da era moderna entrou em choque com as bases desta forma de sabedoria tradicional, circunstância que dirigiu aos pensadores a missão de buscar novas formas de conhecimento capaz de sustentar a razão. Razão que sempre deve acompanhar o Julgador, repito.

Há uma afirmação baseada na divisão da filosofia em áreas de investigação específica sendo que em cada área a pesquisa filosófica se dedica à elucidação de problemas próprios. Estas áreas,

¹³ Huisman, Denis & Vergez, André. Curso moderno de filosofia: introdução à filosofia das ciências. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1980. p. 155-158.

¹⁴ Platão, [Teeteto Versão eletrônica do diálogo platônico Teeteto](#). p. 16.

¹⁵ Aristóteles, [Metafísica](#), I 2. fonte: site [The Internet Classics Archive](#)

¹⁶ Magee, Bryan. História da Filosofia. São Paulo: Edições Loyola, 2001. pp. 7-9

¹⁷ Simmel Georg, [sociólogo alemão](#), professor universitário admirado pelos seus alunos, sempre teve dificuldade em encontrar um lugar no seio da rígida academia do seu tempo.

consideradas tradicionais da filosofia, são a metafísica e a epistemologia. A primeira, a metafísica, cuida da elaboração de teorias que envolvem a realidade e a natureza fundamental de todas as coisas, direcionando uma visão completa do mundo capaz de reunir as mais diversas formas da realidade. "A metafísica tem, como uma subárea, a **ontologia** (literalmente, a ciência do "ser"), cujo tema principal é a elaboração de escalas de realidade. Nesse sentido, a ontologia buscaria identificar as entidades básicas ou elementares da realidade e mostrar como essas se relacionam com os demais objetos ou indivíduos - de existência dependente ou derivada".¹⁸

A outra, a epistemologia - também conhecida como teoria do conhecimento - é tida como o espaço da filosofia que estuda a natureza do **conhecimento**, bem como sua origem e seus limites.

Mas, há ainda quem acrescente uma terceira versão neste contexto, a lógica. Esta que trata das estruturas formais do raciocínio perfeito - ou seja, daqueles raciocínios cuja conclusão preserva a verdade das premissas. "Na lógica são estudados, portanto, os métodos e princípios que permitem distinguir os raciocínios corretos dos raciocínios incorretos".¹⁹

René Descartes (1596-1650) redirecionou o foco da discussão filosófica para o sujeito pensante. O projeto de Descartes era o de assentar o edifício do conhecimento sobre bases seguras e confiáveis. Para tanto, acreditava ele ser necessário um procedimento prévio de avaliação crítica e severa de todas as fontes do conhecimento disponível, num procedimento que ficou conhecido como **dúvida metódica**. Segundo Descartes, ao adotar essa orientação, constatamos que resta como certeza inabalável a ideia de um eu pensante: mesmo que o sujeito ponha tudo em dúvida, se ele duvida, é porque pensa; e, se pensa, é porque existe. Essa linha de raciocínio foi celebrizada pela fórmula "**penso, logo existo**" (*cogito ergo sum*).²⁰

E o Julgador do terceiro milênio pode (e deve) fazer uso da metafísica, quando aplica o princípio da primazia da realidade, valer-se da epistemologia para dominar o conhecimento e conhecer seus limites, da ontologia, por apreciar questões envolvendo a dignidade humana e ainda, da lógica, ao traçar o raciocínio mais acertado: "*narra mihi factum dabo tibi ius*".

Conclusão

O Direito Natural pode funcionar tanto como avaliador moral das leis como também determinar o que as leis querem dizer quando interpretadas. Assim, ele tem como objetivo a bondade e o justo por estar sempre focado no caráter **ético** das ações.

Santo Tomás de Aquino fala de uma coisa que deve ser adequada ao homem segundo a natureza desta mesma coisa, por onde se deduz que o critério primeiro e fundamental do Direito Natural reveste-se na necessidade de que este sirva ao homem, incondicionalmente.

De outro lado, demonstrando uma crescente, tem-se que no século XX, a filosofia se tornou uma disciplina profissionalizada e assim foi aplicada nas universidades, semelhante às demais disciplinas acadêmicas então existentes. Desse modo, tornou-se também menos geral e mais especializada.

¹⁸ Solomon, R. C. & Higgins, K. M. The big questions: a short introduction to philosophy. p. 7. (site <http://www.amazon.com/The-Big-Questions-Introduction-Philosophy/dp/0495595152>)

¹⁹ Copi, I. M. Introdução à lógica. 2.ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 19.

²⁰ Descartes, R. Discurso do Método. 4ª. parte. - Cottingham, JDescartes. SPaulo: Ed. Unesp, 1999. p. 24.

“A filosofia tem se tornado uma disciplina altamente organizada, feita por especialistas para especialistas. O número de filósofos cresceu exponencialmente, expandiu-se o volume de publicações e multiplicaram-se as subáreas de rigorosa investigação filosófica. Hoje, não só o campo mais amplo da filosofia é demasiadamente vasto para uma única mente, mas algo similar também é verdadeiro em muitas de suas subáreas altamente especializadas.”²¹De fato, a Filosofia tem ocupado um espaço que sempre lhe pertenceu em todas as áreas, com destaque ao mundo jurídico quando das manifestações judiciais contemporâneas, embora, ainda com uma certa timidez.

Entretanto, como já dito, nota-se uma crescente observada no Judiciário que busca firmar ainda mais a sua função institucional de dizer o direito, como Estado-Juiz, que traz entre outras justificativas a de que a Filosofia, como forma de procura pelo saber, resta como uma maneira racional para se contrapor a um modelo rígido e estático que não está encontrando guarida na dinâmica que a nós todos envolve.

Pensem!

²¹ Soames, Scott. *Philosophical analysis in the twentieth century*. Princeton: Princeton University Press, 2003. V. 2. p. 463

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspensas decisões da Justiça do Trabalho que bloquearam valores da conta única do Estado do Piauí

Veiculada em 12-04-20166.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu pedido de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 387 para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) que resultaram no bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única estadual. O montante bloqueado seria destinado ao pagamento de condenações provenientes de obrigações trabalhistas com a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (Emgerpi), estatal que compõe a administração indireta do ente federado.

Segundo o governador do estado, autor da ação, as decisões da Justiça do Trabalho violam preceitos constitucionais fundamentais, como a independência dos Poderes e o princípio federativo, além de ferir o comando do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal (CF), que veda o remanejamento de verbas sem autorização legislativa.

Decisão

O relator da ADPF 387, ministro Gilmar Mendes, destacou que a fundamentação das decisões questionadas, no sentido de que os valores bloqueados são, em verdade, de propriedade da Emgerpi, é incompatível com os princípios constitucionais do orçamento público. O que pode indicar ofensa, de acordo com o relator, ao artigo 167, inciso VI, da CF, que veda o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. “O bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente [governador], tende, portanto, a desvirtuar a vontade do legislador estadual e a violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário”, disse.

O ministro afirmou que as ordens de penhora constituem, ainda, “aparente interferência indevida” do Poder Judiciário em deliberações orçamentárias, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes. “A análise prévia, portanto, indica que as decisões questionadas vão de encontro a preceitos fundamentais, bem como podem comprometer as finanças do estado e acarretam dificuldades na execução orçamentária”, disse o ministro.

Ao deferir a liminar, o relator informou que as ordens de penhora da conta única estadual já ultrapassaram os R\$ 3 milhões. “Tais valores, e a continuidade da determinação dos bloqueios, parecem indicar a necessidade de pronta resposta dessa Corte”, ressaltou.

SP/AD

Leia mais:

- 07/03/2016 – Questionadas decisões da Justiça do Trabalho que bloquearam valores da conta única do Estado do Piauí

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

5.1.2 Direito de greve é tema do quadro Saiba Mais desta semana

Veiculada em 29-04-2016.



[Clique na imagem para ser direcionado ao vídeo do programa.](#)

Nesta semana, o quadro "Saiba Mais", do canal do Supremo Tribunal Federal (STF) no YouTube, trata do direito de greve. Em entrevista produzida pela TV Justiça, o advogado José Augusto Lyra esclarece quem pode participar de um movimento grevista, se é necessário avisar com antecedência a paralisação e quando há o pagamento de dias parados.

O advogado discorre ainda sobre a estabilidade de emprego para os sindicalistas, o que acontece quando o movimento é considerado abusivo pela

Justiça e que providência o trabalhador deve tomar caso decida não aderir à greve.

Veja o vídeo abaixo ou em <https://www.youtube.com/watch?v=WLt7neVpPZs>

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Acordo permitirá acesso à jurisprudência da CIDH em português

Veiculada em 05-04-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Os presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), juiz Roberto de Figueiredo Caldas, assinam nesta terça-feira (5/4), às 16h, no STF, memorando de entendimento pelo qual o CNJ será o guardião da jurisprudência da Corte em língua portuguesa. Caldas entregará ao presidente do STF uma coletânea em língua portuguesa das principais sentenças da CIDH traduzidas para o português, com a cessão de direitos para o CNJ.

O entendimento prevê, em linhas gerais, colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A parceria segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, em uma espécie de via de mão dupla. Para tanto, uma das primeiras medidas a serem implementadas com a assinatura do memorando é a busca dos meios para que o acervo em língua portuguesa esteja acessível pelo site do CNJ.

CIDH - A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em San José, capital da Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião foi realizada em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA.

A CIDH é composta de sete juízes, sendo presidida atualmente pelo brasileiro juiz Roberto de Figueiredo Caldas, além de juízes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador e México. Trata-se de um tribunal típico, que julga casos contenciosos entre cidadãos e países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares.

Atualmente, a CIDH é composta de 20 países, englobando 560 milhões de cidadãos. Embora o Brasil seja o único país de língua portuguesa, sua população de 200 milhões de habitantes constitui uma parcela significativa dos cidadãos abrangidos pela jurisdição da CIDH.

Fonte: STF

5.2.2 CNJ esclarece terceirizadas sobre procedimentos em rescisões de contrato

Veiculada em 12-04-2016.

Gil Ferreira/Agência CNJ



No julgamento de quatro processos administrativos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esclareceu dúvidas em relação aos procedimentos que devem ser adotados em rescisões de contrato entre órgãos do Judiciário e empresas prestadoras de serviço. Oficializadas na 9ª Sessão do Plenário Virtual, que encerrou em 22/3, as decisões do CNJ respondem a quatro consultas apresentadas por duas empresas dos ramos de asseio, conservação, vigilância e segurança patrimonial que prestam serviços à Justiça.

As dúvidas se referiam basicamente a normas que o CNJ emitiu para regular os procedimentos necessários à garantia de pagamento das obrigações trabalhistas (férias, 13º salário, entre outras) dos funcionários dessas companhias. No seu voto, o relator dos três primeiros processos, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, afirma que os normativos do CNJ foram criados após a edição da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que consolidou o entendimento segundo o qual o Poder Público tem “responsabilidade subsidiária” no pagamento das “obrigações trabalhistas e tributárias decorrentes da relação de emprego existente entre a empresa de prestação de serviços contratada e o seu empregado”.

Com a decisão do TST, órgãos do Poder Público foram condenados a pagar verbas trabalhistas e tributárias a empregados demitidos mesmo quando “os valores correspondentes haviam sido pagos à empresa prestadora de serviços e por ela sonegados aos empregados, à previdência ou ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”, de acordo com o relatório do conselheiro Alkmim. Editada em 2009, a Resolução n. 98 seria posteriormente alterada pelas Resoluções n. 169 e n. 183 para evitar que tribunais e conselhos pagassem duas vezes pelo mesmo trabalhador.

Condições – No julgamento de uma das quatro consultas, o CNJ listou quais documentos são necessários para resgatar os valores referentes às verbas trabalhistas e previdenciárias das contas

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

em que ficam depositados, chamadas de conta-depósito. O CNJ definiu quais comprovantes precisam ser apresentados para que esses valores sejam transferidos às contas correntes dos empregados, conforme o artigo 12 da Resolução CNJ n. 169. A mesma documentação deve ser apresentada na dispensa de empregado com contrato inferior a um ano, de acordo com o entendimento do CNJ.

A mesma decisão explicitou que a empresa deve oficiar ao ordenador de despesas (ou autoridade superior) do órgão contratante caso o prazo para "autorização do resgate de valores da conta-depósito" supere o previsto no artigo 12 da Resolução CNJ n. 169. O valor que restar na conta-depósito após o fim do contrato será devolvido à empresa prestadora de serviços, sob algumas condições. Para fazer jus ao saldo remanescente, de acordo com a decisão do CNJ, a empresa deverá ter dispensado os empregados e pago as verbas trabalhistas aos empregados que trabalharam pelo contrato em questão.

Casos específicos – A decisão do CNJ estabelece outros procedimentos quando não for assinada rescisão entre empresa e funcionário. O valor deverá ser pago, primeiramente, aos "empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e foram desligados do quadro de pessoal da empresa". Em seguida, se "ainda houver saldo na conta-depósito, o valor deverá ser utilizado para pagamento dos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual". Caso, mesmo após a realização desses pagamentos, ainda "restarem valores na conta-depósito, recomenda-se que o montante permaneça na mencionada conta para atender a eventual questionamento na Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 11 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT)", afirmou no seu voto, o conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na resposta à Consulta 0000232-17.2015.2.00.0000, de relatoria do conselheiro Luiz Cláudio Allemand, o CNJ afirmou ainda que não é possível realizar "resgate/levantamento antecipado de valor correspondente à multa do FGTS" quando a demissão ocorrer sem justa causa ou quando a demissão for voluntária por parte do colaborador. As diferenças que eventualmente permaneçam no saldo da "conta vinculada-bloqueada" devem ser mantidas depositadas.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Judiciário deve enfrentar desafios sobre trabalho escravo, dizem conselheiros

Veiculada em 18-04-2016.

Criado em dezembro do ano passado, por meio da Resolução 212/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet) tem como atribuição o aperfeiçoamento das estratégias de enfrentamento aos dois crimes pelo Poder Judiciário. O tema foi debatido em evento promovido pela Justiça

Foto: Luiz Silveira



do Trabalho do Paraná sobre políticas prioritárias para a atual gestão do CNJ, uma parceria entre a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR) e a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 9ª Região (Amatra IX).

As preocupações do CNJ foram apresentadas pelos integrantes do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Portaria 5/2016), conselheiros Lelio Bentes e Gustavo Alkmin, em mesa presidida pelo diretor da Escola Judicial do TRT-PR, Arion Mazurkevic. “Vivemos uma situação contraditória com o grau de evolução social e econômica que atingimos no Brasil e as situações indignas de trabalho que precisamos combater”, disse Mazurkevic. Também participou da mesa a presidente da Associação Paranaense de Juizes Federais, Patrícia Panasolo.

O fórum foi criado para monitorar e receber informações sobre exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas, incentivando a magistratura a participar do debate e a replicar boas práticas. Também tem o objetivo de criar vínculos com outros órgãos preocupados com o tema, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Atualmente, 21 milhões de trabalhadores são afetados por essa situação, em atividades envolvendo lucros anuais estimados de 150 bilhões de dólares aos responsáveis. “Essa situação contribui para a perpetuação da situação de indiferença. Precisamos romper com esse ciclo vicioso para darmos garantias e tutelas a todos, e o CNJ tem buscado esse objetivo com políticas estruturantes para reverter a lógica de que o direito é para poucos”, disse.

Celeridade de julgamentos – O conselheiro Lelio Bentes, ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), lembrou que os debates sobre o tema avançaram muito desde a década de 1990, quando o Brasil reconheceu que havia trabalho escravo no país, mas que há muito a ser feito para garantir celeridade aos julgamentos e punição dos envolvidos. Até hoje, mais de 55 mil trabalhadores já foram libertos da condição de trabalho análogo à escravidão, mas só houve uma condenação na Justiça e ninguém foi preso.

Outro desafio citado pelo conselheiro é a dificuldade para a coleta de provas. “Quando essas pessoas são libertadas, a primeira coisa que elas querem é voltar para casa. Então, depois de um ano, quando o juiz vai tomar o depoimento, elas já não estão mais lá”, explica. Uma das soluções propostas é a produção antecipada de provas, quando magistrados, em regime de plantão, acompanhariam ações de resgate desses trabalhadores. No entanto, o ministro destacou que nenhuma ação pode ser efetiva sem a educação e a qualificação dessa mão de obra. “Não é raro uma pessoa ser encontrada pela segunda vez nessas condições, porque era vulnerável e não tinha outra opção”, disse. Ele ainda lembrou a dificuldade dos estrangeiros irregulares no País, pois acabam chantageados e explorados devido a essa condição.

O ministro defendeu a regulamentação do ato de expropriação e a revisão dos critérios da Lista Suja do Trabalho Escravo para que esta passe a ter regras sobre direito de defesa e aperfeiçoamento sobre a entrada e saída de nomes – a lista está suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). “Quando a situação era regularizada, levava-se dois anos para se retirar o nome, o que acabava prejudicando o elemento de urgência para que os envolvidos se prontificassem a resolver a questão”, observou. Segundo o ministro, o Judiciário tem que ficar atento às tentativas de retrocesso, citando como exemplo o Projeto de Lei do Senado 432/2013, que pretendia extinguir a jornada exaustiva e as condições degradantes como caracterização de trabalho análogo à escravidão.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Trabalho árduo – A juíza Patricia Panasolo falou sobre os pontos de convergência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas, destacando que estes casos ainda são muito pouco conhecidos no país devido à dificuldade de identificá-los. “O trabalho vai ser árduo, mas já estamos dando passos ao reconhecer o problema e discuti-lo”, disse a magistrada. Ela destacou preocupação especial com a questão de gênero, pois as mulheres traficadas e escravizadas sexualmente, muitas vezes, são duplamente vitimadas, pois não têm discernimento sobre a situação de exploração em que se encontram.

Segundo o conselheiro Gustavo Alkmim, o problema mundial do desemprego cria condições para degradação das relações de trabalho, uma vez que mais pessoas estão dispostas a trabalhar sem o mínimo de garantias ou direitos, porque não encontram outra opção. Ele lembrou que hoje o Brasil não apenas exporta trabalhadores nessas condições, mas vem sendo o destino de pessoas exploradas, como bolivianos e chineses. “O que estamos pensando no CNJ é justamente fazer emergir essa realidade. Quando se pensa em qualquer providência sobre isso, há que se pensar no Judiciário, e ao criar o fórum, o CNJ chamou os juízes à reflexão e à necessidade de medidas enérgicas”, observou.

Além da revisão dos critérios da Lista Suja e da priorização do julgamento desses casos, o conselheiro defendeu indenizações pesadas aos infratores e ações mais incisivas de conscientização dos consumidores sobre a origem dos produtos. Ele lembrou que o presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, é um apoiador das iniciativas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. “Juntamente com as questões da área criminal, criou-se um CNJ Social, que está levando ao Judiciário a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um tema que deve ser prioritário”, completou o conselheiro.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ ouvirá atores do Judiciário sobre conciliação na Justiça do Trabalho

Veiculada em 22-04-2016.



As peculiaridades da Justiça do Trabalho e os desafios para disciplinar normas sobre solução alternativa de conflitos dentro desse ramo levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criar um grupo de trabalho dedicado ao assunto ([Portaria n. 25/2016](#)). Antes de propor regulamentação específica, o grupo quer ouvir diferentes atores sobre soluções que resultem em um melhor serviço ao cidadão sem descaracterizar o princípio que norteia a Justiça do Trabalho – fazer cumprir os direitos dos hipossuficientes nas relações de trabalho.

Esse foi o tema do terceiro e último seminário realizado pela Justiça do Trabalho do Paraná, na última semana, sobre três temas prioritários na agenda do CNJ – os outros dois foram priorização do Primeiro Grau e combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Em mesa presidida pelo juiz auxiliar da presidência do CNJ Bráulio Gusmão, participaram do seminário final os conselheiros Carlos Eduardo Dias, Gustavo Alkmim e Luiz Claudio Allemand, que integram o grupo da Portaria 25/2016.

Ao ser alterada, devido ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) à Lei de Mediação (13.140/2015), a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução CNJ n. 125/2010) explicitou que a situação da Justiça do Trabalho seria abordada em outra norma. Segundo explicou o conselheiro Carlos Eduardo Dias, a segmentação foi proposta para uma melhor avaliação dos possíveis impactos que poderiam ser gerados com a adoção de uma solução igual para todos os ramos de Justiça.

“Nós da Justiça do Trabalho já nascemos falando de conciliação no Primeiro Grau, então ficamos preocupados de ter um tratamento comum para esse ramo de Justiça que lida com questões tão delicadas”, explicou. Dois exemplos citados pelo conselheiro foram a criação de câmaras privadas de mediação e a conciliação pré-processual, que segundo ele, já resultaram em experiências negativas no passado. “Não queremos transformar essas soluções em medidas de precarização”, completou.

O conselheiro lembrou que o próprio Tribunal Superior do Trabalho limitou o novo CPC ao determinar que o artigo 165 só se aplica nos conflitos coletivos de natureza econômica, e que a Lei de Mediação demandou regulamentação específica quanto à Justiça do Trabalho. “Não sou contra a mediação, mas acredito que os números são menos importantes que a efetividade de direitos e educação para o respeito às leis que só ocorre pela atuação do Judiciário”, disse.

Representante da advocacia no grupo e novo ouvidor do CNJ, o conselheiro Luiz Cláudio Allemand citou números para defender soluções que busquem dar mais celeridade e efetividade aos conflitos judiciais. “Em 2015, dos 16 mil contatos feitos à Ouvidoria do CNJ, 50% eram sobre morosidade. Temos que mostrar alternativas para o cidadão”, disse. O conselheiro informou que trabalha em um projeto para que as ouvidorias trabalhem de forma mais proativa para encaminharem processos diretamente à conciliação.

Também da Justiça do Trabalho, o conselheiro Gustavo Alkmim reforçou que a solução alternativa de conflitos pode ser útil, mas não é a solução para os problemas do Judiciário. “Conhecemos os acordos desde sempre na Justiça do Trabalho, mas nem por isso deixamos de ter avalanche de processos”, observou. O conselheiro reforçou que nem sempre é possível importar modelos da Justiça Comum, como a conciliação pré-processual e a mediação de forma ampla, o que poderia resultar em privatização de serviços. “A Justiça do Trabalho pode lidar com tema da conciliação sem recorrer a algo exótico”, afirmou.

No debate com o público, os conselheiros reforçaram a preocupação do CNJ em estabelecer diálogo para a construção de propostas que garantam a efetividade de decisões que não resultem em perda de direitos. “Queremos ideias para negociação ampla dentro do nosso segmento, ouvir até que ponto podemos fazer esse incentivo às soluções alternativas de conflito”, concluiu o conselheiro Gustavo Alkmim.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Publicada resolução com regras para distribuição de servidores do Judiciário

Veiculada em 26-04-2016.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, nesta terça-feira (26/4), a Resolução n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em confiança e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau. A resolução tem como objetivo remanejar, de forma mais equânime, a força de trabalho entre os órgãos e assim aperfeiçoar os serviços prestados aos cidadãos. A iniciativa também se configura como um dos eixos da Política Nacional de Priorização do Primeiro

Grau de Jurisdição (Resolução n. 194/2014).

De acordo com a resolução, o número total de servidores da área de apoio direto à atividade jurisdicional deve ser proporcional à quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau no último triênio. Dessa forma, quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição superar em 10 pontos percentuais a do outro, o tribunal deve promover a distribuição extra temporária de pessoal para o grau mais congestionado para reduzir o estoque processual. No caso de servidores da área de apoio indireto, a resolução estabelece que a quantidade de servidores não pode ultrapassar 30% do total. A distribuição de cargos em comissão e de funções de confiança também deve obedecer à regra da média de casos novos do último triênio. A cada semestre, os tribunais deverão publicar uma Tabela de Lotação de Pessoal em cada instância.

Além de criar regras e limites para cessão de servidores e determinar que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça sejam unificadas, a resolução também determina que os tribunais deverão instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, inclusive com disponibilidade extra de cargos em comissão e funções de confiança. Prêmios por desempenho poderão ser oferecidos para as unidades mais produtivas.

Durante a 229ª Sessão Plenária do CNJ, em que a resolução foi aprovada, o presidente do Conselho, ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que a Resolução CNJ n. 219/2016 é fruto do amadurecimento da instituição, que deixa o viés exclusivamente disciplinar para se voltar ao planejamento estratégico do Poder Judiciário. "A resolução é um exemplo material do comprometimento que temos com o Estado democrático de direito", disse o presidente. O prazo para implementação das novas regras termina no dia 1º de janeiro de 2017, salvo em casos específicos.

Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Programa Jornada mostra a realidade de quem trabalha em condições análogas à escravidão no Brasil

Veiculada em 01-04-2016.



Clique na imagem para ser direcionado ao vídeo do programa.

O programa Jornada dessa semana traz uma reportagem sobre o trabalho escravo, realidade ainda comum em alguns estados brasileiros. Só em 2015, mais de mil trabalhadores que eram mantidos em péssimas condições de trabalho e higiene, além de serem submetidos a jornadas exaustivas, foram resgatados no país. A reportagem vai mostrar ações de combate ao trabalho escravo e como a Justiça do Trabalho ajuda a coibir esse tipo de exploração.

O novo quadro "Trabalha Brasil" vai mostrar o dia a dia de profissões não muito convencionais, mas que retratam a dedicação e a criatividade do trabalhador brasileiro.

Na estreia do quadro, vamos falar sobre o cotidiano dos tratadores de animais no zoológico de Brasília. Direto de Curitiba, o trabalho do Juízo Auxiliar de Conciliação para incentivar acordos nas varas do trabalho paranaenses. Criado em 2007, o "JAC" cresceu, assim como o número de conciliações. E no quadro "Jornada Extra" nossa parada é em Salvador para conhecer a rotina de um servidor do TRT da Bahia que é poeta, jornalista e escritor.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 20h30, sextas, às 09h30 e sábados, às 17h30. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.2 Turma determina que Vara do Trabalho examine prova rejeitada por extrapolar limite de páginas

Veiculada em 01-04-2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho identificou cerceamento de defesa em sentença que indeferiu a contestação enviada eletronicamente pela Loja Colombo S. A. em reclamação trabalhista ajuizada por uma gerente. O juízo de primeiro grau recusou o documento de defesa porque o número de páginas ultrapassava o limite permitido pelo Sistema de Transmissão de Dados e Imagens (STDI), do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). Para a maioria dos ministros, não há fundamento legal para esse tipo de restrição.

A empresa incluiu na contestação cópias dos cartões de ponto da ex-empregada para questionar pedido de horas extras. O documento foi lançado no sistema eletrônico na data da audiência inaugural, em maio de 2013, mas o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (SC)

detectou a falha somente em 29/7/2014, quando foi informado de que as petições eletrônicas da Colombo foram recusadas no mesmo dia em que foram enviadas.

A sentença, então, invalidou a prova por entender que a defesa não teve o cuidado necessário de verificar se o STDI recebeu efetivamente o documento, o que poderia ser feito pelo advogado no próprio sistema desde a ocorrência da falha. Conforme a decisão, o limite de 40 páginas para cada petição é de conhecimento público e está previsto no artigo 14 da Portaria 991 do TRT-SC.

No recurso ordinário, a loja argumentou que a leis nacionais sobre informatização do processo judicial não estabelecem restrições nesse sentido. Sustentou ainda que entregou a prova logo após ter ciência do erro, o que só aconteceu depois de a seção de distribuição responder à consulta do juiz.

O Regional manteve a invalidação, também sob a justificativa do descuido da rede de lojas ao não conferir se o envio eletrônico se deu corretamente. Segundo o TRT, o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, inclusive por causa do grande volume, deverão ser apresentados fisicamente no prazo de dez dias a partir do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

TST

A relatora do recurso da Colombo na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, rejeitou o fundamento de que houve cerceamento de defesa. Para ela, não se trata de mera proibição de protocolo de petição que ultrapasse o número de páginas previsto, porque a defesa pode apresentar, em prazo posterior e em meio físico, os documentos eventualmente rejeitados. "Considerando as possibilidades de ter ciência do problema pelo próprio sistema e de corrigir a falha no tempo permitido por lei, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em desídia do recorrente", afirmou.

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente da ministra Dora Maria da Costa, para quem a decisão do TRT-SC violou o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). "As leis sobre a transmissão eletrônica de documentos (9.800/99 e 11.419/2006) não impõem limite quanto ao número de páginas que podem ser enviadas, e o intérprete delas está impedido de estabelecer tal limitação", concluiu.

Como a Turma deu provimento ao recurso, os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para que os cartões de ponto sejam considerados em nova sentença.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-260-45.2013.5.12.0040

5.3.3 Justiça do Trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente

Veiculada em 04-04-2016.

O sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT) superou a marca de 6 milhões de processos em tramitação em todo o País. De acordo com a estatística, fornecida pela

Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do total de, aproximadamente, 7,5 milhões de processos eletrônicos em tramitação em todo Poder Judiciário, 6,3 milhões são da Justiça do Trabalho, representando 84% dos feitos.

Para o presidente do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, os números representam a vanguarda da Justiça do Trabalho na instalação e operacionalização do Pje. "Nosso vanguardismo no ingresso do processo eletrônico, hoje 100% informatizado, ficou patenteadado ao superarmos esta marca", destacou.

Além de segurança, transparência e rapidez na tramitação dos processos, a adoção do Sistema representa ganho ambiental: processos ajuizados e controlados de forma eletrônica geram economia de energia, papel e impressão.

Estatísticas

Instalado em 2011, o PJe-JT é utilizado pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e está integrado com praticamente 100% das Varas do Trabalho de todo o país. A exceção são algumas varas trabalhistas localizadas especificamente no TRT da 8ª Região (PA), que não têm infraestrutura mínima de telecomunicação compatível com os requisitos do PJe-JT para funcionarem.

Entre os TRTs que mais utilizam o PJ-e JT está o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) que registra cerca de 890 mil processos. Já o Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) é o segundo com maior número de processos registrados, com a marca de mais de 812 mil feitos. Em terceiro lugar, vem o Tribunal Regional da 2ª Região (SP), que registra quase 727 mil processos trabalhistas.

O número de usuários que acessam o PJe-JT também subiu consideravelmente se compararmos o período de abril de 2015 com as estatísticas atuais. Ano passado, por exemplo, cerca de 588 mil usuários, entre advogados, servidores e magistrados utilizavam o sistema. Esse número quase dobrou em 2016, com o registro de mais de 965 mil pessoas que acessam o sistema.

O aumento na demanda e no número de usuários representa um desafio para o coordenador nacional do Sistema do PJe-JT, juiz auxiliar da presidência Fabiano Coelho de Souza. "É um marco muito importante, pois isso representa que as partes, advogados, servidores e magistrados têm facilidade e acesso aos processos de forma online e em qualquer lugar," assinalou.

"Estamos engajados para manter a estabilidade já alcançada do sistema e conseguir melhorias nas funcionalidades já que, com mais usuários, aumenta a necessidade de infraestrutura e na capacidade de armazenamento," complementou o coordenador.

(Taciana Giesel/CSJT)

5.3.4 Programa Jornada mostra como funcionam os leilões na Justiça do Trabalho

Veiculada em 05-04-2016.

O programa Jornada dessa semana traz uma reportagem especial sobre os leilões na Justiça do Trabalho. Como participar e quais as vantagens de adquirir um bem penhorado que vai a leilão? A matéria mostra, ainda, como os leilões beneficiam aqueles que esperam pelo pagamento de créditos reconhecidos em um processo trabalhista.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::



[Clique na imagem para ser direcionado ao vídeo do programa.](#)

No quadro "Saúde e Segurança no Trabalho", o que fazer para prevenir e tratar as varizes, problema comum em determinadas profissões. Direto de Porto Velho, a multa numa ação civil pública é destinada à compra de um helicóptero para o Corpo de Bombeiros de Rondônia. E no quadro "Meu Trabalho é uma Arte", nossa parada é em Porto Alegre para conhecer as peças artesanais de um couteleiro gaúcho.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações

às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 20h30, sextas, às 09h30 e sábados, às 17h30. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.5 Presidente do TST fala sobre instrução normativa que trata da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho

Veiculada em 08-04-2016.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) entrou em vigor no dia 18 de março. Dois dias antes, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. Segundo o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, a ideia de aprovar a IN 39 antes da vigência do novo CPC foi a de reduzir polêmicas e dar uma sinalização segura a juízes, advogados e partes.

"Imagine o caos interpretativo que se instauraria, em se tratando de código com tantas inovações, se não houvesse esse norte mais ou menos claro", afirma. "Inúmeros recursos subiriam apenas para discutir se tal ou qual norma seria aplicável, com nulidades acolhidas, fazendo retornar o processo à estaca zero".

Essas novas controvérsias só seriam pacificadas pelo TST depois de vários anos, deixando o sistema instável durante todo esse período. "Assim, o Tribunal assumiu sem titubear a sua missão institucional de pacificar a aplicação do direito laboral". Ives Gandra Filho lembra que em outras ocasiões o Tribunal também agiu com esse mesmo intuito, ao editar, em 1999, Instrução Normativa 16, sobre agravo de instrumento, e Instrução Normativa 17, sobre recurso de revista, em face de inovações no antigo CPC, e, em 2015, com as Instruções Normativas 37 e 38, sobre a aplicação da Lei 13.015/2014 à uniformização de jurisprudência em recursos repetitivos no âmbito do TST e TRTs.

Aplicação subsidiária

O presidente do TST explica que, segundo o artigo 769 da CLT, o direito processual civil é fonte subsidiária no processo do trabalho, nos casos de omissão. O artigo 15 do novo CPC também fala

em sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho em caso de ausência de normas sobre determinada questão. "Se, até o momento, isso tem se dado em relação aos CPCs de 1939 e 1973, o mesmo ocorrerá em relação ao CPC de 2015", afirma. "Há muitas inovações no novo Código, que poderão ser tidas como aplicáveis, ou não, ao processo do trabalho, conforme se considere que sejam compatíveis, ou não, com este. Portanto, durante um bom tempo, a polêmica grassará em nossa seara laboral".

Sinalização

As instruções normativas não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelas instâncias inferiores. Contudo, elas sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas. "Assim, decidir em sentido contrário contribui apenas para fazer demorar mais o processo, com custo desnecessário às partes e ao contribuindo, tornando o processo mais oneroso".

O ministro lembra que a nova instrução normativa foi "bastante modesta", ao enfrentar apenas 135 dos 1.072 artigos do novo CPC, apontando 15 como não aplicáveis, 79 como aplicáveis e 40 como aplicáveis em termos. "Ou seja, em caráter não taxativo e não definitivo, o TST entendeu fundamental dar, ao entrar em vigor o novo CPC, uma sinalização clara sobre a aplicabilidade, ou não, ao processo do trabalho, dos dispositivos mais inovadores e polêmicos do novo código", conclui.

(Carmem Feijó)

5.3.6 Falta de vagas no Senac não afasta responsabilidade de empresa cumprir cota de aprendizes

Veiculada em 12-04-2016.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso da União contra decisão que anulou multa aplicada à distribuidora Fiorelo Pegorato Comércio e Representações Ltda., de Joaçaba (SC), por descumprimento da legislação de contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT). Com isso, restabeleceu sentença que julgou improcedente o pedido da empresa de anulação da multa.

Entenda o caso

A Fiorelo Pegorato foi atuada por um fiscal do trabalho por manter apenas dois contratos de aprendizagem, quando o número previsto para o estabelecimento, de acordo com o número de trabalhadores, era de sete. O valor da multa foi de R\$ 4 mil.

Em ação anulatória ajuizada na Justiça do Trabalho, a empresa questionou o cálculo da cota de aprendizes e alegou que solicitou sete vagas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) em cursos de aprendizagem, mas a entidade ofereceu apenas duas, na área de vendas. Também afirmou que o município não possuía entidades de formação previstas em lei (artigo 430 da CLT), como escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos de assistência e educação profissional registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O juízo da Vara do Trabalho de Joaçaba (SC) manteve a validade do auto de infração. Para o primeiro grau, o estabelecimento limitou-se a procurar vagas apenas no Senac, deixando de buscar alternativas em outras unidades do Sistema Nacional de Aprendizagem (Sistema "S") para preencher as cinco vagas restantes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), porém, reformou a sentença, por considerar que as empresas não podem ser penalizadas pela omissão do Sistema S em cumprir a finalidade para qual foi criado. Para o TRT, cabe à fiscalização do trabalho identificar e comunicar as

empresas fiscalizadas sobre a existência de instituições técnico-profissionais legais, para que elas possam, dentro de um prazo concedido, solucionar a defasagem de vagas no Sistema "S" para o cumprimento da lei.

TST

No recurso de revista ao TST, a União defendeu a legalidade da autuação e alegou que o Regional, ao atribuir à fiscalização trabalhista obrigação não prevista em lei, viola o próprio artigo 430 da CLT.

O relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que o artigo 429 da CLT estabelece a obrigação de contratação de aprendizes. "Ocorre que a obrigação de buscar suprir a insuficiência de cursos ou vagas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem decorre da incidência do artigo 430 da CLT, que trata de obrigação a ser cumprida pela empresa, e não de encargo atribuído ao órgão administrativo de fiscalização", afirmou.

O relator explicou que compete ao agente público apenas inspecionar a insuficiência de cursos e vagas de aprendizagem, conforme o artigo 13, parágrafo único, do Decreto 5.598/05 que regulamenta a contratação de aprendizes. Assim, o "rito" a que se refere a decisão do TRT, atribuindo à Inspeção do Trabalho identificar e comunicar oficialmente à empresa fiscalizada a existência de outras entidades para suprir as vagas de aprendizagem não tem previsão legal.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR - 811-80.2011.5.12.0012

5.3.7 TST cancela Orientação Jurisprudencial 155 da SDI-2

Veiculada em 12-04-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta terça-feira (12) o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) 155 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). O cancelamento, proposto pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência do Tribunal às alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil ([Lei 13.105/2015](#)), que tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

A OJ 155 tinha a seguinte redação:

155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

O parágrafo 3º do artigo 292 do novo Código, porém, dispõe que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

"O dispositivo, portanto, ao consagrar a correção, de ofício, do valor da causa, torna insubsistente o teor da OJ 155 da SDI-2", explica o presidente da Comissão de Jurisprudência, ministro João Oreste Dalazen.

Dalazen ressalta que a [Instrução Normativa 39](#), que trata dos impactos do novo CPC, considera aplicável o artigo 292, parágrafo 3º, ao processo do trabalho.

(Carmem Feijó)

5.3.8 Sócios de serraria afastam penhora de imóvel avaliado em R\$ 13,5 milhões

Veiculada em 15-04-2016.

Um casal de sócios e administradores da Indústria Trevo, do Paraná (massa falida), reverteu no Tribunal Superior do Trabalho decisões que determinavam a penhora do seu bem de família de alto valor localizado em Curitiba (PR). Ao julgar dois processos em fase de execução ajuizados por empregados demitidos em setembro de 2005, a Terceira Turma considerou que, de acordo com a lei, a impenhorabilidade não pode ser afastada em razão do valor do bem, como fez o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Indicado para penhora nas duas ações trabalhistas contra a Trevo - empresa de serrarias de madeiras para assoalhos criada em 1987, que decretou falência em abril de 2007 - o imóvel foi visitado por oficial de justiça, que constatou que, no local, moravam os sócios, um filho, dois netos e quatro bisnetos.

Em um dos processos, ajuizado por um técnico de segurança, cuja execução estava em R\$ 11 mil em 2015, o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) rejeitou o pedido de penhora, por se tratar de bem de família. O TRT-PR, porém, entendeu que o bem de família "suntuoso" não deveria prevalecer em detrimento do crédito alimentar trabalhista, e determinou a reserva de R\$ 1 milhão do produto da arrematação para os administradores da Trevo comprarem outro imóvel.

No recurso ao TST, os dois sócios alegaram que a propriedade, apesar do valor, seria impenhorável por ser o único imóvel de sua propriedade, ser bem de família e se destinar à sua moradia. Sustentaram, ainda, que houve excesso de penhora e violação dos artigos 1º, 5º, e 6º da [Constituição da República](#), 1º, 3º, incisos I a IV, e 5º da [Lei 8.009/90](#) (relativa à impenhorabilidade do bem de família), 10, parágrafo 3º, do [Estatuto do Idoso](#) e 620 e 668 do [CPC](#).

O trabalhador contestou a argumentação dos empresários alegando que, além de serem proprietários do imóvel, eram sócios de uma empresa que faliu e que, "ao fechar, deixou mais de 200 trabalhadores sem sequer receber suas verbas rescisórias, dentre outras irregularidades". Afirmou também que as verbas rescisórias são extremamente importantes para um trabalhador cujo contrato é cessado, pois podem garantir a sua sobrevivência até a obtenção de novo emprego.

TST

No julgamento do recurso de revista, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, explicou que o artigo 5º, inciso XXII, da [Constituição](#) consagra o direito de propriedade, e o artigo 6º garante a moradia do indivíduo como direito social. "Por esse motivo, o artigo 1º da [Lei 8.009/90](#) prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo, dessa forma, o núcleo familiar e a sua residência", ressaltou. Ele assinalou que a regra comporta exceções, mas que a impenhorabilidade não pode ser afastada em razão do valor do bem, como fez o Tribunal Regional, salientando que o TST já adotou esse entendimento em diversos precedentes.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Nesse mesmo sentido foi a decisão do outro processo, ajuizado por um auxiliar de produção contra a Trevo, cuja execução estava em cerca de R\$ 6 mil em 2014. Nos dois processos, os recursos de revista foram providos pela Terceira Turma para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel.

A decisão foi por maioria.

(*Lourdes Tavares/CF*)

Processo: RR-1849500-05.2005.5.09.0011 e RR-95700-83.2006.5.09.0012

5.3.9 TST regulamenta a mediação, que permite tentativa de acordo antes de ajuizamento de dissídios coletivos

Veiculada em 15-04-2016.

O Tribunal Superior do Trabalho instituiu, por meio do [Ato 168/TST.GP](#), o procedimento de mediação e conciliação pré-processual em dissídio coletivo. A iniciativa, proposta pelo vice-presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira, tem como inspiração a experiência bem sucedida do presidente da Corte, ministro Ives Gandra Martins Filho, na solução e prevenção de conflitos quando ocupou a vice-presidência do TST no biênio 2014/2016.

A audiência de mediação pode ser requerida por qualquer uma das partes interessadas e será realizada na sede do TST, e será conduzida pelo vice-presidente do TST. Podem ser submetidas à mediação as demandas judiciais passíveis de dissídios coletivos de natureza econômica, jurídica ou de greve.

A regulamentação tem como base o artigo 764 da [CLT](#), que estabelece a valorização da conciliação como forma de solução de conflitos, e a [Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça](#) (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

(*Augusto Fontenele/CF*)

5.3.10 Presidente do TST pede apoio do Planejamento para restabelecimento do orçamento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 15-04-2015.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, se reuniu na última quinta-feira (15) com o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Valdir Simão, para debater aspectos relativos ao orçamento da Justiça do Trabalho, que sofreu cortes no início do ano.

O restabelecimento do orçamento da Justiça do Trabalho foi um dos pontos principais do encontro. A Lei Orçamentária Anual (Lei 13.255/2016) cortou 90% dos recursos destinados a investimentos e 29,4% nos de custeio da Justiça do Trabalho.

"A manutenção do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT) depende da liberação destes recursos," salientou o presidente do TST. Atualmente, quase sete milhões de processos tramitam eletronicamente pelo sistema só na Justiça do Trabalho.

O ministro Ives Gandra Filho relatou ainda a situação de déficit nos quadros funcionais em razão das restrições trazidas pela LDO e pela LOA no que tange ao provimento de cargos vagos, e afirmou que, mesmo com cortes drásticos com energia e em contratos terceirizados, ainda não foi possível se adequar à situação imposta pelo Executivo.

O ministro do Planejamento, acompanhado de seu corpo técnico, informou que estão sendo feitos estudos para buscar uma saída para a questão orçamentária. Não obstante, Valdir Simão demonstrou compreensão para com os problemas enfrentados pela Justiça do Trabalho, esclarecendo que um panorama favorável poderá ser apresentado apenas entre maio e junho deste ano.

Papel da Justiça do Trabalho frente à crise econômica

No encontro, o ministro do Planejamento recebeu o relatório da vice-presidência do TST do último biênio (2014/2015), que demonstra a atuação da Justiça do Trabalho nas audiências de conciliação e mediação, que puseram fim a praticamente 100% das greves nacionais e solucionou dissídios de empresas estatais, satisfazendo tanto o Governo quanto os trabalhadores.

(Taciana Giesel/CF. Foto: MPOG)

5.3.11 Gerente que cometeu assédio moral é condenado a ressarcir empresa que pagou indenização a vítima

Veiculada em 15-04-2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento de um ex-gerente da MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda. contra decisão que o condenou a ressarcir a empresa do valor pago a título de indenização a uma empregada a quem assediou moralmente. O relator, ministro João Oreste Dalazen, destacou na sessão que se trata de um caso incomum. "O empregado foi condenado ao ressarcimento de uma indenização a que deu causa em virtude de assédio moral", explicou.

Admitido como coordenador técnico em março de 2008 pela MM Telecom para prestar serviços à Telemar Norte Leste S.A., ele foi dispensado em fevereiro de 2009, após atuar como gerente da filial da empresa em Aracaju (SE). Após a dispensa, ele ajuizou ação trabalhista contra as duas empresas, mas a empregadora apresentou pedido de reconvenção (ação do réu contra o autor, no mesmo processo) visando ao ressarcimento de indenização fixada em outra reclamação, na qual ficou comprovado que o coordenador praticou assédio moral contra uma subordinada.

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) aceitou a reconvenção e julgou procedente o pedido da empresa para ser ressarcida do valor da indenização que, segundo ela, foi de cerca de R\$ 110 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) manteve a sentença quanto à reconvenção, observando que já havia ocorrido a execução definitiva do processo de indenização, com os valores liberados à trabalhadora vítima do assédio.

Com o agravo de instrumento ao TST, o trabalhador tinha intenção de ver examinado seu recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT-SE. Avaliando o caso, porém, o ministro Dalazen não identificou violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, conforme alegou o profissional quanto à decisão que o condenou.

Segundo o ministro, a sentença decorreu da comprovação, em juízo, de ato ilícito praticado pelo empregado, que culminou com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral. A condenação, em reconvenção, ocorreu com base na responsabilidade do empregado em face do empregador, conforme prevê o artigo 934 do Código Civil, que dispõe sobre o direito de regresso para ressarcimento do dano causado por outrem. "Agora a empresa está cobrando, com razão, o ressarcimento dos valores que pagou", afirmou. Para a ministra Maria de Assis Calsing, trata-se das "duas faces da moeda".

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: AIRR-106700-90.2009.5.20.0005

5.3.12 TST altera redação da Súmula 288 sobre complementação de aposentadoria

Veiculada em 18-04-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão extraordinária na terça-feira (12), alterar a redação da Súmula 288, que trata da complementação de aposentadoria. A decisão altera o item I do verbete, que recebeu os itens III e IV, passando a ter a seguinte redação:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (nova redação para o Item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016)

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT);

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro;

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109 de 29/5/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/4/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Uniformização

A alteração foi proposta pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos depois que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no julgamento de embargos, se inclinava no sentido de não aplicar a disposição contida no item I da Súmula 288 num caso que envolve a complementação de aposentadoria de um técnico em operação da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) admitido em 1987, quando a norma regulamentar não tratava sobre a necessidade ou não de se desligar do emprego para receber o benefício. O entendimento da SDI-1, naquele momento, tendia à aplicação da norma que previa que a complementação deveria ser paga nos

moldes da regra prevista na data da admissão. Com isso, o julgamento foi suspenso e afetado ao Pleno.

Evolução

Relator do processo, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga fez um histórico da evolução do instituto da previdência privada. "Inicialmente inserida no contexto da ordem social, transformou-se, no decorrer do tempo, integrando o contexto da ordem econômica", observou. Com a Emenda Constitucional 20/1998 (Reforma da Previdência) e as Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, "a previdência complementar ganha novo e grande impulso, advindo daí novos instrumentos, novos tipos de entidades e a transparência do caráter associativo dos partícipes deste sistema atuarial de previdência complementar".

Essa mudança acabou levando a uma mudança da jurisprudência nas cortes superiores sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido da natureza contratual e cível do contrato previdenciário e da aplicação da norma de regência do plano vigente na data em que o beneficiário cumprir os requisitos para recebimento do benefício. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a previdência complementar.

"A Justiça do Trabalho, contudo, mantém, residualmente, um grande número de processos que ainda examinamos com fundamento no princípio da inalterabilidade das condições ajustadas, em face das normas pertinentes aos princípios regedores do direito do trabalho", explicou o ministro. "É necessário indicar aos jurisdicionados que, embora o TST não esteja desatento aos princípios que norteiam os direitos do trabalhador, também deve atentar para a aplicação do princípio da segurança jurídica, em face dos futuros beneficiários da previdência privada".

O caso

Na reclamação trabalhista, um técnico de operação da Petrobras em Sergipe afirmou que trabalhava na empresa desde 1987 e, em 2009, aposentou-se pelo INSS, mas continuou trabalhando. Na reclamação trabalhista, ajuizada em 2010, pleiteou o direito à complementação da aposentadoria pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) independentemente da rescisão contratual, com a alegação de que as regras do Regulamento Básico do plano de benefícios da Petrobras vigentes ao tempo da contratação exigem apenas a condição de que o participante esteja aposentado pelo órgão previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), com o entendimento de que a finalidade da suplementação da aposentadoria é "manter o padrão salarial do empregado que se aposenta pelo órgão previdenciário" e que, portanto, a manutenção do vínculo, e consequentemente do salário, afasta o direito.

A Sétima Turma do TST, porém, deu provimento ao recurso do trabalhador, afastando a premissa da necessidade do desligamento, e determinou o retorno do processo à primeira instância, para julgamento do pedido. A decisão baseou-se no item I da Súmula 288, segundo o qual a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores somente quando forem mais favoráveis ao beneficiário direto.

No julgamento de embargos, a SDI-1 inclinou-se no sentido da prevalência das normas vigentes no momento da implementação dos requisitos – contrariando o item I da Súmula 288, levando a afetação do processo ao Tribunal Pleno.

Resultado

No julgamento do caso pelo Pleno, ficaram vencidos parcialmente, quanto à redação final da Súmula 288, os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Caputo Bastos, Cláudio Brandão, Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Quanto à modulação dos efeitos, ficaram parcialmente vencidos os ministros Alberto Bresciani, Maria de Assis Calsing, Cláudio Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Ives Gandra Martins Filho, que não modulavam os efeitos, e os ministros José Roberto Freire Pimenta, Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Scheuermann e Maria Helena Mallmann, que modulavam de forma mais ampla.

Por unanimidade, o Pleno determinou o retorno dos autos à SDI-1 para prosseguir no julgamento.

(Carmem Feijó)

Processo: RR-235-20.2010.5.20.0006 – Fase atual: E-ED

5.3.13 TST edita resolução que altera súmulas e orientações jurisprudenciais em função do novo CPC

Veiculada em 20-04-2016.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, assinou no último dia 19 a Resolução n.º 208 que altera a redação das Súmulas 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421 e atualiza o conteúdo das Súmulas 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, as Orientações Jurisprudenciais 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e as Orientações Jurisprudenciais 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). A resolução que adequa a jurisprudência do TST ao Novo Código de Processo Civil foi aprovada no mesmo dia em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

Confira, abaixo, o texto da nova resolução.

[Resolução Nº 208, de 19 de abril de 2016.](#)

(Secom/TST)

5.3.14 União e empresas estatais encabeçam ranking de litigantes do TST

Veiculado em 20-04-2016.

A União Federal, com quase 16 mil processos, ocupa o primeiro lugar na lista de maiores litigantes do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida estão a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco do Brasil S. A., a Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Em sexto e sétimo lugares, o ranking traz dois bancos privados, o Itaú Unibanco S. A. e Banco Santander S. A., seguida de dois fundões de pensão: a Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e a Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

O ranking de litigantes, elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, inclui todas as empresas que têm mais de 100 processos em tramitação na Corte.

TRTs

Com base em dados fornecidos pelo TST e pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou lista com os dez maiores litigantes da Justiça do Trabalho em 2015. Bancos, varejo, telefonia, produtoras de petróleo, siderúrgicas, construtoras, empresas públicas, mineradoras e produtoras de alimentos figuram entre as maiores litigantes em âmbito nacional.

O levantamento faz parte de uma das metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020, destinada a identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior. A divulgação visa reduzir o quantitativo de processos acumulados das pessoas jurídicas ou físicas que detêm a maior concentração de ações nos TRTs e TST.

Acordos como forma de diminuir demandas

Na tentativa de reduzir o acervo de processos de maneira conciliatória, a Justiça do Trabalho promove anualmente a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Em 2016, o evento acontece de 13 a 17 de junho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Empresas interessadas em propor acordos devem procurar o Tribunal Regional do Trabalho da sua região, os Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho ou a vice-presidência Tribunal Superior do Trabalho.

Acesse as listas:

- [Ranking das partes TST.](#)
- [Dez maiores litigantes da Justiça do Trabalho, por região.](#)

(Taciana Giesel e Carmem Feijó)

5.3.15 ECT é condenada por discriminar agente por causa de orientação sexual

Veiculada em 26-04-2016.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão que a condenou a indenizar, em R\$ 10 mil, um agente de correios por discriminação em decorrência da sua orientação sexual. De acordo com o desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence, relator do processo, ficou demonstrada a prática de ato ilícito devido ao "tratamento humilhante e vexatório" a que o empregado era submetido, inclusive com a divulgação de sua condição de portador do vírus HIV, violando sua privacidade.

O agente é empregado da ECT desde 2004. Inicialmente, o juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 50 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reduziu-a para R\$ 10 mil. O TRT entendeu que o valor fixado originalmente era excessivo, pois, considerando a data da admissão do empregado (2004) e o salário de R\$ 707, os R\$ 50 mil arbitrados equivaleriam a praticamente seis anos de trabalho, valor maior do que recebeu em todo o contrato de trabalho até 2009, quando ajuizou a ação trabalhista.

O TRT manteve, porém, a caracterização do dano moral. A decisão destacou que o superior hierárquico do agente teria dito que ele deveria participar do concurso "Garota dos Correios", e que

o gerente de seu setor convocou uma reunião, sem a sua presença, na qual os colegas de trabalho foram informados que ele era portador do HIV.

TST

A Primeira Turma, ao examinar novo recurso da ECT, entendeu que o valor determinado pelo TRT levou em consideração a culpa da empresa, a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para chegar a outro entendimento, seria necessária a revisão de fatos e provas, o que não é permitido nessa fase do processo (Súmula 126 do TST).

(Augusto Fontenele/CF)

O número do processo foi omitido para preservar a intimidade do trabalhador.

5.3.16 Turma decide que timbre de sindicato comprova assistência em caso de honorários

Veiculada em 28-04-2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou recentemente dois recursos de revista que abordaram o pagamento de honorários advocatícios. Nas decisões, os ministros esclareceram que associação profissional não substitui sindicato para compreensão da [Súmula 219 do TST](#), e concluíram que o timbre de entidade sindical, na procuração ou petição inicial, é suficiente para comprovar sua assistência, quando se trata de honorários.

Em processo que envolveu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Associação dos Docentes da Faculdade de Medicina de Marília (Adfarmena), a Turma modificou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) que determinou o pagamento de honorários à associação. O motivo da reforma do acórdão foi o fato de os trabalhadores estarem assistidos por associação em vez de sindicato, apesar do que determina a Súmula 219 do TST, que trata do cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Segundo o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, nesta circunstância, a assistência de associação não equivale à oferecida por sindicato, portanto a Adfarmena não faz jus ao pagamento.

Formalismo

No segundo processo, a Turma determinou que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) suporte os honorários advocatícios sobre decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) que a condenou em ação movida por empregado público. De acordo com os ministros, o acórdão regional violou a [Súmula 219](#) do TST por rejeitar papel timbrado de sindicato como comprovante de assistência jurídica ao trabalhador.

Apesar de ele ter demonstrado falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo, o TRT indeferiu os honorários por acreditar que não houve prova da necessária participação sindical. O empregado, então, recorreu ao TST afirmando que a petição inicial e a procuração continham o timbre do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal (SINDSER).

Para o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, a procuração em papel com timbre do SINDSER comprova a outorga de poderes aos advogados. "A Justiça do Trabalho não corrobora excesso de formalismo", concluiu.

Súmula 219

Conforme o item I da [Súmula 219](#), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

As decisões foram unânimes.

(*Guilherme Santos/CF*)

Processo: RR-56800-58.2004.5.15.0101 e RR-412-56.2012.5.10.0017

5.3.17 Semana Nacional da Aprendizagem incentivará contratação formal de jovens

Veiculada em 28-04-2016.

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) promovem de 2 a 6 de maio a Semana Nacional de Aprendizagem. O objetivo é conscientizar empresas para a importância da contratação conforme a legislação e intensificar as ações voltadas ao cumprimento da cota legal. A norma é uma garantia que o jovem não deixará os estudos pelo trabalho, já que o contrato exige a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) 2014 do IBGE, existem 3,3 milhões de crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho no país. Deste número, 2,7 milhões são adolescentes entre 14 e 17 anos. Ou seja, 84% dos jovens estão trabalhando e 60% deles exercem atividades ilegais e perigosas, principalmente em indústrias e na agricultura.

Para a ministra Kátia Arruda, do TST, se houver cumprimento da lei, as estatísticas podem ser reduzidas consideravelmente. "A lei da aprendizagem precisa ser mais difundida entre os empresários para que possa ser efetivamente cumprida, e este é o principal objetivo da semana," destaca. "Se contratados de acordo com a lei, os jovens têm a carteira assinada, todas as garantias trabalhistas, segurança, jornada de trabalho diferenciada e, o melhor, sem deixar de estudar".

Ao adotar a Lei de Aprendizagem, empresários cumprem a função social de proporcionar a inclusão social com o primeiro emprego para os jovens e a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

No Brasil, o trabalho é totalmente proibido até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

Atuante no combate do trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente, o Ministério Público do Trabalho (MPT) exige o cumprimento da legislação pelas empresas de todo o Brasil. Só em 2014, foram abertas 684 investigações em razão do descumprimento da Lei da Aprendizagem.

"A semana da aprendizagem constitui importante mobilização nacional, possibilitando intensificar as ações que visam ao cumprimento da cota legal e proporcionar aos adolescentes e jovens uma formação técnico-profissional metódica, garantindo o direito à educação e profissionalização e preparando-os para a inserção no mercado de trabalho de forma digna e protegida," garante a

coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Cordinfância) do Ministério Público do Trabalho, Elisiane dos Santos.

Já o ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), por intermédio das políticas de aprendizagem, promove a inclusão social dos jovens. Somente em 2015 foram 403 mil adolescentes inseridos por meio da aprendizagem, sendo que mais de 50% dos que concluíram o contrato permanecem na empresa. "A Lei da Aprendizagem é um direito de jovens e adolescentes. Temos de criar políticas que reúnam inserção à educação profissional, aproximando o jovem do mundo do trabalho, de forma protegida", avalia o secretário Especial de Trabalho do MTPS, José Lopez Feijóo.

Ações

Durante a Semana de Aprendizagem, o Ministério Público do Trabalho promoverá audiências públicas em diversos Estados, em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, com a participação de integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, entidades sindicais, organizações governamentais e sociedade civil.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social indicou ao MPT as maiores empresas descumpridoras da lei para participação nos eventos, e os procuradores convocarão os empregadores. Já a Justiça Trabalhista orientará os empresários sobre o dever legal e social de oferecer a aprendizagem, como forma de prevenir futuras ações judiciais e garantir emprego digno.

Quem pode contratar?

A Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000) determina que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos seu quadro de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional. Apesar da obrigatoriedade para empresas maiores, toda organização pode ter aprendizes, desde que o faça com rigorosa observação à lei.

De acordo com a legislação, a contratação tem prazo determinado de, no máximo, dois anos. Para participar, os adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos incompletos precisam ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental ou médio.

(Taciana Giesel/CF)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Transtornos mentais relacionados ao trabalho pautarão Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 18-04-2016.

Transtornos Mentais relacionados ao Trabalho: este foi o tema acolhido e aprovado pelo presidente do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, para pautar o Programa Trabalho Seguro no biênio 2016/2017. O tema, indicado em conjunto com os gestores regionais e nacionais em 2015, foi encaminhado ao ministro presidente pelos novos integrantes do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, nesta quarta-feira (14), em Brasília.

De acordo com o presidente do CSJT, nos últimos anos os temas adotados pelo Programa Trabalho Seguro foram setoriais e dessa vez a ideia foi abordar uma doença que está se generalizando em muitos ambientes de trabalho. “Temos uma pressão muito grande de exigência de produtividade, de qualidade e de competição. Isso faz com que empresas exijam cada vez mais metas, e assim, começam a aparecer novas doenças,” salientou. De acordo com o ministro, a ideia é promover debates no sentido de adotar medidas de prevenção e de detecção das causas destas moléstias “para o próprio julgador ver que parâmetro vai adotar para saber se realmente é um transtorno que merece alguma medida do Judiciário”.

A coordenadora do Comitê, ministra Maria Helena Mallmann (TST), também apontou a relevância do tema escolhido. “É um tema muito oportuno para ser abordado, diante do crescimento de ações envolvendo esta problemática e do número crescente de afastamentos por transtornos mentais causados pelas condições laborais,” disse.

Dados estatísticos:

Dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015 ressaltam a importância da implementação de metodologias para a identificação da natureza acidentária dos transtornos mentais ou comportamentais. De acordo com as estatísticas, o número de auxílios-doença concedidos em razão deste tipo de moléstia tem crescido drasticamente. De 2006 para 2007, por exemplo, o número de auxílios-doença acidentários por transtornos mentais subiu de 615 para 7.695 e, no ano seguinte, passou para quase 13 mil. No total, de 2004 a 2013, há um incremento da ordem de 1964% para esta concessão.

A alta demanda de trabalho, o desequilíbrio entre esforço e recompensa, a dedicação exclusiva ao trabalho e o assédio moral, que abrange humilhações, perseguição e agressões verbais são os principais fatores que prejudicam a saúde mental no ambiente corporativo.

Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro

Esta foi a primeira reunião da nova composição do Comitê em 2016, que conta ainda com a vice-coordenadoria da ministra Delaíde Arantes do Tribunal Superior do Trabalho. Ao longo do encontro, o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional da 3ª Região (MG), fez uma apresentação do Programa Trabalho Seguro do TST e CSJT. Integrante do Comitê desde a criação do projeto, em 2011, o desembargador fez um resumo das atividades desempenhadas ao longo dos últimos anos e sugeriu uma agenda para definir o Plano de Ação 2016/2017 que inclui entre outros itens, a organização do 4º Seminário Nacional sobre Prevenção de Acidentes, previsto para o segundo semestre de 2017.

Participaram da reunião, a ministra Maria Helena Mallmann (TST), a ministra Delaíde Alves Mirandan (TST), desembargador Bento Herculano Duarte Neto, juiz auxiliar da vice-presidência do TST, juiz José Gervásio Abrão Meireles, juiz auxiliar da presidência do TST, juiz Fabiano Coelho de Souza, juiz auxiliar da presidência do TST, juiz do trabalho Ney Stany Moraes Maranhão, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) e o Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(Taciana Giesel)

5.4.2 Sancionada a lei que proíbe revista íntima de funcionárias no local de trabalho

Veiculada em 19-04-2016.

Foi publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (18) a Lei 13.271/2016, que proíbe a revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista em ambientes prisionais. A lei foi sancionada na sexta-feira (15) pela presidente Dilma Rousseff.

O texto é originário do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 2/2011, da deputada Alice Portugal (PCdoB-BA). O projeto foi modificado no Senado e votado pelo Plenário em março de 2015. Portanto voltou à Câmara dos Deputados, onde foi aprovado definitivamente em abril deste ano.

De acordo com a lei, as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. Em caso de infração, estão sujeitos a multa de R\$ 20 mil, valor que pode ser dobrado para reincidência.

Foi vetado o artigo 3º, que diz que, em ambientes prisionais, a revista será realizada por funcionárias mulheres. De acordo com as razões do veto, o texto foi modificado porque possibilitaria a revista íntima nas prisões e também a interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em homens quanto em mulheres.

Fonte: Agência Senado

5.4.3 Quando o trabalho adoce: Síndrome de burnout e outras doenças que nascem com o trabalho

Veiculada em 25-04-2016.

Entre as principais características da sociedade moderna está a de ser primordialmente voltada para o trabalho, a produção e o consumo. É a sociedade do trabalho! Longe de nós, leitor, deixar de creditar ao fato todos os louros e louvores que merece. Mas o que nos cabe aqui, nesta NJ Especial, é chamar a atenção para o outro lado da moeda: tem sido cada vez mais comum as pessoas adoecerem como consequência direta do trabalho. As estatísticas sobre a matéria são impiedosas ao revelar o quão crescente é o número de trabalhadores que vão sendo acometidos por doenças decorrentes das suas atividades profissionais. Em termos técnicos, são as chamadas "doenças ocupacionais", aquelas que trazem prejuízos à saúde do profissional e são provocadas por fatores relacionados às condições e ao ambiente de trabalho. Essas doenças podem levar à incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva, do trabalhador, podendo até mesmo levá-lo à morte. Em português claro: é quando o trabalho adoce!

Neste Especial, falaremos sobre as doenças ocupacionais. Faremos, ainda, um apanhado sobre os efeitos jurídicos dessas doenças, tanto no âmbito do INSS, quanto em relação ao empregador.

Doenças ocupacionais e suas modalidades

Nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 20, incisos I e II), as doenças ocupacionais são as que estão diretamente relacionadas à atividade desempenhada pelo trabalhador ou às condições de trabalho às quais ele está submetido. Elas se dividem em doenças profissionais e doenças do trabalho. As primeiras são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também conhecidas como doenças profissionais típicas. Nessa hipótese, o nexo causal entre doença e a atividade é presumido, bastando a comprovação do adoecimento e da prestação de serviço na atividade.

Quanto às doenças do trabalho (doenças profissionais atípicas), elas também têm origem na atividade do trabalhador. Entretanto, não estão necessariamente vinculadas a uma profissão em especial, mas decorrem da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. Aqui, não há nexos causal presumido, ou seja, a relação entre a doença e o trabalho deve ser comprovada.

O Decreto n. 3.048/99 traz em seu Anexo II um rol exemplificativo de doenças ocupacionais, ao passo que o parágrafo 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 elenca aquelas que estão excluídas do conceito de doença do trabalho, como as doenças degenerativas, as relativas a grupo etário, as que não geram incapacidade e as doenças endêmicas. Estas exclusões se dão em razão da ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho, já que o empregado a teria adquirido mesmo se não estivesse exercendo aquela atividade.

A caracterização da doença ocupacional e seus efeitos jurídicos

No Brasil, o trabalhador vítima de doença ocupacional tem os mesmos direitos e benefícios daquele que sofreu acidente de trabalho. Ou seja, para a lei, a doença ocupacional é equiparada ao acidente de trabalho. Mas, como vimos, a configuração da doença ocupacional exige prova de que os problemas de saúde, que culminaram na redução ou perda da capacidade do trabalhador, tiveram origem nas condições e no ambiente de trabalho. Ou seja, deve ser comprovado o nexos causal entre a doença e o trabalho, o que se faz através de perícia do INSS.

Entre os benefícios a que o trabalhador tem direito com esse reconhecimento, no âmbito previdenciário, podemos citar o auxílio-doença acidentário, pago pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial que teve que se afastar do serviço por doença ocupacional ou acidente. Aquele que está em gozo de auxílio-doença acidentário é considerado licenciado e terá também direito a uma garantia de emprego de 12 meses a serem contados após o retorno ao serviço. Caso o empregador não respeite essa garantia, terá que pagar ao empregado uma indenização substitutiva do período da estabilidade.

Nos primeiros 15 dias do afastamento, o pagamento do salário ficará a cargo do empregador. Somente a partir daí é que o INSS passará a pagar o auxílio-doença acidentário, que permanece até o trabalhador recuperar sua capacidade laboral, constatada também por perícia do órgão previdenciário. Caso a incapacidade seja permanente, o trabalhador será aposentado por invalidez. Existe ainda a pensão por morte, benefício devido aos dependentes do trabalhador segurado que morreu por doença ocupacional ou acidente.

É importante ressaltar que certas doenças ocupacionais surgem de forma silenciosa. Algumas só aparecem após 10, 15 anos de trabalho e acabam fazendo um estrago tamanho que, muitas vezes, a pessoa não tem mais condições de voltar ao trabalho, seja pelas limitações decorrentes da própria doença, seja porque ela se agravaria se o trabalhador voltasse à atividade que o adoeceu, muitas vezes a única para a qual se preparou durante toda a sua vida profissional.

A responsabilidade civil do empregador

A responsabilidade em relação ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional não está restrita ao órgão previdenciário. Como não poderia deixar de ser, essa responsabilidade se estende ao empregador, já que ele tem o dever de manter um ambiente de trabalho seguro e saudável para os seus empregados. Nem sempre foi assim, mas, atualmente, a saúde do empregado possui proteção jurídica e o empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho.

O prejuízo causado ao empregado é o ponto de partida para a responsabilidade civil do empregador. Assim, se ausente o dano (entre os quais se inclui a doença ocupacional), não há

responsabilidade. Por seu turno, o dano pode ser individual ou coletivo (quando atinge um grupo ou uma coletividade de trabalhadores), moral ou material.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a responsabilidade civil subjetiva. Ela tem amparo constitucional, principalmente no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil. De acordo com tais dispositivos, o empregador que, por meio de condutas culposas ou dolosas, causou danos ao empregado, estará obrigado a indenizá-lo.

Mas, a jurisprudência atual evoluiu no sentido de reconhecer, em certas situações, a responsabilidade objetiva do empregador, calcada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e que independe da presença dos elementos "dolo" ou "culpa". Ela existe quando o trabalhador se expõe a um risco acentuado, inerente à natureza da atividade econômica. Ou seja, é quando a atividade econômica normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco acentuado para os trabalhadores envolvidos. Esse "risco acentuado" deve ser entendido como um risco "acima do normal", ou seja, aquele que resulta numa maior probabilidade de o empregado sofrer acidentes ou doenças ocupacionais, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Estatísticas da triste realidade

Especialista em estudos sobre acidentes e doenças do trabalho, o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira traz, em sua obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, estatísticas alarmantes sobre a matéria.

De acordo com levantamento da OIT, em 1985, a cada segundo, pelo menos quatro trabalhadores no mundo sofriam algum tipo de lesão e a cada três minutos um perdia a vida em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

E, em menos de duas décadas, a situação piorou muito. De acordo com estatísticas divulgadas pela OIT em 2003, ocorriam por ano, no mundo, 270 milhões de acidentes, o que representa uma média aproximada de 740 mil por dia ou nove por segundo. Essas estatísticas nos mostram a triste realidade de que o local de trabalho, que deveria servir para o homem ganhar a vida, tem se transformado em local de degradação humana.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, "além das perdas humanas e todos os efeitos colaterais dolorosos, há um custo econômico extraordinário que ultrapassa anualmente um trilhão de dólares americanos, por volta de 4% do produto interno bruto global, o que demonstra a necessidade urgente de adoção de políticas efetivas voltadas para o enfrentamento do problema".

As doenças ocupacionais mais comuns

LER/DORT

As principais doenças ocupacionais do Brasil estão ligadas às mais variadas profissões e crescem silenciosamente no campo, nas fábricas, chegando até aos escritórios. Entre as mais comuns, estão as "Lesões por Esforços Repetitivos" ou "Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho" (LER/DORT), que englobam cerca de 30 doenças, entre elas a tendinite (inflamação de tendão) e a tenossinovite (inflamação da membrana que recobre os tendões). As LER/DORT são responsáveis pela alteração das estruturas osteomusculares, como tendões, articulações, músculos e nervos.

No campo, doenças de LER/DORT acometem principalmente cortadores de cana após algumas safras, pelo excesso de movimentos repetidos. Na cidade, as categorias profissionais que encabeçam as estatísticas de LER/DORT são bancários, digitadores, operadores de linha de montagem, operadores de telemarketing, costureiras, etc.

Ao julgar processos envolvendo essa doença ocupacional, as Turmas do TRT mineiro têm encontrado situações extremas vividas por variadas categorias profissionais.

Em um desses casos, a 1ª Turma do TRT/MG constatou a doença em uma costureira que chegava a fazer de 400 carcelas (costura da abertura frontal de camisas tipo gola pólo) por turno de trabalho. A empresa foi condenada a pagar a ela indenização por danos morais e materiais que, juntas, somam R\$40.000,00. Na decisão, o desembargador relator Luiz Otávio Linhares Renault explica como as posturas ergonômicas inadequadas, os movimentos repetitivos e o ritmo intenso de trabalho são decisivos para o surgimento da LER/DORT nessas profissionais da costura:

"A experiência advinda de outras reclamações envolvendo empregadas que ativaram a sua força de trabalho na indústria de vestuário, permite concluir que a tendinite de ombro e as cervicalgias, de maneira geral, acometem, com grande frequência, as costureiras, em face da postura e dos movimentos repetitivos que são inerentes ao exercício da função. Não são poucos os casos de acometimento de doenças osteomusculares tendíneas, principalmente dos membros superiores, decorrentes de condições inadequadas de ergonomia em que o trabalho é realizado. A postura adotada por costureiras, no exercício de suas funções, é predominantemente sentada, com os membros superiores elevados e com o tronco flexionado sobre a máquina de costura, já que a atividade exige delas muita atenção, o que, a toda evidência, favorece a fadiga e as tendinites de ombros. Além disso, há a necessidade de acionamento do pedal da máquina, o que também exige movimentos repetitivos do quadril e do pé, por isso que essas empregadas são também frequentemente acometidas de dores nestas regiões. Quanto ao método de trabalho, sabe-se, ainda, que as costureiras que trabalham na indústria de vestuário são profissionais especializadas em atividades fracionadas, o que leva a uma mecanização das tarefas. Esse fracionamento das atividades, num modelo taylorista de produção, acaba por impor uma repetição dos mesmos gestos e movimentos, durante a jornada de trabalho. (...) As costureiras, no exercício de suas atividades, realizam movimentos repetitivos dos ombros, braços, punhos, mãos e dedos. Assim, certo é que a repetição dos movimentos e as posturas anti-ergonômicas exigidas para maior eficiência do trabalho, associadas ao ritmo intenso, podem resultar no aparecimento de doenças músculo-esqueléticas, ou agravá-las, se pré-existentes. De conseguinte, no que se refere à doença ocupacional, resta inegável que fatores como a jornada de trabalho excessiva e as pausas insuficientes (...), assim como a falta de instrução quanto ao uso dos mobiliários e posturas a serem adotadas no desempenho das funções, associadas à mecanização das tarefas, com a repetição dos movimentos, contribuíram, senão para o aparecimento, porém, quando pouco, para o agravamento do estado de saúde da empregada, de modo que a doença que a acometeu está relacionada com suas atividades laborais". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000769-71.2013.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 05/09/2014; Disponibilização: 04/09/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 75; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage).

Em outro caso envolvendo LER/DORT, desta vez contraída por uma bancária que trabalhava na CEF, a 4ª Turma do TRT/MG manteve a condenação da empresa a pagar à empregada uma indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00. A perícia realizada constatou o nexo causal entre a doença e as condições de trabalho. Constatou da ementa:

"Demonstrando o acervo probatório, notadamente as perícias médicas e de engenharia do trabalho para apuração das condições de ambiente do trabalho, que a doença acometida pela reclamante LER/DORT está vinculada às suas condições de trabalho, as quais contribuíram diretamente para o seu quadro patológico, conclui-se que é ela portadora de doença de origem ocupacional, bem como a culpa da reclamada, pela não observância de seu dever de diligência, que se traduziu pela não adoção de todas as medidas preventivas a minimizar os riscos de surgimento de doença ocupacional e o dano sofrido pela trabalhadora, que teve lesado o seu bem maior, que é a saúde e a sua integridade física, com redução parcial e temporária de sua capacidade laborativa, escoreta a decisão de 1º grau, que responsabilizou a reclamada pelos danos morais sofridos pela

autora, nos termos do art. 186 do CCB". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000224-91.2010.5.03.0061 RO; Data de Publicação: 26/09/2011; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires; Revisor: Convocada Adriana G. de Sena Orsini).

Silicose: doença que vem do pó

Doença profissional típica das Minas Gerais, a silicose, a mais antiga e grave doença ocupacional conhecida, atinge os trabalhadores de mineração, afetando aqueles que inalaram pó de sílica durante muitos anos. A sílica é o principal constituinte da areia e, por essa razão, a exposição a essa substância é comum entre os trabalhadores de mineração, os cortadores de arenito e de granito, os operários de fundições e os ceramistas. Normalmente, os sintomas manifestam-se depois de 20 ou 30 anos de exposição ao pó. É que a sílica vai se alojando nos pulmões, de forma paulatina e progressiva, desencadeando a pneumoconiose.

Na Justiça do Trabalho, é comum o ajuizamento de ações por trabalhadores de minas que buscam ser indenizados pelos prejuízos causados por essa terrível doença. Muitas vezes, as ações são ajuizadas pelos herdeiros dos trabalhadores já falecidos, justamente em decorrência da silicose, como no caso em que a juíza substituta Anna Carolina Marques Gontijo, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, condenou uma mineradora a indenizar a viúva e os sete filhos de um trabalhador, vítima da silicose, pelos danos sofridos com a morte dele. Isto, apesar de o falecimento ter se dado 33 anos após o diagnóstico.

A juíza ressaltou que, normalmente, os sintomas manifestam-se muitos anos depois da exposição ao pó. E, no caso, o empregado trabalhou na mineradora de agosto de 1962 a outubro de 1979, vindo a falecer em 05/12/2012 de pancreatite aguda e cirrose alcoólica. Entretanto, para a magistrada, ficou evidente que ele adquiriu silicose por culpa da ré, que não adotou as medidas de segurança e saúde suficientes para evitar o adoecimento. A juíza lembrou, inclusive, que vários outros empregados da mineradora adquiriram a doença e que um relatório médico revelou que o trabalhador padecia dos efeitos da silicose até sua morte. Além da pensão por morte para a viúva, foi deferida uma indenização por dano moral, para cada um dos filhos do falecido, indenização essa que foi aumentada pelo TRT-MG para R\$70 mil, para cada familiar. (RO nº 11508-2013-091-03-00-5)

PAIR: doença que cresce em silêncio

Falando em doença ocupacional, não se pode deixar de citar a PAIR (perda auditiva induzida por ruído), enfermidade que afeta trabalhadores expostos a ruídos elevados e constantes. A audição vai sendo gravemente prejudicada e a perda auditiva se torna definitiva de forma lenta, silenciosa e prolongada. É muito comum em operários de obras de construção que utilizam equipamentos barulhentos e operadores de telemarketing. Também atinge os motoristas de ônibus e caminhão, maquinistas, músicos, engenheiros, mineiros, etc.

No caso julgado pela 1ª Turma do TRT-MG foi reconhecido a um maquinista o direito de receber da empregadora, a Ferrovia Centro Atlântica S.A., uma indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 e ainda uma pensão mensal vitalícia de 20% da última remuneração dele. A perícia técnica realizada no processo apurou que o maquinista foi acometido de perda auditiva compatível com PAIR, em decorrência do trabalho e da omissão da empresa, que não cumpria as obrigações relativas ao fornecimento regular de EPI e de aplicação de medidas destinadas a neutralizar ou reduzir a nocividade presente no ambiente de trabalho do reclamante. Ele exercia suas atividades exposto a níveis superiores a 90 Db, de forma habitual e permanente.

Ficou constatado que, em decorrência da doença, o reclamante se aposentou por invalidez antes mesmo de completar 50 anos de idade. "A prova apresentada pela própria reclamada revela o nexo de causalidade entre as condições em que o trabalho do reclamante foi prestado para a empresa,

por mais de vinte e sete anos, em condições nocivas à sua saúde, dada a exposição aos efeitos deletérios do agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância fixado na norma técnica", destacou, em seu voto, a relatora Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. (00380-2014-065-03-00-5-AIRR. Acórdão em 09/11/2015).

Fatores que contribuem para o desencadeamento de doenças ocupacionais

Hoje, o maior problema enfrentado pelos trabalhadores é a falta de efetividade das normas protetoras. Infelizmente, os avanços na legislação não vêm acompanhados de mudanças no comportamento social.

O trabalhador, do ponto de vista legal, encontra-se fortemente protegido. Existe na lei brasileira uma série de normas, começando pela própria Constituição Federal, tutelando a proteção à saúde do trabalhador, ao meio ambiente laboral equilibrado, a condições razoáveis de trabalho etc. Mas, na prática, o que se vê é um enorme descaso das empresas em adotar as medidas básicas de proteção e segurança de seus trabalhadores.

O Estado também contribuiu para esse quadro. Com uma fiscalização ineficiente e pouco intimidadora, dificilmente a classe econômica se preocupará em providenciar mudanças nas condições de trabalho.

Como evitar: atenção, proteção e vigilância

Muitas dessas doenças ocupacionais são adquiridas quando um trabalhador é exposto acima do limite permitido por lei a agentes químicos, físicos, biológicos ou ergonômicos sem proteção compatível com o risco envolvido. Essa proteção pode ser na forma de equipamento de proteção coletiva (EPC) ou equipamento de proteção individual (EPI). As principais vias de absorção de agentes nocivos são a pele e os pulmões. Existem também medidas administrativas/organizacionais capazes de reduzir os riscos.

O primeiro passo para evitar doenças ocupacionais é estar atento aos menores sintomas de desconforto físico e/ou mental durante o trabalho e procurar auxílio médico mesmo se o desconforto for leve. Dependendo do desenrolar da situação, é necessário pensar em uma mudança de função e, às vezes, até de profissão. A conscientização de empregadores e trabalhadores quanto à importância do uso do EPI, da possibilidade de redução da jornada de trabalho e da pressão exercida sobre a equipe também é fundamental para evitar doenças ocupacionais.

As doenças psicossociais: quando certos limites são ultrapassados

A pressão excessiva do mundo moderno pode gerar uma série de problemas de ordem emocional, como depressão, estresse, ataques de ansiedade ou síndrome do pânico. Essas doenças, muitas vezes, têm suas causas no trabalho, estando associadas ao isolamento, pressão psicológica, ritmo agressivo de trabalho, dificuldades ou desentendimentos no ambiente de trabalho ou, ainda, carga horária excessiva.

Esses problemas de ordem emocional não são encarados com a seriedade que merecem, pois, à primeira vista, podem até ser imperceptíveis. Entretanto, quando negligenciados, são devastadores para a vida do profissional, a ponto de se tornarem irreversíveis e de levarem ao afastamento definitivo do trabalhador de sua atividade.

Os problemas comportamentais e psicológicos são os maiores vilões da saúde do trabalho, superando até mesmo as dores musculares e de articulações. De acordo com pesquisa da International Stress Management Association Brasil - Isma-BR (uma associação sem fins lucrativos, iniciada nos EUA em 1973, com caráter internacional e voltada à pesquisa e ao desenvolvimento da prevenção e do tratamento de stress no mundo), 70% dos brasileiros sofrem de sequelas decorrentes do estresse profissional. Entre algumas delas, estão dores, cansaço crônico e

depressão. Desse total, 30% estão no nível mais elevado, configurando a chamada "síndrome de burnout" ou síndrome do esgotamento profissional.

Você conhece a síndrome de burnout?

Baixa concentração, cansaço físico, emocional ou mental extremo provocado pelo excesso de pressão no trabalho. Estas são algumas características de um risco ocupacional que tem merecido diversos estudos: a síndrome de burnout, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional. A síndrome de burnout (do inglês "to burn out", queimar por completo) é um distúrbio psíquico descrito em 1974 por Freudenberg, um médico americano.

Considerada por muitos como a "doença do século", em razão do estresse que pesa sobre o profissional da sociedade moderna, essa síndrome ocorre quando a dedicação e as exigências impostas pelo trabalho sugam, ou "queimam" tanto a energias do profissional que, simplesmente, ele não aguenta mais!

Segundo estudiosos, a síndrome de burnout atinge, principalmente, os profissionais da área da saúde, educação e assistência social. Agentes penitenciários, policiais, bombeiros, bancários, operadores de telemarketing e profissionais de comunicação também são muito atingidos. Como se vê, a lista é grande e a doença se manifesta especialmente em pessoas cuja profissão exige envolvimento interpessoal direto e intenso. Mulheres que enfrentam dupla jornada, em casa e no trabalho, também correm risco maior de desenvolver o transtorno.

De acordo com o conhecido médico, Dr. Drauzio Varella, a principal característica da síndrome de burnout é o estado de tensão emocional e estresse crônicos provocado por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. O profissional sofre, além de problemas de ordem psicológica, forte desgaste físico, gerando fadiga e exaustão.

Entre os médicos, a doença tem grande incidência, atingindo em maior número aqueles que trabalham nos setores de emergência, doenças infecciosas, oncologia e medicina geral. Outros profissionais atingidos são os professores, que sofrem com os poucos recursos para o setor, as más condições de trabalho, aliados à dedicação que a profissão exige, com pouco reconhecimento. Os enfermeiros, pelas características do seu trabalho, estão também predispostos a desenvolver burnout. Esses profissionais trabalham diretamente e intensamente com pessoas em sofrimento, o que lhes gera forte desgaste emocional.

Como não poderia deixar de ser, a síndrome de burnout têm sido objeto de inúmeras ações trabalhistas. Os profissionais, muitas vezes os mais dedicados, após ficarem doentes, esgotados, ou mesmo totalmente incapacitados para o trabalho, procuram a Justiça pretendendo receber dos empregadores indenização pelos prejuízos decorrentes dos elevados níveis de pressão e estresse aos quais foram submetidos em sua lida diária.

Em um caso relatado pela desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, a 10ª Turma do TRT-MG julgou desfavoravelmente um recurso do Banco do Brasil, confirmando a sentença que o condenou a pagar a uma bancária, diagnosticada com a síndrome burnout, indenização pelos danos morais causados pela doença.

Consta na decisão que a empregada narrou a existência de um ambiente de trabalho competitivo e desumano, com cobranças excessivas, inclusive, com um ranking de produtividade entre os gerentes (função que chegou a exercer por um período), o que desestruturou sua saúde psíquica, levando-a a um quadro de distúrbios de comportamento (fobias), transtorno do pânico e sofrimento mental. Tudo isso a levou a se afastar do serviço por dois períodos de cerca de nove meses no total.

Em laudo médico, o perito oficial apurou que a bancária trabalhou no BB de 1998 a 2011. Como Gerente, sua última função, ela atendia clientela, vendia produtos e gerenciava uma carteira de

clientes que tinha de dar rentabilidade, conforme a produção pré-determinada pelo banco para cada mês. Após adoecer e se afastar, ela retornou ao trabalho, mas em uma função de menor responsabilidade.

Ao analisar as características dos sintomas apresentados pela bancária, todos relacionados às condições de trabalho e às atividades que exercia no banco, o médico perito concluiu que ela era portadora da Síndrome de Burnout, além do quadro de Depressão/ Ansiedade. Conforme explicou, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu anexo II, cita a "Sensação de Estar Acabado" ("Síndrome de Burnout", "Síndrome do Esgotamento Profissional"), como doença relacionada ao trabalho, ou seja, uma doença ocupacional. Explicou o perito em seu laudo:

"O termo burnout é definido, segundo um jargão inglês, como aquilo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia. Metaforicamente é aquilo, ou aquele, que chegou ao seu limite, com grande prejuízo em seu desempenho físico ou mental. A síndrome de burnout é um processo iniciado com excessivos e prolongados níveis de estresse (tensão) no trabalho. O diagnóstico é feito investigando se as características individuais, associadas àquelas do ambiente de trabalho e da própria atividade profissional, propiciariam o aparecimento dos fatores multidimensionais da síndrome: exaustão emocional, distanciamento afetivo (despersonalização), baixa realização profissional, etc. As consequências do burnout têm efeitos negativos para a organização, para o indivíduo e sua profissão. Ocorre diminuição na qualidade do trabalho por mau atendimento, procedimentos equivocados, negligência e imprudência. A predisposição a acidentes aumenta devido a faltas de atenção e concentração. O abandono psicológico e físico do trabalho pelo indivíduo acometido por burnout leva a prejuízos de tempo e dinheiro para o próprio indivíduo e para a instituição que tem sua produção comprometida. O indivíduo acometido por burnout pode provocar distanciamento dos familiares, até filhos e cônjuge".

A exaustão emocional da síndrome, de acordo com o perito médico, abrange vários sentimentos como desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, sensação de baixa energia, fraqueza, preocupação. Segundo ele, a doença também aumenta a predisposição a cefaléias, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical e distúrbios do sono.

A conclusão do perito foi acolhida pela Turma que, com fundamento no instituto da responsabilidade civil previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, entendeu que o banco empregador é responsável pelo pagamento de indenização decorrente da doença ocupacional da reclamante. É que, para os julgadores, o empregador foi negligente em relação às normas de segurança do trabalho ou de seu dever geral de cautela, contribuindo, com culpa, para a doença da bancária.

"O perito concluiu pela existência denexo causal entre a doença que acomete a autora e o labor prestado no banco. Além disso, o empregador não nega as pressões existentes no ambiente de trabalho para o cumprimento das metas impostas, donde se constata sua conduta culposa, por permitir a excessiva pressão psicológica na cobrança do cumprimento das metas, ocasionando o quadro apresentado pela reclamante", destacou a relatora, em seu voto. A afirmação de uma testemunha de que poderia haver a perda da comissão no caso de não-atingimento de metas também contribuiu para mostrar a pressão psicológica a que se submetia a bancária.

E não parou por aí. Ficou demonstrado que a reclamante, que já era gerente por mais de 7 anos, depois de adoecer e precisar se afastar do serviço por cerca de 6 meses, voltou a ser escriturária, como "punição pela licença", o que, para a relatora, revela a postura antijurídica do banco no tratamento dispensado à empregada, justamente quando ela foi mais duramente atingida pelos sintomas da doença. "Tal atitude do banco, pelos contornos da síndrome de burnout, somente serviu para reforçar as causas da doença", ressaltou a desembargadora.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Por tudo isso, a Turma decidiu manter a sentença que reconheceu a obrigação do banco de indenizar a trabalhadora, apenas reduzindo o valor da indenização de 30 mil para 20 mil reais. (02430-2013-044-03-00-7. Acórdão em 17/02/2016).

Fonte: TRT3

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS entrega lixo eletrônico para Cooperativa Socioambiental de Reciclagem

Veiculada em 08-04-2016.



O TRT-RS realizou nesta sexta-feira (8/4) a entrega do material coletado durante sua campanha para descarte seguro de lixo eletrônico. O material foi entregue à cooperativa de reciclagem Paulo Freire, vinculada à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. A campanha ocorreu entre os dias 28 de março e 7 de abril, e contou com a adesão das 16 entidades que fazem parte do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA).

No total, cerca de 700 kg de lixo eletrônico foram coletados pelas 16 instituições. A Justiça do Trabalho manteve quatro pontos de coleta em Porto Alegre: um no Prédio-Sede do TRT-RS e três nos prédios do Foro Trabalhista. Ao final da campanha, a Justiça do Trabalho foi responsável pela coleta de 193 kg de resíduos.

O lixo eletrônico arrecadado consiste em computadores, impressoras, monitores, celulares, scanners, teclados, entre outros. A cooperativa Paulo Freire fará a separação dos diferentes materiais, que serão encaminhados para reciclagem ou reaproveitamento, garantido-se a correta destinação final dos resíduos e a preservação do meio ambiente. A atividade é feita por seis trabalhadores. Dentre eles, quatro vivem em situação de vulnerabilidade por serem moradores de rua. O trabalho na cooperativa é uma oportunidade de obtenção de renda e de reinserção social.

As campanhas para descarte seguro de lixo eletrônico do GISA terão periodicidade trimestral. A próxima está agendada para o período de 27 de junho a 7 de julho de 2016, e contará novamente com a adesão do TRT-RS.

GISA

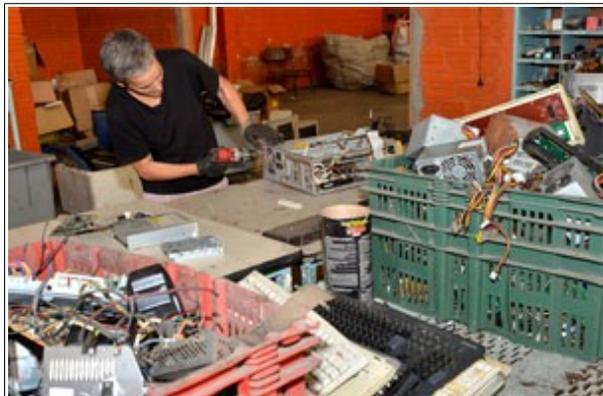
Fazem parte do GISA, além do TRT-RS, o Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça Militar, a Ajuris, a Procuradoria-Geral do Estado, a OAB/RS, a Procuradoria Regional da República, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Escola Superior da Magistratura e a Escola Superior de Advocacia Pública.

Na entrega do lixo eletrônico, o TRT-RS foi representado pela servidora Tatiana Krause (assistente da Diretoria Geral). Também estiveram presentes o representante do TCE/RS, Mark Ramos Kuschick (1º Coordenador do GISA), a representante do MP/RS Sandra de Barcelos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Sarmiento (2ª Coordenadora do GISA), a representante da PGE Maristela Belloli Lorenzi (3ª Coordenadora do GISA) e o representante do TJM Sérgio Portela.



Cooperativa destinará o material para reciclagem ou reaproveitamento



Representantes das instituições do GISA participaram da entrega

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.2 Presidente Beatriz participa de plenária sobre 'Cooperativas de Trabalho na Lei da Terceirização'

Veiculada em 08-04-2016.

Nesta sexta-feira (8/4), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), palestrou durante plenária sobre "Cooperativas de Trabalho na Lei da Terceirização". O evento, ocorrido na sede da Amrigs, em Porto Alegre, teve a presença de diversas autoridades, dentre as quais o senador Paulo Paim, relator do projeto de lei da terceirização, além de público formado por trabalhadores de cooperativas de diferentes estados brasileiros.

Em sua manifestação, a desembargadora Beatriz ponderou ser extremamente relevante o debate a respeito do projeto de lei das terceirizações. Observou que o PL, como está hoje proposto, "não valoriza o trabalhador", sendo que sequer aborda o assunto das cooperativas. Apontou o fato de a jurisprudência atual autorizar a terceirização apenas em atividades que não sejam as principais de uma



Beatriz Renck

empresa, de forma a assegurar a proteção dos trabalhadores. No entanto, a lei proposta permitiria a terceirização em qualquer atividade, "e de forma alguma isso se coaduna com a Constituição Federal e com a história de luta da Justiça do Trabalho", atestou. "Essa é uma lei perversa para o trabalhador brasileiro", resumiu.

Beatriz destacou o papel da Justiça do Trabalho na "defesa do trabalho humano, como uma forma de sobrevivência e de dignidade, como está escrito na Constituição Federal e nas legislações trabalhistas". Explicou que o exercício diário da magistratura revela a corriqueira vinculação entre terceirização e mazelas como o trabalho escravo, o trabalho infantil e o aumento dos acidentes de trabalho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

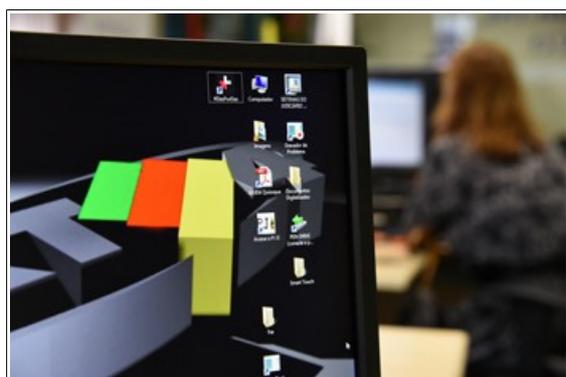
Referindo os exemplos de sucesso do cooperativismo apresentados ao início do evento, a presidente do TRT gaúcho disse que “ninguém vai ser contra o cooperativismo, que é uma forma muito bonita de organização”. Alertou, ainda assim, para a importância de instituições como o Judiciário e o Ministério Público no cuidado para evitar que iniciativas fraudulentas possam trazer a precarização das relações de trabalho e o conseqüente enfraquecimento das cooperativas. Por fim, externou seu comprometimento em colaborar para que a atuação das cooperativas se dê sempre no sentido de engrandecer a sociedade, “melhorando a dignidade de todos e construindo uma sociedade mais justa, solidária e fraterna”.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.3 Quiosques digitais do TRT-RS possibilitam adesão à campanha #ElesPorElas

Veiculada em 11-04-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promove mais uma ação na busca pela Igualdade de Gênero, desta vez incentivando a participação do público externo na campanha #ElesPorElas, da ONU Mulheres, da qual o TRT-RS é parceiro oficial.

Desde o último dia 7, o link para acesso ao site da campanha (www.heforshe.org) está incluído na área de trabalho dos computadores disponíveis nos quiosques digitais de acesso ao PJe-JT das unidades judiciárias de Porto Alegre e

do Interior. Dessa forma, advogados, peritos e demais usuários dos quiosques podem confirmar sua adesão ao movimento, diretamente dos terminais, apenas clicando no ícone #ElesPorElas e preenchendo o formulário. No total, são 93 equipamentos distribuídos em 63 unidades do Estado.

O site está em inglês, mas é o procedimento para assinatura é bem simples. Consulte [instruções para preenchimento do formulário aqui](#).

5.5.4 Novas regras para lotação de juízes substitutos

Veiculada em 12-04-2016.



A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) publicou no dia 28 de março o Provimento nº 250/2016 e a Portaria nº 04/2016, que estabelecem novas regras para lotação de juízes substitutos a partir do dia 18 de julho deste ano. Os dois textos aumentam consideravelmente o número de juízes substitutos fixados, em caráter definitivo, em uma sede da Justiça do Trabalho, que cresce de 58 para 74. A alteração atende ao preceito

constitucional da inamovibilidade dos magistrados, contribuindo para o trabalho dos julgadores e para melhorar a relação da Justiça Trabalhista com a sociedade. “Ao atender uma região fixa, o magistrado tem maior familiaridade com as demandas, as pessoas e os processos. O juiz se habitua à matéria e responde melhor”, resume o juiz auxiliar da Corregedoria, Cloceimar Lemes Silva.

“No quadro de juízes, temos um déficit de 17 juízes substitutos em relação ao número de titulares. Somam-se a isso férias e licenças diversas. Em função disso, sempre se deslocou muito os juízes substitutos”, explica Cloceimar. Esse contexto é agravado, no momento, pela existência de 13 cargos vagos, a serem futuramente preenchidos por concurso.

Lotações

O provimento nº 250/2016 estabelece regras para a universalização do regime de lotação, definindo atribuições, funções e condições de trabalho semelhantes para juízes titulares e substitutos. O provimento estabelece três regimes de lotação, acabando com o sistema anterior de juiz auxiliar. Já a portaria detalha qual a modalidade aplicada às 132 Varas do Trabalho do TRT-RS, criando 109 circunscrições.

Quarenta e nove varas do Trabalho terão lotação “plena”, ou seja, receberão um juiz titular e um juiz substituto para atender aquela circunscrição, designados como “J1” e “J2”. Os dois magistrados atuarão em conjunto e dividirão o volume de processos.

Foi definida modalidade de “lotação plúrima”, na qual um único juiz substituto ficará vinculado a mais de uma Vara do Trabalho ou a um Posto Avançado da Justiça do Trabalho. Esse regime permitirá que a lotação dos magistrados se dê com distribuição justa do volume de processos e em circunscrições definidas.

A lotação denominada “singular” refere-se a casos onde há lotação tão somente de um juiz, sendo ele titular ou substituto atuando na titularidade da Unidade. Foram definidas 38 varas do Trabalho com essa característica.

A lotação dos juízes substitutos será precedida de consulta. Eles poderão manifestar suas preferências, sendo respeitadas a manutenção da lotação atual e, em caso de trocas, a ordem de antiguidade. “Vale notar que o juiz substituto, mesmo lotado, poderá ser deslocado para Unidade diversa da de sua lotação, por uma contingência de serviço”, acrescenta o juiz auxiliar da Corregedoria.

Regras complementares

O provimento esclarece ainda os novos procedimentos para substituição em períodos de férias e para auxílio temporário em hipóteses especiais. Em um primeiro momento, ficarão vinculados 28 juízes substitutos à Corregedoria Regional.

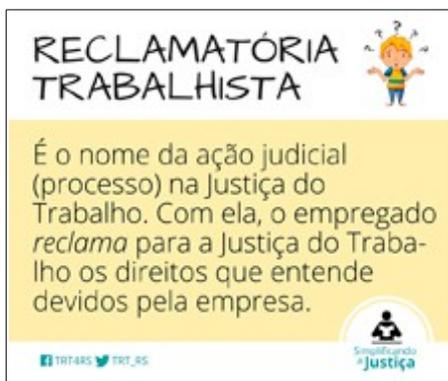
O auxílio temporário será considerado somente em casos de exceção, e deverá ser solicitado com antecedência de seis meses. A solicitação será examinada pela Corregedoria, levando em consideração a disponibilidade orçamentária e a quantidade de juízes substitutos disponíveis. Para pedir esse apoio, a unidade judiciária deverá atender a certos critérios, como a realização mínima de 30 audiências por mês.

Para atendimento de férias de magistrados, a substituição será feita conforme o volume de processos da unidade judiciária. Unidades com até 1.000 processos tramitando não terão substituição do magistrado durante as férias. Varas que tenham entre 1.001 e 1.200 processos terão substituição somente durante metade do período (duas semanas). Unidades com mais de 1.200 processos terão substituição integral pelo período de férias.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e foto de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.5.5 Novo projeto do TRT-RS explica significado de expressões jurídicas no Facebook

Veiculada em 12-04-2016.



A partir desta terça-feira (12), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passa a explicar, em sua página do Facebook, o significado de expressões jurídicas utilizadas no dia a dia da Justiça do Trabalho, especialmente as que aparecem no sistema de consulta processual. Com o nome "Simplificando a Justiça", a série terá duas postagens semanais, às terças e às quintas-feiras. A primeira expressão abordada – que já está no ar – é "reclamatória trabalhista".

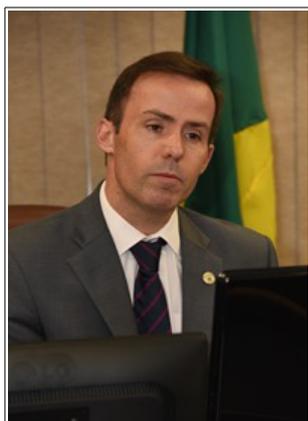
Conforme a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, o objetivo do projeto é explicar ao cidadão o funcionamento da Justiça do Trabalho e as etapas da tramitação processual, estreitando o relacionamento da Instituição com a sociedade. "Nossa ideia é que a pessoa compreenda os termos técnicos com os quais vai se deparar ao longo do seu processo. Dessa forma, ela entenderá com mais facilidade o que está acontecendo em sua ação trabalhista. Isso deve facilitar até mesmo o diálogo do reclamante com o seu advogado", explicou a magistrada. "Compreender como funciona o serviço público é um exercício de cidadania. O Direito tradicionalmente utiliza expressões técnicas cujo significado não é de domínio do público leigo, justamente o usuário do serviço. Vamos tentar, pelas redes sociais, mudar um pouco esta realidade", complementou a presidente.

As postagens da série "Simplificando a Justiça" são de autoria dos servidores Vera Agrello e Rodrigo Lazaro, da Secretaria-Geral da Presidência, e Lara Martins, do Memorial da Justiça do Trabalho do RS. A veiculação do conteúdo no Facebook é feita pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.6 Presidente da Amatra IV participa da abertura da Sessão de Julgamento da 3ª Turma

Veiculada em 12-04-2016.



O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, participou nessa terça-feira (12) da abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Na ocasião, o magistrado abordou os principais temas debatidos pela Amatra IV atualmente, com destaque para o corte orçamentário sofrido pela Justiça do Trabalho em 2016.

Em seu pronunciamento, o juiz Rubens Clamer classificou o corte orçamentário como “severo e discriminatório”, alegando que os percentuais foram superiores aos sofridos pelos outros ramos do Judiciário, e comentou que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Trabalho (Anamatra) já ingressou com Ação Direta de

Inconstitucionalidade contra a medida. “Precisamos continuar trabalhando para a retomada do orçamento originário e a garantia de uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva”, declarou. O magistrado anunciou que a Amatra IV organizará um ato público sobre o tema neste mês.



O juiz também criticou o projeto de terceirização (PLC 30/2015), em tramitação no Senado, que na sua opinião é contrário aos pilares básicos do Direito do Trabalho. “O projeto acaba flexibilizando e precarizando as relações de trabalho, e busca transformar o que deveria ser exceção em regra”, analisou. O magistrado abordou, ainda, a ampliação da democratização interna nos Tribunais, e ressaltou que a Amatra IV defende a participação de todos os magistrados na eleição dos cargos da Administração.

A 3ª Turma do TRT-RS é composta pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.7 TRT-RS passará a participar das atividades do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional

Veiculada em 14-04-2016.

Na quarta-feira (13/4), a juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e integrante da Comissão de Direitos Humanos do TRT4, participou de reunião do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional – Fogap. No encontro, ocorrido na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), em Porto Alegre, tratou-se de evento a ser realizado no dia 6 de maio, integrando a Semana Nacional de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::



Andréa Nocchi

Aprendizagem do Programa Nacional de do TraErradicaçãobalho Infantil do TST. Nesse evento, que deverá ocorrer em sede da Justiça do Trabalho gaúcha, será lançada uma publicação sobre aprendizagem, a qual está sendo elaborada pelos integrantes do Fórum.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) convocará empresas que descumprem as normas relativas à aprendizagem



para participarem de uma audiência coletiva, no sentido de conscientizá-las para o assunto.

Outra ação a ser promovida nesse evento é um concerto de orquestra composta apenas por jovens aprendizes.

Conforme explica a magistrada, a partir de agora, o TRT4 passará a participar das discussões e ações encabeçadas pelo Fogap, juntamente com entidades como o CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), a Fundação Projeto Pescar e os Serviços Nacionais

de Aprendizagem Comercial, Industrial e Rural (Senac, Senai e Senar), dentre outras.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.8 Comitê revisa indicadores e metas do Plano Estratégico do TRT-RS

Veiculada em 18-04-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na última sexta-feira, Reunião de Análise da Estratégia (RAE), da qual participam os membros do Comitê de Gestão Estratégica da instituição.

O encontro foi uma das últimas etapas da fase de revisão do Plano 2015-2020. Desde janeiro deste ano, a Assessoria de Gestão Estratégica vem se reunindo com a Administração e gestores de áreas judiciárias e administrativas, a fim de revisar

os indicadores e as metas que levam ao cumprimento dos objetivos estratégicos (estes não serão alterados).

Na reunião desta sexta-feira, conduzida pela presidente Beatriz Renck, a assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS, Carolina Ferreira, apresentou a proposta de revisão dos indicadores – incluindo indicadores novos, que já são acompanhados pelo CNJ e pelo CSJT, e excluindo alguns que se referem a ações concluídas ou canceladas. Com as alterações propostas, o Plano Estratégico

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

do TRT-RS ficará ainda mais alinhado ao Plano da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário. Cada indicador possui metas a serem alcançadas pelo Tribunal.

A revisão foi aprovada pelo Comitê. A versão revisada do Plano Estratégico será submetida ao Tribunal Pleno na sessão de 20 de maio. A divulgação ampla das novidades do Plano será feita após a aprovação do documento.

Lembramos que as informações sobre o Plano Estratégico 2015-2020 do TRT-RS podem ser acessadas no Portal da Gestão Estratégica.

[Para saber os participantes, clique aqui.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.9 TRT-RS adere ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça

Veiculada em 20-04-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) ingressou, nesta terça-feira (19/4), no programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Na cerimônia de adesão e assinatura do termo de compromisso, em Brasília, o TRT-RS foi representado pela juíza auxiliar da Presidência, Andrea Nocchi. “É um compromisso institucional que vai além do programa de Igualdade de Gênero do próprio Tribunal, pois assumimos compromissos diante da

Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Além disso, passamos a contar com diversos parceiros, empresas e instituições públicas, que já estão há alguns anos em busca desse reconhecimento como entidades preocupadas em estabelecer efetivamente uma igualdade de gênero e raça”, explica Andrea.

Participaram do evento a ministra Nilma Lino Gomes, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; Eleonora Menicucci, da Secretária Especial da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Nadine Gasman, representante da divisão para defesa das mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU Mulheres); e Peter Poschen, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na ocasião, 124 empresas públicas e privadas aderiram ao programa Pró-Equidade.

O Programa

Lançado em 2005, o programa é uma iniciativa do governo federal com o objetivo de difundir novas concepções de gestão de pessoas e cultura organizacional, combatendo as dinâmicas de

discriminação e desigualdade de gênero e raça no ambiente de trabalho. O Pró-Equidade de Gênero e Raça também almeja promover a igualdade no que diz respeito à ocupação de cargos de direção. São parceiros do governo federal na iniciativa a ONU Mulheres e a OIT.

O programa está aberto à adesão voluntária de organizações públicas e privadas com personalidade jurídica própria, de médio e grande porte. Conforme o material de divulgação da iniciativa, atualmente as instituições participantes somam cerca de 1 milhão de trabalhadores e trabalhadoras. Pactuada a participação, a organização deve constituir um comitê gestor para articular o programa. “O Comitê vai ficar vinculado à Comissão de Direitos Humanos. Ele não vai somente acompanhar o programa, e sim propor ações concretas que podem ser tomadas nas rotinas do Tribunal para, aos poucos, acabar com essas desigualdades”, comenta a juíza auxiliar da Presidência.

Equidade no TRT-RS

A preocupação do Judiciário Trabalhista gaúcho com a equidade de oportunidades e a inserção social pelo trabalho antecede a adesão ao programa, o que pode ser comprovado pela inclusão de cotas nos concursos realizados pelo TRT-RS. Desde 1999 há vagas destinadas a preenchimento por deficientes físicos e, a partir de 2015, 20% das vagas são reservadas para candidatos negros e negras.

A situação das mulheres é um pouco diferente, sendo mais igualitária que na média do mercado de trabalho brasileiro. Segundo Senso do CNJ de 2013, divulgado em 2014, as mulheres são hoje 50,4% das ocupantes de cargos entre servidores do Judiciário Trabalhista, e 49,7% dentre Magistrados. Essa distribuição é favorecida pelo critério imparcial de seleção em concurso público. Tal realidade, no entanto, não se repete para os cargos de Assessoramento e Funções de Alta Gestão, onde quanto maior a função, menor o número de mulheres ocupantes destes cargos. Essa discriminação se repete quando analisados os dados de ministros e ministras em tribunais superiores – havendo hoje somente seis (06) magistradas, em um total de vinte e sete (27) cargos, representando tímidos 22%.



Gênero, que envolveu rodas de conversa e divulgação de matérias específicas pela Secretaria de Comunicação.

Visando a melhorar esta realidade, o comitê gestor a ser constituído no TRT-RS trabalhará para definir ações e diretrizes para os próximos 24 meses. O compromisso assumido inclui a continuidade de iniciativa lançadas em março deste ano, a exemplo da Campanha de Reconhecimento de Violências de

“Algumas novas ações já estão sendo colocadas em prática pela Administração, a exemplo da tentativa de representar de forma paritária os gêneros e, sempre que possível, as raças ao compor grupos de trabalho no âmbito do Tribunal”, complementa Andrea. Outros projetos estão em andamento, a exemplo da capacitação de servidores e magistrados para receber denúncias sobre violência de gênero, especialmente aqueles envolvidos com a Ouvidoria.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e arte de Daniel Aguiar Dedavid (TRT-RS/Secom)

5.5.10 TRT-RS celebra acordo com Ministério do Trabalho para acesso ao Sistema Jornada

Veiculada em 25-04-2016.



Sistema compila dados relativos à jornada de trabalho de empresas que adotam o ponto eletrônico e simplifica a verificação de eventuais infrações à legislação trabalhista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) celebrou, nesta segunda-feira (25), acordo de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), para compartilhar dados e soluções tecnológicas que auxiliem na verificação de irregularidades na jornada dos trabalhadores.

O convênio prevê que o MTPS disponibilizará ao TRT-RS perfis de acesso ao Sistema Jornada, desenvolvido pelo Ministério para inspeção e análise do controle eletrônico de ponto registrado pelos empregadores.

Por norma, as empresas que adotam controle eletrônico de jornada devem manter os registros no sistema, que compila esses dados e possibilita o tratamento de inconsistências, permitindo a geração de diversos relatórios de infrações à legislação trabalhista.

Para a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, o acesso a essas informações é uma ferramenta muito importante que se disponibiliza ao juízes. "A questão da real jornada de trabalho está presente em uma série de demandas, e o que queremos é nos certificar do tempo efetivamente trabalhado pelo empregado".

Para o ministro do Trabalho, Miguel Rossetto, o compromisso firmado representa a colaboração entre duas instituições que são grandes instrumentos do Estado brasileiro para fazer valer as leis trabalhistas. "É uma satisfação muito grande poder cooperar com o Tribunal do Trabalho, que sempre foi um espaço muito forte de cidadania e de garantia de direitos, no sentido de ajudá-lo a cumprir com mais qualidade e eficiência sua responsabilidade jurisdicional, especialmente em



um dos componentes mais importantes do contrato de trabalho que é o tempo de vida dedicado a ele."

Estiveram presentes no ato de celebração do acordo, além da presidente do Tribunal e do ministro do Trabalho, que assinaram o termo, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a diretora

do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, os juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios, e o superintendente regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, Cláudio Fernando Brayer Pereira.

5.5.11 Estão abertas as inscrições do concurso para juiz do Trabalho substituto do TRT-RS

Veiculada em 25-04-2016.

Estão abertas, desde as 14h desta segunda-feira (25), as inscrições preliminares do concurso para o cargo de juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). O edital do certame foi publicado na última sexta-feira e está disponível na seção "Concursos" do site do TRT-RS (www.trt4.jus.br). Para acessá-lo, [CLIQUE AQUI](#).

O processo seletivo visa ao preenchimento de três cargos atualmente vagos, bem como daqueles que forem criados ou vagarem durante o prazo de validade do certame (dois anos, prorrogável por igual período). O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade de serviço. Há reserva de 20% das vagas para candidatos negros e de 5% para pessoas com deficiência, nos termos das Resoluções nº 203/2015 e nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente. O valor do subsídio do cargo de juiz do Trabalho Substituto é de R\$ 27.500,17.

O concurso será dividido em cinco etapas: prova objetiva (19 de junho), provas escritas (descritiva e de sentença, em 6 e 7 de agosto), inscrição definitiva (11 de outubro a 4 novembro), prova oral (29 de novembro a 2 de dezembro) e avaliação de títulos (7 e 9 de dezembro). A divulgação do resultado final está prevista para 15 de dezembro.

A inscrição preliminar deve ser feita até as 18h do dia 24 de maio, mediante preenchimento de formulário no site do TRT-RS (seção [Concursos/Concurso Juiz Substituto 2016](#)). A taxa de inscrição é de R\$ 190,00 e deve ser paga por meio de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional (as instruções para preenchimento da guia estão no item 3.2 do edital).

O candidato deverá declarar que é brasileiro, diplomado em Direito e que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Esclarecimento de dúvidas

O TRT-RS criou uma Secretaria específica para o concurso, que estará disponível para esclarecer as dúvidas dos candidatos. A unidade iniciará as atividades na segunda-feira (25), às 13h. O atendimento será prestado de segunda a sexta-feira, entre 13h e 17h, de forma presencial (Av. Praia de Belas, nº 1.100, 3º andar, Sala 307-A. Bairro Praia de Belas. Porto Alegre), pelo telefone (51) 3255-2363, ou pelo e-mail concursojuiz@trt4.jus.br.

Coordenação

O processo seletivo é coordenado pela Comissão de Concurso do TRT-RS. Os titulares são o desembargador João Pedro Silvestrin (presidente), o juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta e a advogada Maria Helena Camargo Dornelles (representante da OAB). Na suplência, estão a

desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez (presidente), juíza Adriana Kunrath e a advogada Mônica Canellas Rossi (representante da OAB).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.12 Presidente Beatriz participa de seminário sobre trabalhadoras domésticas

Veiculada em 26-04-2016.



Nesta segunda-feira (25/4), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou do seminário "Os direitos das Trabalhadoras Domésticas: Avanços e Desafios". O evento, organizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ocorreu na sede de Porto Alegre do Ministério da Fazenda, tendo a participação do ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rossetto, e da presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Creuza Oliveira, dentre outras autoridades.

Em sua manifestação, após referir convênio firmado no mesmo dia entre TRT4 e MTPS, a presidente Beatriz refletiu: "como juíza do trabalho que sou, sei muito bem que todos os direitos sociais e trabalhistas foram conquistados com muita luta. Mas a luta é muito mais dura para as trabalhadoras domésticas". Lamentou a ausência de proteção a essa categoria no rol de direitos dispostos na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como a incompletude da guarda legal manifestada em lei específica.



"São resquícios da nossa sociedade patriarcal e escravagista", constatou, "pois se tratam, em grande escala, de trabalhadoras mulheres e negras". Em sua visão, mesmo a dita "Constituição Cidadã" é falha neste aspecto. Corroborou o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann (que também pronunciou-se na ocasião), alertando para a dificuldade de fiscalização inerente a esse local de trabalho (residências), o que acaba por facilitar as mais diversas formas

de violações da legislação. "É muito importante que nós afirmemos, às trabalhadoras domésticas, toda a gama de direitos trabalhistas e sociais", resumiu.

Fonte: Texto e fotos de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT4).

5.5.13 Diretor da Organização Internacional do Trabalho visita o TRT da 4ª Região

Veiculada em 26-04-2016.

O diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, Peter Poschen, visitou, nesta terça-feira, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Acompanhado da oficial de projetos do OIT, Márcia Soares, o executivo foi recebido pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, pela vice-diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Gonzalez, e pelo desembargador Ricardo Martins Costa, integrante da 11ª Turma Julgadora.

Peter Poschen veio pessoalmente comunicar a presidente Beatriz sobre a destinação dos R\$ 79 mil que a OIT recebeu em decorrência de uma decisão judicial do Tribunal. Segundo o dirigente, foi a primeira vez que o organismo internacional recebeu recursos provenientes de decisão do Judiciário.

Em setembro de 2013, a 11ª Turma condenou a Petrobras a pagar indenização por dano moral coletivo, devido a uma situação ocorrida no terminal da empresa em Tramandaí, município do litoral norte gaúcho (Processo nº 0010101-72.2013.5.04.0271). De acordo com os desembargadores, a Petrobras cometeu prática antissindical ao restringir o acesso de dirigentes sindicais nas suas dependências, durante uma campanha da categoria relacionada à participação nos lucros e resultados. O relator do acórdão à época, desembargador João Ghisleni Filho, determinou que o valor da multa, fixada em R\$ 50 mil, fosse revertido à OIT. O voto foi acompanhado pelos demais participantes do julgamento, os desembargadores Herbert Paulo Beck e Ricardo Martins Costa.

A Petrobras recorreu da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, que confirmou a condenação, em março de 2015. O valor, com correção monetária, foi depositado na conta da OIT em novembro do ano passado. De acordo com o diretor, o órgão internacional decidiu investir a quantia em um projeto – ainda em fase de elaboração – que buscará o aprimoramento da organização sindical das trabalhadoras domésticas na Região Metropolitana de Porto Alegre. De acordo com o IBGE, a região possui entre 80 e 100 mil empregadas domésticas, mas apenas 20% delas possuem carteira assinada – índice abaixo da média nacional, de 25%. “O projeto pretende identificar essas trabalhadoras, capacitá-las para o mercado e incentivar a formalização”, afirmou Márcia. Segundo a representante da OIT, o órgão também buscará, por meio da iniciativa, o cumprimento da Convenção nº 189, que trata do trabalho decente no âmbito doméstico.



Márcia Soares, Peter Poschen, Beatriz Renck, Carmen Gonzalez e Ricardo Martins Costa

O diretor Peter Poschen elogiou a iniciativa pioneira da 11ª Turma do TRT-RS. Segundo o dirigente, a OIT, por meio de seus projetos, tem condições de lidar com as causas que levam ao descumprimento dos direitos trabalhistas, podendo investir de maneira orientada os recursos provenientes das multas e indenizações. “É uma experiência interessante que pode gerar um novo

mecanismo de cooperação do Judiciário brasileiro com a OIT”, explicou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Durante o encontro, a desembargadora Carmen Gonzalez convidou Peter Poschen para palestrar na Escola Judicial, ainda este ano. O diretor da OIT aceitou o convite. A data ainda será definida.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.14 TRT-RS distribui cartilhas sobre violência contra mulher para trabalhadoras terceirizadas

Veiculada em 27-04-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) distribuiu as cartilhas "Nós Podemos Enfrentar a Violência" para as trabalhadoras terceirizadas do Foro Trabalhista de Porto Alegre e do Prédio-Sede do Tribunal. O material informativo é de autoria de Kellen Cristina Varisco Lazzari, Aline Accorssi e Paula Pinhal de Carlos, com a colaboração do "Grupo de Pesquisa Mariposas: gênero, sexualidades e feminismos", e foi publicado pela Unilasalle de Canoas/RS.

A distribuição das cartilhas integra o Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS. Elas trazem informações sobre as formas de violência contra a mulher, os meios para identificar o agressor, as medidas protetivas asseguradas e os serviços de atendimento disponíveis para as vítimas.



As cartilhas foram entregues nos dias 14 e 22 de abril, pela juíza auxiliar da Presidência, Andrea Nocchi, e pela servidora Ana Naiara Malavolta (militante feminista e ativista dos direitos humanos). Durante as visitas, também foram informados os canais disponibilizados pelo TRT-RS para o acolhimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher: Ouvidoria, Coordenadoria de

Saúde, e equipe de servidores envolvidos com o Projeto Igualdade de Gênero. "Em 2015, tivemos o conhecimento de dez denúncias de violência doméstica contra colegas da Justiça do Trabalho gaúcha. Este ano já foram recebidas três denúncias, e em dois casos as vítimas são trabalhadoras terceirizadas. Nessas visitas, deixamos claro que o Projeto Igualdade de Gênero se destina às juízas, servidoras e terceirizadas, porque todas podem ser alvo de violência", explica a servidora Ana Malavolta.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::



O [Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS](#), lançado no dia 9 de março, visa promover a igualdade entre homens e mulheres na sociedade e combater a violência contra o sexo feminino. No dia 19 de abril, o Tribunal aderiu também ao programa [Pró-Equidade de Gênero e Raça](#), promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.15 Rio Grande do Sul segue com o terceiro maior índice de acidentes de trabalho no Brasil

Veiculada em 28-04-2016



Um trabalhador morre a cada 55 horas no Estado, que registra mais de 163 acidentes de trabalho por dia

Hoje, 28 de abril, é o **Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalhos e Doenças Ocupacionais**. A data foi instituída em 2003 pela Organização Internacional do Trabalho. O dia 28 foi escolhido porque nesta data, em 1969, ocorreu uma explosão em uma mina na cidade de Farmington, nos Estados Unidos, matando 78 trabalhadores.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por meio do Programa Trabalho Seguro, aproveita a oportunidade para destacar a grave situação dos acidentes de trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul, e também para ressaltar a importância da prevenção.

Brasil

Conforme o último Anuário Estatístico da Previdência Social, divulgado em 31 de março deste ano e referente a 2014, ocorreram 704.136 acidentes no país, naquele ano. O número representa decréscimo de 2,97% com relação a 2013, quando foram registrados 725.664 acidentes. O Anuário também revela que os acidentes de trabalho provocaram 2.783 mortes no Brasil ao longo de 2014. Isso significa que, a cada dia, mais de sete trabalhadores perderam a vida na sua atividade profissional.

Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, foram registrados 59.658 acidentes de trabalho em 2014, praticamente o mesmo patamar de 2013, quando foram contabilizados 59.950. Com esse número, o Estado ocupa a terceira posição no ranking nacional, ficando atrás apenas de São Paulo (239.280) e Minas Gerais (73.649). Os acidentes de trabalho no território gaúcho resultaram em 159 mortes (19 a mais que em 2013) e 1.002 trabalhadores ficaram com incapacidade permanente.

Quadro alarmante

Embora as estatísticas apontem pequena redução no número de acidentes no país e certa estabilidade no contexto regional, o desembargador Raul Zoratto Sanvicente, coordenador do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), avalia que a situação continua alarmante. O magistrado destaca que a Previdência registra apenas os acidentes de trabalhadores com carteira assinada. No caso dos trabalhadores informais ou autônomos, que não aparecem nas estatísticas, os índices provavelmente são ainda maiores.

Terceirização agrava o problema

Para o desembargador, o Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2015, que está em tramitação no Senado e visa à terceirização inclusive das atividades-fim, é uma ameaça de agravamento do problema. No seu entendimento, a terceirização traz maiores riscos para a ocorrência de acidentes, pois ela implica relações precarizadas de trabalho. Estudos indicam que, a cada 10 acidentes laborais, oito ocorrem em atividades terceirizadas. E a cada cinco mortes no trabalho, quatro acontecem na terceirização.

Prejuízo para todos os lados

Além do grande sofrimento que geram às vítimas e suas famílias, os acidentes também causam prejuízos às empresas e à sociedade como um todo. Conforme os dados do Anuário Estatístico, a Previdência Social desembolsou cerca de R\$ 9,3 bilhões em benefícios relacionados a acidentes ou doenças de trabalho em 2014. Há prejuízos, também, para as empresas, como: a interdição do setor ou da máquina que a vítima operava, a contratação e o treinamento de substituto, o pagamento de indenizações (danos materiais, danos morais e pensões vitalícias) na Justiça do Trabalho, honorários e custas em ações judiciais, responsabilização criminal dos dirigentes, dentre outros.

Impacto na Justiça do Trabalho

Em 2015, foram ajuizadas cerca de 11 mil ações envolvendo acidentes de trabalho na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Devido à alta demanda e às particularidades da matéria, duas cidades gaúchas contam com uma Vara do Trabalho específica para julgar esse tipo de ação: Porto Alegre (30ª VT) e Caxias do Sul (6ª VT).

Importância da prevenção

Para o desembargador Raul Sanvicente, uma das principais causas para o elevado número de acidentes é a falta de uma cultura forte de prevenção. "É errado atribuir os acidentes à fatalidade ou ao infortúnio. Os empregadores e os empregados, através de suas entidades representativas, devem investir mais na prevenção. É necessário fazer uma análise dos riscos de cada atividade, e criar um plano preventivo contra eles. Diante dos acidentes já ocorridos, é possível observar alguns padrões, causas que se repetem – estas devem ser o foco inicial da prevenção", afirma. O magistrado explica que, mesmo nos casos em que as empresas atribuem a culpa do acidente ao empregado, é preciso averiguar as circunstâncias do fato. "Pode ser que o trabalhador tenha

cometido um erro, mas ainda assim há uma série de questões que devem ser analisadas. Por exemplo: quantos horas ele trabalhava por dia? Ele recebeu treinamento e equipamentos de segurança adequados?”

As doenças ocupacionais, que contam como acidentes de trabalho nas estatísticas, são outro aspecto importante do problema. O adoecimento físico e psíquico do trabalhador é um processo silencioso, mais difícil de detectar do que o acidente típico. Nesses casos, a cultura preventiva é fundamental. “É importante identificar as doenças que mais acometem os empregados, investigar as causas e adotar medidas que evitem danos à saúde”, afirma o juiz Luiz Antonio Colussi, titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e um dos gestores nacionais do Programa Trabalho Seguro.

Setores mais afetados

De acordo com a Previdência Social, os setores que apresentaram maiores índices de acidentes de trabalho típicos em 2014 foram o “Comércio e reparação de veículos automotores” (com 13,13% do total) e a “Saúde e Serviços Sociais” (12,87%). Com relação às doenças de trabalho, os maiores índices foram verificados nos setores “Atividades Financeiras” (17,6% do total) e “Fabricação de veículos e equipamentos de transportes” (10,16%). Entre os trabalhadores acidentados, 68% são homens. A faixa etária mais atingida foi a de 30 a 34 anos, com 117.367 acidentados, representando 16,7% do total.

Confira abaixo algumas estatísticas sobre os acidentes do trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul.

- [Acesse aqui o conteúdo completo do último Anuário Estatístico da Previdência Social.](#)
- [Acesse aqui os dados sobre acidentes de trabalho por município do Rio Grande do Sul.](#)

<p>Acidentes de trabalho - Brasil</p> <p>2012: 713.984 2013: 725.664 2014: 704.136</p>	<p>Mortes em acidentes - Brasil</p> <p>2012: 2.768 2013: 2.841 2014: 2.783</p>
<p>Incapacidade permanentes - Brasil</p> <p>2012: 17.047 2013: 17.030 2014: 13.833</p>	<p>Acidentes do Trabalho – Rio Grande do Sul</p> <p>2012: 55.397 2013: 59.950 2014: 59.658</p>
<p>Mortes em Acidentes – Rio Grande do Sul</p> <p>2012: 166 2013: 141 2014: 159</p>	<p>Incapacidades permanentes - Rio Grande do Sul</p> <p>2012: 1312 2013: 1228 2014: 1002</p>

Fonte: Secom/TRT4

5.5.16 Artigo: 'O desafio da prevenção', de autoria do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, do TRT-RS

Veiculada em 28-04-2016.



Hoje, 28 de abril, comemora-se o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais. Mesmo sendo uma data que nos remete a uma triste realidade, este ano temos algo a comemorar. Conforme o recém-lançado Anuário Estatístico da Previdência Social, o número de acidentes de trabalho no Brasil diminuiu cerca de 3% de 2013 para 2014, passando de 725.664 para 704.100 casos registrados. Isto quer dizer, grosso modo, que mais de 20 mil trabalhadores foram salvos de morte, da incapacidade permanente ou temporária e de afastamentos diversos, em relação ao levantamento anterior.

A comemoração é pequena, pois queremos reduzir essas estatísticas ainda mais, já que segue elevado o número de acidentados. Precisamos consolidar todo o sistema prevencionista que vem se desenvolvendo em nosso país, no qual o Programa Trabalho Seguro, promovido pela Justiça do Trabalho, dá a sua contribuição. Embora a redução celebrada hoje tenha revertido uma tendência histórica de crescimento, precisamos estar cientes do problema da subnotificação. Um exemplo está no número de doenças ocupacionais, contabilizadas nas estatísticas como acidentes de trabalho, mesmo não sendo acidentes típicos. Essas doenças representam apenas 2,79% dos casos registrados, mas é muito provável que o número seja maior, especialmente na área dos transtornos mentais. A precarização do trabalho decorrente da terceirização também cobra o seu quinhão.

Nos setores de serviços e de "funções transversais," nos quais se concentra a maior parte das atividades terceirizadas, o percentual de ocorrência de acidentes é o maior: 30,15% dos casos. Outro dado também é preocupante: 33,05% dos acidentados têm entre 20 e 29 anos. Alguns agravantes acompanham a jovem vítima: a força de trabalho ainda guarda uma perspectiva; as indenizações são maiores, assim como a cobertura previdenciária no caso de incapacidade, pois a projeção temporal é maior; os danos sociais são graves, pois as famílias recém formadas, com crianças, sentem com maior peso o desamparo, entre outros. Analisando esse aspecto, escancara-se o problema da educação deficiente e da falta de aprendizagem. Não só do ofício, mas educação e aprendizagem ampla, aspectos que não podem ser esquecidos no verdadeiro desafio que é a prevenção.

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente
Gestor regional do Programa Trabalho Seguro

Artigo publicado no jornal Correio do Povo, na edição do dia 28 de abril.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

5.5.17 Ônibus de Porto Alegre estampam cartazes de combate ao trabalho infantil

Veiculada em 28-04-2016.

Cerca de 300 ônibus da frota de transporte coletivo de Porto Alegre têm, afixados em seus interiores, cartazes de alerta aos males do trabalho infantil. As peças, distribuídas como resultado de parceria firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) com a Associação dos Transportadores de Passageiros (ATP) da capital gaúcha, estão igualmente divididas nos veículos das empresas Carris, Conorte, Unibus e STS.



Os cartazes foram elaborados pelo Programa de [Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem](#), do Tribunal Superior do Trabalho. São uma das ações da campanha nacional "[Trabalho Infantil: você não vê, mas existe](#)".

Na próxima semana, entre 2 e 6 de maio, a Justiça do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), promovem a Semana Nacional de Aprendizagem. Na tarde do dia 6 (sexta), no Plenário do TRT4, será realizada uma audiência coletiva com o objetivo de estimular a observância da Lei do Aprendiz, tendo a participação de representantes das instituições organizadoras, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, de escola técnica e de entidade sem fins lucrativos. Além disso, o evento incluirá apresentação da Orquestra Jovem do RS e o lançamento de edição da revista "Aprendiz".

5.5.18 Perfil no Instagram vai divulgar ações da Justiça do Trabalho contra exploração do trabalho infantil

Veiculada em 29-04-2016.

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI) da Justiça do Trabalho conta agora com mais um canal de comunicação: o Instagram, rede social de compartilhamento de fotos. O objetivo é divulgar as ações e campanhas da Justiça do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil e ao estímulo da aprendizagem aos adeptos da rede, que conta com mais de 400 milhões de usuários só no Brasil.

No perfil serão divulgadas postagens que incentivem o combate a exploração infantil, estatísticas, aspas de ministros sobre o tema e notícias em uma linguagem própria para a mídia social.

Para acessar o conteúdo, os usuários do Instagram devem seguir o perfil [@combatedtrabalho infantilJT](https://www.instagram.com/combatedtrabalho infantilJT) na página www.instagram.com/combatedtrabalho infantilJT

Fonte: CSJT

5.5.19 Artigo: "Pelo não retrocesso dos direitos sociais", de autoria da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS

Veiculada em 30-04-2016.



Texto publicado no jornal Zero Hora, edição 30 de abril/1º de maio de 2016.

No Dia do Trabalho, é preciso afirmar a sua importância não apenas como fonte de sustento, mas como fator de dignidade humana.

Os direitos trabalhistas foram alçados à condição de Direitos Sociais pela Constituição e incluídos no capítulo dos Direitos Fundamentais, assim como o Valor Social do Trabalho foi eleito pela Ordem Constitucional como um de seus princípios fundamentais. Trata-se de avanço civilizatório extremamente significativo no sentido da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em pleno século XXI, ainda lutamos pelo exercício pleno desses direitos. São recorrentes as denúncias de trabalho em situações análogas à escravidão, trabalho infantil, assédio (sexual e moral) e discriminação no local de trabalho. O Brasil é campeão de acidentes e doenças do trabalho e ostenta em seu currículo a mutilação de milhares de jovens trabalhadores em infortúnios que poderiam ser evitados se cumpridas todas as regras de segurança do trabalho.

Mais preocupante que a não efetivação dos direitos sociais após quase 30 anos de vigência da Constituição Cidadã é o discurso da necessidade de sua flexibilização como garantia de modernização das relações de trabalho. A terceirização generalizada – segmento onde são encontradas as mais precárias condições de trabalho –, a redução da idade mínima para trabalhar, a relativização do direito ao salário e à jornada de trabalho dignos são exemplos de medidas que traduzem verdadeiro retrocesso na afirmação dos direitos da cidadania.

Nesse cenário, emerge a importância da Justiça do Trabalho - que completa 75 anos neste 1º de maio de 2016 - como ramo do Judiciário especializado na solução dos conflitos entre capital e trabalho e como espaço público de promoção de justiça social e de afirmação e garantia dos direitos sociais expressos na Constituição.

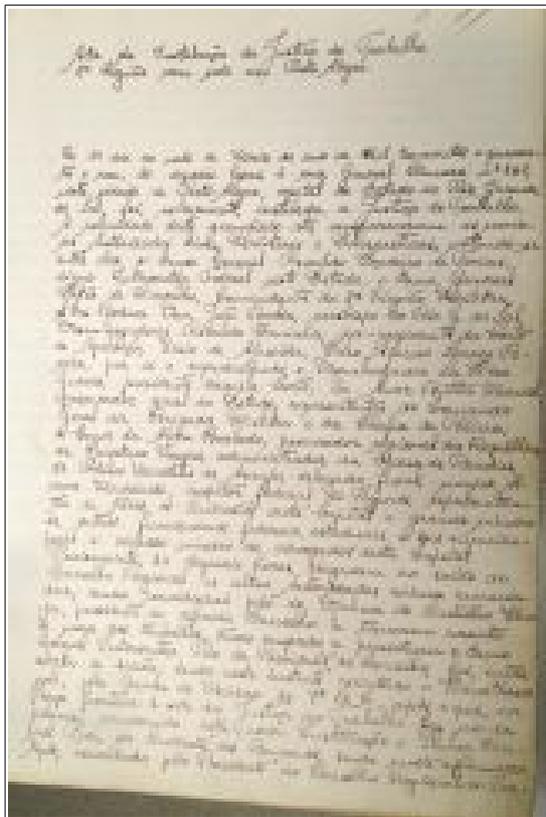
A reflexão que se impõe neste dia dedicado ao trabalho, em meio a uma profunda crise ética, moral e institucional, é a do futuro do País que queremos construir. Que a crise não sirva de justificativa para o retrocesso.

Desembargadora Beatriz Renck

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

5.5.20 Justiça do Trabalho completa 75 anos no Brasil e no Rio Grande do Sul

Veiculada em 01-05-2016.



Ata da instalação oficial no RS

A Justiça do Trabalho completou, neste domingo, 75 anos de atuação no Brasil e no Rio Grande do Sul. Um ato público realizado pelo presidente Getúlio Vargas, em 1º de maio de 1941, no Estádio São Januário, no Rio de Janeiro, marcou a instalação oficial da justiça trabalhista no Brasil. No mesmo dia, a Instituição também foi instalada no Rio Grande do Sul, estado-sede da 4ª Região, que ainda abrangia Santa Catarina (em 1976 a jurisdição do estado catarinense passou para a 9ª Região, com sede no Paraná).

A solenidade em solo gaúcho foi realizada na primeira sede do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região (CRT), situado na Rua General Câmara, nº 261, no Centro de Porto Alegre. Este órgão representava o segundo grau, enquanto duas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) na Capital eram responsáveis pela primeira instância no Estado. O Conselho Nacional do Trabalho (terceiro grau) tinha sede no Rio de Janeiro, capital brasileira na época.

Em 1946, a Justiça do Trabalho, até então vinculada ao Poder Executivo através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passou a integrar o

Poder Judiciário. Assim, o Conselho passou a ser chamado de Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. As unidades de primeiro grau permaneceram com o mesmo nome até 1999, quando a Emenda Constitucional nº 24 alterou sua nomenclatura para Varas do Trabalho

Hoje, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul conta com 132 Varas do Trabalho e dez Postos Avançados, distribuídos em 65 municípios. O quadro é composto por 48 desembargadores, 247 juízes do Trabalho, 3.540 servidores e 157 estagiários. No ano passado, somando o primeiro e o segundo graus, a Instituição julgou 222,6 mil processos. As principais matérias envolvem questões de vínculo de emprego, parcelas rescisórias, jornada de trabalho, estabilidades, dano e assédio moral, acidentes de trabalho e pagamento de adicionais (insalubridade, periculosidade e penosidade). O tempo que um processo leva para ser julgado na primeira instância é de aproximadamente 121 dias no rito sumaríssimo (ações de até 40 salários mínimos) e de 273 dias no rito ordinário (acima de 40 salários mínimos). No segundo grau, o tempo médio para o julgamento dos recursos é de 103 dias.

Origem

A história da Justiça do Trabalho tem origem na década de 30. Logo que assumiu o governo, em 1930, o presidente Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo primeiro titular foi o gaúcho Lindolfo Collor. O governo publicou uma série de decretos regulamentando direitos trabalhistas. Entre os decretos, destaque para os que instituíram o modelo de organização sindical (1931), a carteira de trabalho (1932) e a jornada diária de oito horas para trabalhadores da indústria (1932). Na mesma década também foram criadas Comissões Mistas de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

Conciliação, para solução de conflitos coletivos, e Juntas de Conciliação e Julgamento, para litígios individuais, ambas com jurisdição paritária, tendo representantes de empregados e empregadores. A criação da Justiça do Trabalho foi prevista na Constituição de 1934, mas só definida na Constituição de 1937, sendo instalada oficialmente no dia 1º de maio de 1941.

[LEIA MAIS SOBRE A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO PORTAL DOS 75 ANOS](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações do Memorial da Justiça do Trabalho no RS

5.5.21 Portal dos 75 Anos conta a história da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 01-05-2016.

Entrou no ar neste domingo, 1º de maio, o Portal dos 75 Anos da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. A página conta, de forma objetiva (para leitura de poucos minutos), os principais fatos da história da Justiça do Trabalho gaúcha.

O portal foi desenvolvido em parceria entre a Secretaria de Comunicação Social, o Memorial da Justiça do Trabalho do RS e a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS.

[Clique aqui para acessar o portal. Boa leitura!](#)



Fonte: Secom/TRT4

5.5.22 Em sessão de cinema, Memorial lança documentários sobre a Magistratura e a Advocacia Trabalhistas do Estado

Veiculada em 03-05-2016.



Na semana dos 75 anos da Justiça do Trabalho, um evento diferente mudou a rotina de magistrados, advogados e servidores no fim da tarde dessa segunda-feira. Em vez das salas de audiência e sessões, ou dos corredores do TRT-RS e do Foro, o ponto de encontro foi o GNC Cinemas do Shopping Praia de Belas. O motivo: o lançamento dos documentários sobre a origem e a trajetória da Magistratura e da Advocacia Trabalhistas Gaúchas. Os dois filmes, de aproximadamente 45 minutos cada, integram a "Série Registros", produzida pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Os vídeos foram gravados ao longo de 2014 e 2015.

[Acesse as fotos do evento.](#)

A sessão de lançamento foi assistida por aproximadamente 200 pessoas. O TRT-RS contou com a parceria da Caixa de Assistência dos Advogados para a realização do evento, organizado pelo Memorial e pela Escola Judicial. A iniciativa também teve o apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), da Seccional Gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS (Satergs), da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Antes do início da sessão, os presentes foram saudados pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, e pelo diretor-tesoureiro da Caixa de Assistência dos Advogados, Gustavo Juchem.

Os dois documentários reúnem, juntos, depoimentos de 57 magistrados e advogados, que atuaram em diferentes épocas da Justiça do Trabalho. Em um roteiro que envolve o espectador, os personagens relembram histórias, inclusive dos tempos da Ditadura Militar. Filmes ricos em

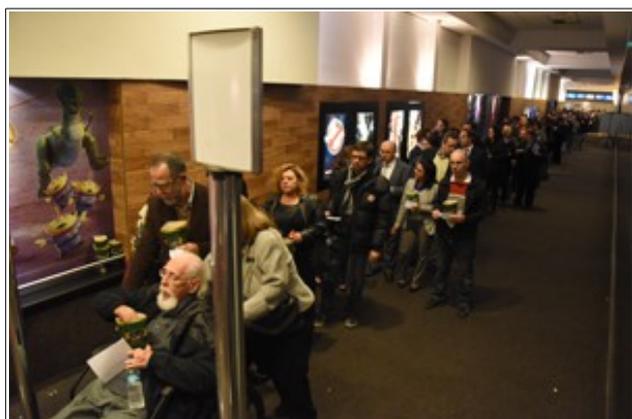
◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

informação e carregados de emoção, sendo imperdíveis para quem atua ou atuou na Justiça do Trabalho, ou tem curiosidade sobre a Instituição. Em breve, os documentários serão disponibilizados no [canal do TRT-RS no Youtube](#). O Tribunal fará a divulgação quando os vídeos estiverem no ar.

De acordo com o Memorial, a Série Registros "*objetiva o resgate da memória da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul com enfoque no seu aspecto humano, da qual fazem parte a magistratura, a advocacia, os membros do Ministério Público do Trabalho e os servidores da instituição. Com esta iniciativa, o Memorial do TRT4 visa não só a reconhecer devidamente a dimensão histórica daqueles que participam no dia a dia da sua construção, mas também resgatar das fontes orais elementos humanos que constroem, unem, emocionam, sensibilizam e que atuam como fator de aproximação da Justiça do Trabalho dos seus operadores e da sociedade*".

Ainda este ano, o Memorial iniciará as gravações dos documentários sobre os membros do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul e sobre os juízes classistas. Para 2017, está prevista a produção do filme que abordará a trajetória dos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha.



Desa. Beatriz Renck e Adv. Gustavo Juchem

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.23 Fabiano Holz Beserra toma posse como desembargador do TRT-RS

Veiculada em 04-05-2016.



O procurador do Trabalho Fabiano Holz Beserra tomou posse nesta quarta-feira (4) como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A solenidade aconteceu no Salão Nobre da Presidência, com a presença de magistrados, servidores, advogados, familiares e amigos do empossando. A partir desta quinta-feira (5), o desembargador Fabiano Beserra atuará na 1ª Seção de Dissídios Individuais e na 1ª Turma Julgadora do TRT-RS.

[Acesse as fotos da solenidade.](#)

A nomeação de Fabiano Beserra foi publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de abril, para vaga relativa ao Quinto Constitucional destinada a membro do Ministério Público do Trabalho (MPT). A vaga foi aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho.

Solenidade de posse

Em seu pronunciamento, o novo desembargador do TRT-RS relembrou sua trajetória na Advocacia Geral da União e no Ministério Público do Trabalho. "Com o somatório dessas vivências profissionais e de vida, creio estar preparado para julgar, correspondendo às exigências da sociedade gaúcha por qualidade e celeridade", refletiu. Fabiano Beserra elogiou um artigo recentemente publicado na imprensa pela Presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e concordou com as críticas da magistrada às tentativas de flexibilização e precarização das relações de trabalho. "O trabalhador não é apenas mais um insumo da produção capitalista, é uma pessoa. Os jurisdicionados podem estar certos de que, respeitando a Constituição e as leis do país, terão em mim um magistrado com grande sensibilidade social", declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, fez um discurso de boas vindas ao novo magistrado do Tribunal e comentou os desafios que o esperam no segundo grau de jurisdição, ressaltando que a vontade de integrar a Justiça do Trabalho, manifestada por Fabiano Beserra ao longo de sua carreira, deverá superar qualquer dificuldade. "O novo empossado terá a oportunidade de auxiliar, por meio da entrega da prestação jurisdicional, a concretização de políticas defendidas pelo Ministério Público para a melhoria das condições de trabalho", afirmou.

Além da presidente Beatriz Renck, integraram a mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Fleischmann, e o presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer.

Currículo

Fabiano Beserra é natural de São Miguel do Oeste (SC). Formou-se em Direito pela UFRGS e é Mestre em Processo Civil pela PUCRS. Ingressou na carreira do MPT através do 12º Concurso (2006). Foi procurador-chefe do MPT-RS de outubro de 2013 a setembro de 2015. Antes do MPT, atuou na Advocacia Geral da União (AGU), onde ingressou em 2000 no cargo de procurador federal. É autor do livro "Ação Civil Pública e Relações de Trabalho: tutela da moralidade e da probidade administrativa" e publicou diversos artigos jurídicos.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.24 Roda de Memória resgatou o passado da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 04-05-2016.

Para compreender o presente, nada melhor que visitar o passado. Foi com essa intenção que o TRT da 4ª Região (RS), por meio de seu Memorial e da Escola Judicial, promoveu no fim da tarde dessa quarta-feira um bate-papo sobre a história da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. O evento fez parte da programação alusiva aos 75 anos da Instituição, completados no último dia 1º de maio. A atividade aconteceu no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre.



A roda de conversa teve a participação de cinco convidados, cada um representando uma categoria de operadores do Direito: o desembargador aposentado Paulo Orval Particheli Rodrigues (representando os magistrados), o advogado Emilio Rothfuchs Neto (Advocacia), o procurador Victor Hugo Laitano (Ministério Público do Trabalho), o presidente da Ajucla, Dirson Dornelles (juízes classistas) e o servidor aposentado Zeca Kiechaloski (servidores da JT). A mediação ficou por conta da desembargadora aposentada Magda Biavaschi.

O bate-papo passou por diferentes épocas da Justiça do Trabalho, como os anos 50, quando o TRT-RS e as três VTs de Porto Alegre funcionavam todos no sexto andar edifício Santa Martha (na rua Capitão Montanha, Centro da Capital). Nesse período, a grande maioria dos processos reclamava verbas rescisórias. Também foi abordado o período da Ditadura Militar, marcado por perseguição a advogados e forte interferência do Governo na nomeação e promoção de juízes do Trabalho. Os participantes, interagindo com a plateia, lembraram histórias vividas em salas de audiência e processos marcantes – como uma ação civil pública ajuizada em 1991, pelo MPT, contra a Riocell, em Guaíba, questionando a prática da terceirização. A empresa, dona da área em que eram plantados pinus e eucaliptos, contratava para o corte do mato e descasque da madeira empresas sob modalidade de empreitada, eximindo-se da responsabilidade sobre os trabalhadores. A decisão proferida pela juíza titular da VT de Guaíba à época, Denise Maria de Barros, hoje desembargadora aposentada, considerou que essas atividades eram essenciais ao empreendimento econômico da Riocell, reconhecendo a companhia como empregadora daquelas pessoas. O processo foi considerado emblemático por ter marcado o início da discussão em torno da terceirização, cada vez mais pulsante na Justiça do Trabalho.

Presente ao evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a importância de se conversar sobre a história, saudando a iniciativa do Memorial e da Escola. Para a magistrada, o passado comprova o quanto a Justiça do Trabalho é fundamental na sociedade, promovendo paz social por meio do estabelecimento da justiça nas relações trabalhistas. Uma reflexão importante no contexto atual, considerando, principalmente, que a Justiça do Trabalho vem

enfrentando, por meio de corte orçamentário, uma tentativa de desvalorização da sua atuação no País.

A Roda de Memória foi gravada e o vídeo será disponibilizado em breve pelo Memorial e a Escola. Noticiaremos quando o vídeo ficar disponível.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.25 Órgão Especial define mudanças na composição de Turmas e Seções Especializadas

Veiculada em 04-05-2016.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), em sessão realizada nesta quarta-feira (4/5), deferiu a remoção do desembargador Fabiano Holz Beserra da Seção Especializada em Execução para a 1ª Seção de Dissídios Individuais, e da 9ª Turma para a 1ª Turma Julgadora do TRT-RS. Na mesma sessão, foi deferida a remoção da cadeira vaga em decorrência da aposentadoria do desembargador Fávio Portinho Sirângelo, atualmente ocupada pelo juiz Manuel Cid Jardón, da 1ª Seção de Dissídios Individuais para a Seção Especializada em Execução, e da 1ª Turma para a 9ª Turma Julgadora.

Fonte: Secom/TRT-RS

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 06/04 a 28/04/2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A força principiológica do novo código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 225-241, nov. 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 207-228, jan. 2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O regime de precedentes no novo CPC e reflexões no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 140-154, fev. 2016.

CESÁRIO, João Humberto. A constituição, as normas fundamentais do processo civil e o processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 155-166, fev. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 459, p. 41-83, jan. 2016.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A reclamação do novo CPC, com as alterações da lei n. 13.256/2016, na Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 03, p. 325-327, mar. 2016.

DAVID, Tiago Bitencourt de. A revogação da gratuidade em sentença, a (des)necessidade do preparo da apelação, a competência da primeira instância para o reconhecimento da deserção e brevíssimas anotações sobre o novel regime de preparo recursal no NCPC. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 459, p. 9-18, jan. 2016.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 79-110, fev. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ação rescisória e ação de invalidação de atos processuais previstas no art. 966, parágrafo 4º, do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 231-241, fev. 2016.

MULATI, Natalia Queiroz. Causas de suspensão do processo civil e o novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 263-307, jan. 2016.

MACIEL, José Alberto Couto. Novo CPC: coisa julgada inconstitucional e ação rescisória: revogação do prazo decadencial de seu trânsito em julgado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 015, p. 7980, mar. 2016.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

MACIEL, José Alberto Couto. O novo código de processo civil e sua aplicação no processo do trabalho com relação aos prazos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 024, p. 139-141, mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 131-151, dez. 2015.

MILIONI, Pedro de Souza Gomes; MARINHO, Marcelo. O novo código de processo civil, a concretização do princípio constitucional do devido processo legal, e os reflexos no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 37-45, fev. 2016.

NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o novo código de processo civil). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 320, p. 74-101, fev. 2016.

OLIVEIRA, Conrado Di Mambro. A ata notarial, o processo do trabalho e o NCPC. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 167-171, fev. 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. A petição inicial no novo CPC. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 68, p. 7-10, mar. 2016.

PEREIRA, Rafael Caselli. Astreintes e perdas e danos: uma análise da autonomia dos procedimentos previstos no art. 461, parágrafo 2º, do CPC/1973 e do art. 500 NCPC/2015 como garantia lógica e harmônica do sistema processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 177-204, jan. 2016.

PINHEIRO, Guilherme César. Tutela de urgência cautelar típica no novo código de processo civil e a "aplicação" do código de processo civil de 1973 como "doutrina". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 209-227, fev. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Primeiras impressões sobre o sistema de distribuição do ônus da prova no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 153-170, dez. 2015.

SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 7-36, fev. 2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva nas novas regras do CPC no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 40-48, jan. 2016.

CAPÍTULOS DE LIVROS

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito de urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 465-479.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Depoimento pessoal e confissão no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 695-712.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. Confronto do art. 15 do NCPC com o art. 769 da CLT: extensão e limites de sua aplicação. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade**: temas relevantes. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 69-79.

ARAÚJO, José Henrique. Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmica no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 437-449.

ARDITO, Gianvito. O ônus da prova no novo código de processo civil: a excepcionalidade da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 211-226.

ATAÍSE JR., Jaldemiro rodrigues de. Improcedência de ação declaratória e sua exequibilidade diante do NCPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 423-435.

AURELLI, Arlete Inês. Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 389-402.

AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema das sentenças denegatórias de segurança, com ênfase no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 317-331.

BENTES, Ormy da Conceição Dias. A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual do trabalho e o tratamento da matéria no novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade**: temas relevantes. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 81-87.

BOECKEL, Fabrício Dani de. Diretrizes gerais do novo código de processo civil. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2015. p. 11-42.

BORGES, Leonardo Dias. O cumprimento da sentença no novo CPC e algumas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC**: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 238-260.

BOVINO, Marcio Lamonica. O desafio da escassez probatória na tutela inibitória preventiva judicial: o que pode mudar com o novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 889-911.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. Da (des)necessidade de oitiva prévia do autor nas hipóteses de sentença liminar de improcedência no NCPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 131-143.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Os recursos repetitivos no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC**: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 292-334.

CAETANO, Marcelo Miranda; BARETTA, Ana Lalis. Ação de consignação em pagamento trabalhista e a (im)possibilidade de julgamento de procedência em futura ação envolvendo mesmas partes e pedidos - notas comparativas entre o CPC/73 e o CPC/15. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 353-362.

CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de prova e o novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 449-464.

CALVET, Otavio Amaral. As tutelas de urgência e da evidência e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173-196.

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova): exegese do artigo 373, §§ 1º e 2º do NCP. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 187-210.

CARPES, Artur Thomsen. Notas sobre a interpretação do texto e aplicação das normas sobre o ônus (dinâmico) da prova no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 137-149.

CARVALHO, Nathália de Macedo. Introdução ao federal rules of evidence e os pontos de encontro com o código de processo civil 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 861-872.

COLLESI, Paula Castro. O neoconstitucionalismo e o novo código de processo civil. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 43-54.

CRUZ, Francisco José Pinheiro; CORTEZ, Edilson Carlos de Souza. A distribuição diversa do ônus da prova no novo CPC e seu impacto no direito processual do trabalho. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 103-109.

CUNHA, Maurício Ferreira. Ônus da prova, dinamização e o novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 227-264.

DIAS, Luciana Drimel. Julgamento de improcedência liminar no novo CPC - uma questão de tempo. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 175-206.

DIDIER JR., Fredie. Contraditórios, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 61-72.

EÇA, Vitor Salino de Moura. A função do magistrado na direção do processo no novo CPC e as repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30-57.

ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2015. p. 43-72.

FANTINI, Karine; SOARES, Larissa Campos de Oliveira. A dimensão social do Mercosul: a necessidade de institucionalização de normas trabalhistas cogentes de uma solução de controvérsias trabalhistas no Mercosul. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena (Org.). **Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional**. São Paulo: LTr, 2015. p. 274-285.

- FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento de sentença e execução no novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 491-507.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas da magistratura nacional: reflexões de um juiz. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 187-211.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório do novo código de processo civil. Aproximações críticas. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 25-42.
- FERRARI NETO, Luiz Antonio. Da arguição de falsidade no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 657-675.
- FLACH, Daisson. Motivação dos Juízes fático-probatórios no novo CPC brasileiro. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 745-772.
- GARCIA, Gustavo Feilipe Barbosa. A defesa do réu no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95-109.
- GOMES, Gustavo Gonçalves. Os deveres instrutórios do juiz no novo CPC: a necessária busca pela verdade real no processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 319-341.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. A fundamentação da sentença no novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125-172.
- HIGA, Flávio da Costa. Comentários sobre a parte geral do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 131-171.
- HORTA, Denise Alves. Embargos de declaração no processo do trabalho e as alterações da lei n. 13.015 de 21 de julho de 2014: reflexos no processo do trabalho da disciplina dos embargos de declaração do novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 139-153.
- KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65-75.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A produção de efeitos favoráveis às partes no novo código de processo civil. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 333-351.
- LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 111-130.
- LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da prova sem o requisito de urgência: primeiras reflexões à luz do novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 481-492.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15-29.
- LIGERO, Gilberto Notário; LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. A prova testemunhal no novo código de processo Civil: primeiras reflexões. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 587-596.
- LUCAS, Laís Machado. A pertinência ou não da regulação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 231-245.
- MACEDO, Elaine Harzheim. Exibitória de documento ou coisa no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 597-626.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. A aplicação da antecipação de tutela no processo de execução. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 461-476.
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. A influência do sistema probatório da arbitragem no regime de prova pericial do novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 913-926.
- MARINHO, Rodrigo Saraiva; ROMÃO, Pablo Freire. Contraditório substancial e julgamento liminar de improcedência: a ampliação do diálogo processual sob a ótica do novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 235-250.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 477-486.
- MARTINS, Sergio Pinto. O princípio da identidade física do juiz no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58-64.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Prova emprestada, princípio do contraditório e novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 419-427.
- MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197-237.
- MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 85-110.
- MENEZES, Iuri Pedroza. O novo CPC e a improcedência do pedido: digressões sobre a sua técnica do âmbito dos tribunais. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 157-173.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Presunções ad hominem e indícios no novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 725-743.

MIRANDA FILHO, Luiz Antonio Castro. Breves apontamentos sobre a prova emprestada no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 429-445.

NAHAS, Thereza Christina. As tutelas de urgência como instrumento marco da realização do direito constitucional de ação: a nova ordem processual civil no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 283-322.

NASSIF, Elaine Noronha. A coletivização de demandas na Lei n. 13.105/20159 (novo CPC). In: RENAULT, Luiz Otavio (Coord.) et al. **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 672-678.

NASSIF, Elaine Noronha; VIANA, Márcio Túlio. O direito civil, o direito do trabalho e o CPC renovado: caminhos que se cruzam. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 679-685.

NUNES, Dierle. O novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 691-697.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa; SCHENK, Leonardo de Faria. Notas sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 627-636.

PAIM, Gustavo Bohrer. O direito fundamental à duração razoável do processo e o novo código de processo civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 73-90.

PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas. Da ordem dos processos nos tribunais e seu impacto na efetividade da jurisdição: sistema do novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 62-67.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 657-671.

PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Novas feições da atividade probatória a partir do dever de motivação exaustiva e concreta previsto no artigo 489, §1º, do NCPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 827-844.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. Reflexões sobre a sentença de improcedência no processo cautelar, a responsabilidade objetiva e o novo código de processo civil. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 539-547.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Breves reflexões sobre o ônus da prova no CPC/2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 279-293.
- RABELO, Daniel Botelho. Lei n. 11.280/2006: As alterações no Código de Processo Civil e suas aplicações no âmbito do processo do trabalho. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 44-50l
- RAMOS, Rodrigo. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 677-693.
- RAMOS, Vitor de Paula. O procedimento probatório no novo CPC. Em busca de interpretação do sistema à luz de um modelo objetivo de corroboração das hipóteses fáticas. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 115-134.
- RAMOS NETO, Newton Pereira. O julgamento de improcedência liminar do pedido no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 207-221.
- REIS, Daniela Muradas. O novo código de processo civil: perspectivas tópicas de interface com o direito processual do trabalho. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 686-690.
- REIS, Mauricio Martins. A força ontológica dos precedentes jurisprudenciais: reflexões sobre o novo diploma processual civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 187-212l
- REIS, Sérgio Cabral dos. Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela jurisdicional eficaz: encontros e desencontros dos sistemas de resolução de litigância de massa no Brasil. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 509-541.
- REIS, Maurício Martins; MELLO, Rafael Corte. O novo código de processo civil e as (re)definições tópicas dos fatos independentes de prova e das máximas de experiência. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 773-794.
- RIBEIRO, Darci Guimaraes. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 133-148.
- RIVAROLLI, Bruna Valentini Barbiero. A prova emprestada no NCPC de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 403-417.
- ROSA, Karin Regina Rick. A ata notarial no novo Código de Processo Civil. **Estudos sobre o novo código de processo civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 213-230.
- SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. O ônus da prova no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111-124.

SARAPU, Thais Macedo Martins. Lei n. 11.232/2005: aplicação subsidiária à execução trabalhista. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 28-34.

SCARPARO, Eduardo. A supressão do processo cautelar como *tertium genus* no Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 107-132.

SCHEFFER, Miriam Helena. A ampliação da participação do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 91-106.

SCHIAVI, Mauro. Os pressupostos processuais e as condições da ação no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC:** repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 77-94.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Impacto do novo CPC sobre a produção de provas nas ações previdenciárias. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 947-958.

SILVA, Ticiano Alves e. O contraditório na improcedência liminar do pedido do novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 283-296.

SILVEIRA, Bruno Braga da. A distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC-2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 151-186.

SOUZA, Marcelo Papaleo de. Os reflexos na execução trabalhista em face das alterações do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 449-490.

STRECK, Lenio Luiz. As provas e o novo CPC: a extinção do poder de livre convencimento. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 107-114.

STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livro convencimento e a adoção do interacionismo dworkiano. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 149-166.

TAGLIALEGNA, Aldon do Vale. A fundamentação das decisões prevista no novo CPC e a sentença trabalhista. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade:** temas relevantes. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 111-117.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Tutela específica de prestações de fazer e de não fazer: as regras do novo CPC e seus impactos no âmbito das relações de trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC:** repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 261-291.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A prova eletrônica (documentos eletrônicos) no CPC-2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 569-585.

TENÓRIO, Damião Soares; NOGUEIRA, Maria Alice Pinheiro. Precedentes: uma análise crítica à luz da improcedência liminar do pedido no CPC/2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 147-156.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. Primeiras reflexões sobre a atuação ativa do juiz no direito probatório análise do CPC/2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 343-353.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 55-84.

WILD, Rodolfo. Os princípios dos recursos à luz do novo código de processo civil. **Estudos sobre o novo código de processo civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 167-186.

LIVROS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Curitiba: Juruá, 2015. 424 p. v. 2 arts. 330 ao 388. ISBN 9788536253176.

BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 245 p. ISBN 9788573489989.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. 559 p. ISBN 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **ABC do novo CPC**. Leme: JH Mizuno, 2015. 441 p. ISBN 9788577891733.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 334 p. ISBN 9788520363805.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. 334 p. ISBN 9788502635173.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 191 p. ISBN 9788520364970.

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de. **Código de processo civil: doutrina e anotações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. x, 702 p. ISBN 9788579872235.

SARMENTO, Leonardo. **Controle de constitucionalidade e temáticas afins: capítulos exclusivos voltados ao novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 1032 p. ISBN 9788584402465.

SOARES, André Mattos. **Direito intertemporal e o novo processo civil: atualidades e polêmicas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 175 p. ISBN 9788536253084.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1001 dicas sobre o novo CPC: lei 13.105/2015**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015. 169 p. ISBN 9788582421314.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 191 | Abril de 2016 ::

TORRANO, Luiz Antônio Alves (Org.). **Novo código de processo civil:** anotado com o texto correspondente do CPC/1973, artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2016. 863 p. ISBN 9788578900915.

TOSCAN, Anissara. **Preclusão processual civil:** estática e dinâmica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 252 p. ISBN 9788520363768.